



KARLA CRISTINA DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO DA OFENSA
NO ATO DE INSULTAR: A INJÚRIA COMO PRÁTICA
LINGUÍSTICA DISCRIMINATÓRIA NO BRASIL**

**THE ISSUE OF SETTING UP THE OFFENSE IN THE ACT
OF INSULTING: INJURY AS A LINGUISTIC
DISCRIMINATORY PRACTICE IN BRAZIL**

CAMPINAS, 2012



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM**

KARLA CRISTINA DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO DA OFENSA NO ATO DE
INSULTAR: A INJÚRIA COMO PRÁTICA LINGUÍSTICA
DISCRIMINATÓRIA NO BRASIL**

Orientador/Supervisor: Prof. Dr. Kanavillil Rajagopalan

***THE ISSUE OF SETTING UP THE OFFENSE IN THE ACT OF
INSULTING: INJURY AS A LINGUISTIC DISCRIMINATORY
PRACTICE IN BRAZIL***

TESE DE DOUTORADO APRESENTADA AO INSTITUTO
DE ESTUDOS DA LINGUAGEM DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE CAMPINAS PARA OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE DOUTORA EM LINGUÍSTICA.

FINANCIAMENTO: FAPESP (2008/54053-0)
CAPES (0097/10-1)

DOCTORAL DISSERTATION PRESENTED TO THE
INSTITUTE FOR THE STUDY OF LANGUAGE OF THE
STATE UNIVERSITY OF CAMPINAS IN CANDIDACY FOR
THE DEGREE OF DOCTOR OF PHILOSOPHY IN
LINGUISTICS.

CAMPINAS, 2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
TERESINHA DE JESUS JACINTHO – CRB8/6879 - BIBLIOTECA DO INSTITUTO
DE ESTUDOS DA LINGUAGEM – UNICAMP

Santos, Karla Cristina dos, 1980-
Sa59p A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar: A injúria como prática linguística discriminatória no Brasil / Karla Cristina dos Santos. -- Campinas, SP : [s.n.], 2012.

Orientador: Kanavillil Rajagopalan.
Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

1. Austin, J. L. (John Langshaw), 1911-1960. 2. Insulto. 3. Discriminação. 4. Atos de fala (Linguística). I. Rajagopalan, Kanavillil, 1945-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em inglês: The issue of setting up the offense in the act of insulting: injury as a linguistic discriminatory practice in Brazil.

Palavras-chave em inglês:

J. L. Austin

Insult

Discrimination

Speech Acts

Área de concentração: Linguística.

Titulação: Doutora em Linguística.

Banca examinadora:

Kanavillil Rajagopalan [Orientador]

Terezinha de Jesus Machado Maher

Lúcia Maria de Assunção Barbosa

Maria Viviane do Amaral Veras

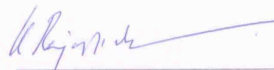
Joana Plaza Pinto

Data da defesa: 07-08-2012.

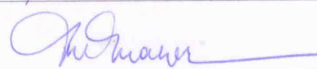
Programa de Pós-Graduação: Linguística.

BANCA EXAMINADORA:

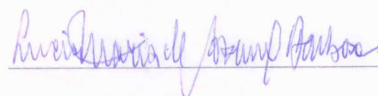
Kanavillil Rajagopalan



Terezinha de Jesus Machado Maher



Lúcia Maria de Assunção Barbosa



Maria Viviane do Amaral Veras



Joana Plaza Pinto



Kassandra da Silva Muniz

Claudiana Nogueira de Alencar

Daniel do Nascimento e Silva

IEL/UNICAMP
2012

À minha mãe, Tereza, que foi sem dúvida a pessoa que mais me apoiou durante esses anos de doutorado, onde quer que eu estivesse. Minha gratidão pelas palavras de apoio e por não me deixar desistir.

Às forças superiores, que me sustentaram e me deram coragem para prosseguir.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Kanavillil Rajagopalan, pela orientação desta tese, pela confiança depositada no meu trabalho e por todas as oportunidades de crescimento e aprendizado durante esse curso de doutorado.

Ao professor Percy Hintzen, pelo tempo dedicado a minha pesquisa na Universidade da Califórnia em Berkeley.

Às professoras Viviane Veras e Suely Kofes, pelas contribuições a este trabalho durante o exame de qualificação.

Ao pessoal da Secretaria de Pós-graduação do Instituto de Estudos da Linguagem, em especial, ao Claudio, à Rose e ao Miguel, pelo apoio.

À amiga Joana Plaza Pinto, pelas conversas sobre a tese e pelo apoio emocional durante as minhas idas à Goiânia.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, pelo financiamento desta pesquisa.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela concessão da bolsa de doutorado sanduíche nos Estados Unidos.

Ao Miguel Leonel, pela companhia durante um período dessa jornada e por sua capacidade de me ouvir com paciência e encorajamento.

Às minhas amigas e amigos da Arcádia, em especial, Júlia, Lílian, Marcela Lima, Aline, Marcos, Marcela Braganholo e Rita, pelos bons tempos que tivemos junta(o)s.

Aos colegas de orientação, Daniel e Adriana, pela ajuda durante os preparativos da minha ida para Berkeley.

Ao grupo de estudos “Linguagem e Identidade: Abordagens Pragmáticas”, em especial à Dina, Claudiana e Kassandra, pelos momentos de diversão e aprendizado.

Às pessoas queridas que conheci durante o estágio de doutorado na Universidade da Califórnia: Lyn Scott, Glenn Robertson e Robert Allen.

Ao Casey Allen, que conheci graças a esta tese e que esteve presente durante uma fase importante de sua escrita.

À minha pequena e querida família, em especial aos meus irmãos Carlos e Fábio, que tanto me apoiaram durante as minhas mudanças para Campinas.

Muitos insultos [...] são claramente relacionados a um grupo, na medida em que eles ofendem uma pessoa não por causa de qualquer traço exclusivo que ele ou ela supostamente possuem, mas antes por causa das características que a pessoa alegadamente exibe como membro de um grupo minoritário específico. “Você é um imbecil estúpido” é um insulto que se refere a uma suposta falta de discernimento ou habilidade de um indivíduo particular. “Você é um negro estúpido” insinua que o sujeito é estúpido porque ele é uma pessoa negra, e não por causa de suas capacidades exclusivamente individuais.

Charles P. Flynn, *Insult and Society*

RESUMO

Quando se trata de combater as ações preconceituosas ou discriminatórias realizadas por meio da linguagem, a lei brasileira estabelece dois tipos de condutas que são consideradas crimes: a injúria qualificada e o crime de preconceito ou discriminação. A injúria qualificada, segundo a definição do Código Penal Brasileiro, é um tipo de insulto que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Já o crime de preconceito ou discriminação consiste em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse caso, “praticar” inclui não apenas atos físicos ou materiais (como negar um emprego, por exemplo), mas também significa qualquer conduta capaz de expressar preconceito ou discriminação, incluindo manifestações simbólicas, como gestos, sinais, além da linguagem falada e escrita. Embora os dois crimes possam ser realizados por meios linguísticos, o sistema judicial estabelece uma diferença fundamental entre eles: o crime de preconceito ou discriminação é uma ofensa direcionada a um grupo racial, étnico, religioso (ofensa coletiva), enquanto a injúria qualificada é uma ofensa direcionada a uma pessoa específica (ofensa individual). No entanto, essa distinção é bastante controversa. Nesta tese, comparo as formas como o sistema judicial brasileiro e os movimentos sociais interpretam a relação entre insultar e discriminar, que está na base dessa distinção entre injúria e crime de preconceito ou discriminação. Essa comparação é baseada num levantamento de dados sobre casos de injúria qualificada no Brasil e em duas entrevistas com militantes de movimentos negros brasileiros. A partir da abordagem dos atos de fala proposta por J. L. Austin, reflito sobre duas tensões básicas do conceito de performativo, a relação entre dizer e fazer e o conflito entre convenções e atos individuais, ou seja, entre o ato de insultar alguém individualmente e a história de discriminação que certos insultos podem invocar, estendendo os efeitos ofensivos para além do indivíduo. Em geral, os militantes entrevistados defendem que qualquer injúria relacionada à raça, cor, etnia etc. deve ser considerada crime de discriminação. No entanto, as decisões judiciais raramente acatam esse argumento, porque entendem que a injúria, mesmo quando faz referência à raça, por exemplo, é um dizer direcionado a uma pessoa em particular e não à raça como um todo. Analisando alguns dos critérios

linguísticos usados pelo sistema judicial, tais como a referência do enunciado, a situação e o efeito pretendido pelo falante, demonstro que esses critérios possibilitam uma interpretação final (um veredito), mas não resolvem todos os conflitos de interpretação relativos às decisões sobre linguagem injuriosa e discriminatória. Alguns desses conflitos são relacionados ao problema dos limites do ato de fala (onde ele começa e onde ele termina).

Palavras-chave: Injúria, Discriminação, Atos de Fala, J. L. Austin.

ABSTRACT

When it comes to combat biased or discriminatory language, Brazilian law establishes two types of behaviors that are considered crimes: the aggravated verbal injury and the crime of prejudice or discrimination. The aggravated verbal injury is a type of insult that makes use of words or phrases pertaining to race, color, ethnicity, religion, origin or to the condition of the elderly or disabled person. The crime of prejudice or discrimination consists in practicing, inducing or inciting discrimination or prejudice based on race, color, ethnicity, religion or national origin. In this case, “practicing” includes not only physical or material acts (such as denying a job, for example), but also means any conduct capable of expressing prejudice or discrimination, including, for example, gestures, signs, expressions, and spoken and written words. Although the two crimes may be performed by linguistic means they have a very different legal definition within Brazilian law: the crime of prejudice or discrimination is an offense directed against a racial, ethnic or religious group (collective), and the aggravated verbal injury is an offense aimed at a particular person (individual). Yet this difference is very controversial. In this thesis, I compare how the Brazilian judicial system and social movements interpret the relationship between insulting and discriminating, which underlines the distinction between the aggravated verbal injury and the crime of prejudice or discrimination. This comparison is based on a survey of data on legal cases of aggravated verbal injury and on interviews with two Brazilian black movements’ activists. Following the Austinian approach to speech acts, I reflect on two basic problems of the performative. The first is the intricate relationship between saying and doing and the second is the conflict between conventions and individual acts, viz., between the act of insulting someone individually and the history of discrimination and prejudice that some insults can invoke, spreading the offensive effects beyond the individual. In general, the activists interviewed support that all verbal injury related to race, color, religion, etc. must be considered crimes of discrimination. However, the judicial decisions seldom accept this argument, because they understand that verbal injury, even when related to race, for example, is a saying addressed to a singular person and not to the race as a whole. Analyzing some of the linguistic criteria used by the judicial system, such as the reference of the utterance, the situation and the

effect intended by the speaker, I demonstrate that these criteria allow for a final interpretation (a verdict), but do not resolve all the conflicts of interpretation concerning the decisions about offensive and discriminatory language. Some of these conflicts are related to the problem of the limits of the speech act (where it begins and where it ends).

Key words: Verbal injury, Discrimination, Speech acts, J. L. Austin.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
 1. A OFENSA NO CÓDIGO PENAL: INJÚRIA SIMPLES, INJÚRIA QUALIFICADA E CRIME DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO.....	09
1.1. A legislação antidiscriminatória no Brasil.....	10
1.2. Crime de preconceito ou discriminação <i>versus</i> injúria qualificada: uma questão em disputa.....	15
1.3. Os movimentos negros e a crítica à criação da injúria qualificada.....	21
 2. INJURIAR, INSULTAR, OFENDER: QUE ATOS DE FALA SÃO ESSES?.....	27
2.1. O insulto como ato de fala.....	28
2.2. Desdobramentos do insulto como ato de fala.....	34
2.2.1. Não existe palavra inerentemente injuriosa.....	35
2.2.2. O contexto não é suficiente para determinar o insulto.....	39
2.2.3. O insulto depende do <i>uptake</i> entre locutor e interlocutor.....	46
 3. INJÚRIA VERBAL COMO PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA.....	51
3.1. Critérios linguísticos empregados no julgamento dos efeitos injuriosos e discriminatórios do ato de fala.....	51
3.1.1. O significado e a referência do enunciado.....	52
3.1.2. A situação em que o enunciado é proferido.....	56
3.1.3. O efeito pretendido pelo falante.....	59
3.2. Limitações dos critérios e conceitos empregados pelo sistema judicial.....	65
3.3. A injúria qualificada como insulto preconceituoso ou discriminatório.....	72
 4. DESAFIANDO A PRÁTICA INJURIOSA: RESPOSTA AO INSULTO, RESSIGNIFICAÇÃO E O POLITICAMENTE CORRETO.....	79
4.1. Revidar e reagir: ações de resistência no nível individual.....	79

4.2. A resignificação.....	89
4.3. O politicamente correto.....	96
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
6. REFERÊNCIAS.....	117

INTRODUÇÃO

A possibilidade de ferir e de causar dor por meio de palavras é atestada, entre outras coisas, pela existência de um artigo específico no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) para tratar dos crimes provocados pela violência verbal: o artigo 140, que define o crime de injúria. No interior desse artigo, o § 3º prevê o aumento da pena caso a injúria faça uso de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Outra alteração do § 3º já está prevista pelo projeto de Lei nº 5003 (5003-b) de 2001 (BRASIL, 2006), que, se aprovado pelo Senado Federal, incluirá entre os agravantes do crime de injúria a referência a elementos como gênero, sexo e orientação sexual¹.

Em algumas circunstâncias jurídicas, esse tipo de injúria qualificada pode adquirir o *status* de prática discriminatória ou, para usar a terminologia do direito, pode ser considerada crime de preconceito ou discriminação, que, de acordo com o artigo 20 da Lei 9459/97, consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997). Para que isso aconteça, a injúria deve conter palavras e expressões que façam referência ofensiva a uma raça, um povo ou um grupo em geral. Se a injúria se refere apenas à pessoa ofendida, ainda que faça referência a traços raciais, étnicos etc., ela é considerada apenas uma ofensa à honra subjetiva, pessoal. Haveria, por exemplo, uma diferença jurídica entre crime de racismo (ofensa a uma raça em geral) e injúria racial (ofensa a

¹ O anteprojeto de lei que propõe uma nova redação do Código Penal, entregue no dia 27 de junho de 2012 ao Senado, inclui entre os agravantes do crime de injúria a referência à opção sexual.

uma pessoa em particular, com base na raça a que ela pertence). No entanto, essa diferença é bastante controversa.

Em 2005, um caso de injúria racial chamou a atenção do(a)s brasileiro(a)s: a prisão do jogador de futebol argentino Leandro Desábato, acusado de dirigir ofensas racistas contra Grafite, atacante são-paulino, numa partida no Estádio do Morumbi. Na prisão, Desábato, que foi enquadrado por injúria qualificada com agravante de preconceito racial, assumiu que chamou Grafite de ‘macaco’, ‘negrinho’ e que o mandou enfiar a banana em um lugar do corpo que não podia repetir. Grafite teria informado, em depoimento formal, que fora chamado de “negro” e “negro de merda”.

O caso gerou polêmica no meio jurídico. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil assegure que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 2007; NASCIMENTO, 2001, p. 9)², muitos especialistas em direito penal, baseados na diferença descrita acima entre injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação, não consideraram crime de racismo a injúria direcionada a Grafite. Isso é o que defende Renato Marcão (2005), membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

A verdade, porém, é que para a legislação penal brasileira, conforme consagrado na jurisprudência e na doutrina, a conduta de dirigir-se a outrem o chamando de “negro”, ou mesmo “negro de merda”, como na hipótese aventada, não restará configurado o crime de racismo. (MARCÃO, 2005, p. 1)

Por outro lado, alguns juristas defendem que o ato realizado por Desábato deveria ser considerado crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível, segundo a Constituição Brasileira. Essa é a opinião de Lílian Matsuura e Marco Antonio Zito Alvarenga (2007):

O dono de um restaurante não deixar uma pessoa entrar em seu estabelecimento porque é negra, é racismo. A injúria, agravada pelo componente racial, se caracteriza quando a pessoa atinge a

² De acordo com o grupo de trabalho da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, as alterações propostas pelo anteprojeto do novo Código Penal podem alterar o *status* do crime de racismo e reduzir a sua punibilidade, o que significaria um retrocesso na legislação antidiscriminatória brasileira. O relatório e o anteprojeto de lei podem ser consultados no site: http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf.

moral do indivíduo em si, o coloca numa posição subumana. A linha entre um e outro é tênue. No caso do Grafite, foi racismo, crime inafiançável e imprescritível. O caso desse jogador acabou atingindo toda a comunidade, na medida em que foi divulgado de forma expressiva pela imprensa. Quando se atinge a comunidade como um todo, trata-se de preconceito. Quando se atinge a moral, a sua questão última, personalíssima, aí se trata de crime de injúria. (MATSUURA; ALVARENGA, 2007, p. 3)

As dificuldades de julgamento de casos como esse não se restringem à interpretação da lei (que, muitas vezes, dá margem para a amenização do racismo), mas estão relacionadas a outros fatores mais complexos. Um deles é a discussão dos limites entre o ato de insultar verbalmente e o ato de discriminar, que nos remete à relação mais ampla entre fala e ação. A resistência de alguns juristas em reconhecerem a injúria racial como prática de racismo parece se basear na percepção de uma diferença hierárquica entre dizer e fazer, em que o fazer teria sempre um peso maior, como denuncia Telles (2003):

[...] casos de comentários racistas não são considerados tão sérios como negar um emprego ou promover funcionários com base em sua raça. Reflete a crença comum entre os brasileiros de que fazer, às vezes, algum comentário ou contar uma piada racista não constitui um ato de discriminação, o que sugere que o preconceito e a discriminação podem estar separados e que comentários racistas não são, em si, danosos. (TELLES, 2003, p. 266-267)

Outra dificuldade é identificar quando uma injúria racial faz referência a uma pessoa em particular e quando faz referência à raça em geral, bem como definir o que significa a “utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia”. Além de toda a complexidade teórica que envolve esses conceitos (GUIMARÃES, 1999), a definição da referência à raça, cor e etnia passa pela interpretação do que as palavras ditas significam ou daquilo a que elas se referem. Quando se instaura um processo judicial por crime de injúria qualificada por racismo, é o juiz quem interpreta e decide que expressões são ou não racistas. Os estudos semânticos registram, ao longo de sua história, as dificuldades concernentes aos conceitos de significado e referência e a impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão (CARDOSO, 2003). Se entendermos, como Rajagopalan (1996, p. 228), que “o problema da referência é também o problema da interpretação”, já podemos imaginar

quantas controvérsias as decisões judiciais que tratam de casos de injúria podem originar. Devido à inescrutabilidade da referência³, não há limites para uma interpretação, o que desfaz, segundo Rajagopalan (1996, p. 227), “a idéia de haver algo [...] que se submeta à atividade interpretativa sem que por ela seja afetado de forma significativa”. Nesse sentido, a única base para a interpretação é o posicionamento ético de quem interpreta (DERRIDA, 1991).

Dessa forma, alguns militantes de movimentos sociais, que defendem os interesses dos grupos vulneráveis, acreditam que qualquer injúria relacionada a raça, cor, etnia etc. deve ser considerada crime de discriminação. Por outro lado, as decisões judiciais raramente acatam esse argumento, porque entendem que a injúria é um dizer direcionado a uma pessoa em particular e não uma ação discriminatória de fato.

Para entender melhor essa divergência entre os movimentos sociais e o sistema judicial, entrevistei dois militantes ligados ao movimento negro no Brasil: Reginaldo Bispo, da Coordenação Nacional de Organização do Movimento Negro Unificado (MNU); e Magali Mendes, integrante do Feconezu (Festival Comunitário Negro Zumbi) e da Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras (APSMN/SP).

Tendo em vista alguns casos de injúria qualificada ocorridos no Brasil nos últimos anos, as opiniões jurídicas sobre esses casos e as entrevistas com os militantes do movimento negro, o objetivo principal deste estudo é investigar como se define, no Brasil, a relação entre o ato individual de insultar alguém e a história de discriminação e opressão que certos insultos podem invocar, levando os efeitos injuriosos para além do campo puramente individual. Isso significa investigar também: (a) como se define a referência de um termo, expressão ou enunciado injurioso; (b) quem define o que é ofensivo ou não e com base em que categorias linguísticas isso é feito; e (c) como o insulto adquire *status* de prática discriminatória.

Como vimos até aqui, as alterações na redação do § 3º do artigo 140, que estabelecem formas qualificadas de injúria, oferecem condições bastante instigantes para se pensar a relação entre a injúria verbal e prática discriminatória. Ao mesmo tempo, discutir essa relação significa lançar uma série de desafios aos conceitos teóricos e às categorias de análise que fundamentam os estudos pragmáticos contemporâneos.

³ O conceito de inescrutabilidade da referência, de autoria do filósofo e lógico norte-americano Willard Van Quine (1960), pode ser grosseiramente definido como a impossibilidade de determinação absoluta do significado de palavras e sentenças.

Um desses desafios é entender a relação tensa e complexa entre dizer e fazer, que está na base da teoria dos atos de fala e da concepção performativa da linguagem propostas por J. L. Austin (1976). Pensar na possibilidade de uma injúria verbal adquirir *status* de discriminação é assumir a ideia de que as expressões são usadas não só para descrever ou relatar fatos, mas também para realizar ações. No entanto, a impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão já confirma a hipótese de que a relação entre dizer e fazer não pode ser inequívoca. Essa é uma fonte de controvérsias nas decisões judiciais.

Seguramente, na interpretação da injúria, não basta recorrer à análise do que as palavras ditas significam; é preciso ter em vista todos os elementos que compõem o contexto de emissão dessas palavras, para também refletirmos sobre o que elas realizam. Como argumenta o pragmatista Jacob Mey (1985, p. 11), não podemos descrever a linguagem e seu uso fora do contexto desse uso, ou seja, da sociedade em que a linguagem é usada.

Tendo em vista a complexidade das noções utilizadas por teorias semânticas e pragmáticas na definição do que as palavras e expressões representam, estamos diante de um campo bastante rico em desafios para essas teorias. As dificuldades relativas às noções de significado, referência, contexto e intenção são discutidas nos trabalhos de autore(a)s como Derrida (1991), Felman (2003), Butler (1997), Colebrook; McHoul (1996), Rajagopalan (2002), Ottoni (1998), entre outro(a)s. A insuficiência dessas categorias teóricas demonstra que, no caso da injúria, assim como em outras dimensões sociais de uso da linguagem, os limites para a interpretação daquilo que é dito envolvem história, ideologia, relações de poder e conflitos de interesse. Nesse sentido, é de grande relevância discutir como segmentos sociais com interesses tão diversos como o sistema judicial e os movimentos sociais interpretam a relação entre injúria e prática discriminatória.

O estabelecimento de uma relação entre injúria e prática discriminatória requer o reconhecimento de uma dimensão histórica de certos enunciados e expressões injuriosas, que envolve convenções e heranças de uso. Se concordarmos que todo ato de fala possui uma dimensão ritual, citacional, convencional (DERRIDA, 1991), logo os seus efeitos não podem se restringir ao plano individual ou ao ato singular de interlocução. Nesse sentido, Culler (1999) aponta a relação entre convenções e atos

individuais como uma das questões cruciais para o pensamento contemporâneo sobre o performativo. No caso da injúria, é preciso investigar o que cada ato de fala injurioso recupera em termo das práticas convencionais de discriminação e segregação de certos grupos no Brasil.

Uma questão a ser pensada nesta tese é como a teoria dos atos de fala e do performativo pode contribuir para a discussão da história que existe entre a fala injuriosa e a prática da discriminação sem recorrer à visão subjetivista do sistema judicial, que considera a injúria unicamente como uma ofensa à honra subjetiva e, ao mesmo tempo, sem admitir a relação automática entre dizer e fazer, que, por razões políticas, parece fundamentar as reivindicações dos grupos vulneráveis.

O primeiro grande desafio deste estudo é, portanto, pensar a relação entre a teoria da linguagem e a dimensão ético-política de nossas práticas linguísticas. Como afirma Rajagopalan (2004, p. 35), “o único modo pelo qual nós, linguistas, podemos contribuir para os temas práticos que envolvem a linguagem é adotar um olhar crítico diante de nossa própria prática”. Refletir sobre a interpretação da ofensa e sobre a possibilidade de relacionar o insulto com a prática da discriminação de certos grupos sociais no Brasil pode ser uma forma de discutir como uma teoria sobre a linguagem adquire relevância social, política, ética. O desafio específico para a área de estudos pragmáticos é a reflexão sobre a forma como a teoria dos atos de fala e do performativo poderia intervir na discussão da injúria como prática discriminatória e, ao mesmo tempo, o que essa discussão pode devolver para a teoria em termos de problematização de suas principais categorias.

No capítulo I desta tese, situo o meu objeto de estudo, a injúria qualificada, no contexto jurídico brasileiro. Na primeira seção, descrevo de forma cronológica os principais eventos relativos ao estabelecimento da legislação antidiscriminatória brasileira, de forma a entendermos como se origina a injúria qualificada. Na segunda seção, comento a diferença jurídica entre injúria qualificada e crime de preconceito ou discriminação. Na terceira seção, discuto a crítica de alguns segmentos do movimento negro à criação da injúria qualificada.

No capítulo II, reflito sobre algumas características inerentes ao insulto entendido como um ato de fala. Na primeira seção, apresento uma análise do ato de insultar a partir da abordagem dos atos de fala proposta por Austin (1976). Na segunda

seção, analiso alguns desdobramentos desse entendimento do insulto como um ato de fala, tendo em vista três ideias presentes nos autores e autoras pesquisados: a) a ideia de que não existe palavra inerentemente injuriosa; b) a ideia de que o contexto não é suficiente para determinar o insulto; e c) a ideia de que o insulto depende do *uptake* entre locutor(a) e interlocutor(a).

No capítulo III, discuto a possibilidade de considerar a injúria prática discriminatória. Na primeira seção, apresento os critérios linguísticos empregados pelo sistema judicial no julgamento dos efeitos injuriosos e discriminatórios do ato de fala, a saber, a referência do enunciado, a situação em que o enunciado é proferido e o efeito pretendido pelo falante. Na segunda seção, discuto as limitações desses critérios. Por fim, na terceira seção, esboço algumas considerações acerca da possibilidade de relacionar o insulto (mesmo sendo pessoal) com a prática discriminatória.

No capítulo IV, discuto algumas estratégias para desafiar a prática injuriosa independentemente do recurso legal. Entre elas estão a possibilidade de resposta ao insulto e aos outros tipo de falas preconceituosas e discriminatórias, as práticas de resignificação de palavras e enunciados e a linguagem politicamente correta.

1. A OFENSA NO CÓDIGO PENAL: INJÚRIA SIMPLES, INJÚRIA QUALIFICADA E CRIME DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO

O crime de injúria está presente na lei brasileira desde o estabelecimento do Código Penal (BRASIL, 1940) durante o governo de Getúlio Vargas em 1940. Situado entre os crimes contra a honra, o artigo 140 estabelece que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro” é crime sujeito a detenção, de um a seis meses, ou multa. Originalmente, o artigo 140 possui dois parágrafos, que são as normas inseridas nos artigos a fim de complementar a norma expressa no enunciado (*caput*) do artigo. O § 1º estabelece as circunstâncias em que o juiz pode deixar de aplicar a pena, a saber, “quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria” e “no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”. Já o § 2º estabelece uma circunstância agravante do crime de injúria: se ela “consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes”. Nesses casos, a pena pode ser de detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

Em 1997, o artigo 140 sofreu a sua primeira alteração. A lei nº 9.459/97 (BRASIL, 1997), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo da injúria, para estabelecer outra circunstância agravante: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”. Nesses casos, a pena estipulada é bem maior, podendo ir de um a três anos de detenção, além de multa. Esse tipo de injúria passou a

ser conhecido como *injúria qualificada*. Para entendermos o contexto em que se deu a criação da injúria qualificada e todas as suas alterações posteriores, é preciso entender um pouco do processo de implantação da legislação antidiscriminatória no Brasil.

1.1. A legislação antidiscriminatória no Brasil

O processo de desenvolvimento da legislação antidiscriminatória no Brasil é influenciado pela existência de uma agenda internacional de direitos humanos⁴ e por uma forte atuação dos movimentos sociais, principalmente do movimento negro⁵. No pós-guerra, uma série de eventos traz à tona a questão do combate à discriminação racial e da valorização dos direitos humanos. O primeiro deles é a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, documento que estabelece a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) como entidade de discussão do Direito Internacional e que declara como propósito dessa organização “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 2). Em 1948, é lançada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 2º afirma:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

O cenário internacional, durante as décadas de 1960 e 1970, é marcado pelas lutas de libertação das colônias africanas, com destaque para a luta contra o *apartheid* na África do Sul, e pela mobilização pelos direitos civis nos Estados Unidos, com o objetivo de abolir a discriminação e a segregação racial vigentes no país.

Em 1965, a Assembleia Geral da ONU adota a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. E em 1978 e 1983 são realizadas duas *Conferências Mundiais Contra o Racismo e a Discriminação Racial*

⁴ Para uma descrição do papel dos organismos internacionais na política de direitos humanos brasileira, ver DÖPCKE, 2001; CARNEIRO, 2002, BLACKWELL & NABER, 2002 e ALVES, 2002.

⁵ Para uma descrição mais ampla do contexto social e político que acompanhou a implantação das leis antidiscriminatórias no Brasil, com destaque para o ativismo do movimento negro, ver MUNANGA & GOMES, 2006; UBIALI, 2006 e DOMINGUES, 2007.

em Genebra na Suíça. Em 2001, acontece a *III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa* na cidade de Durban na África do Sul.

No Brasil, podemos dizer que a atuação das organizações de combate ao racismo começa logo após a abolição da escravatura. Em sua historiografia do movimento negro no Brasil, Petrônio Domingues (2007) divide a história desse movimento em três fases. A primeira fase (1889-1937) é caracterizada pela formação de grêmios, clubes, associações e entidades políticas, que desenvolviam atividades sociais, culturais, desportivas e educacionais. Havia ainda uma imprensa negra atuante na denúncia da discriminação racial. Nessa fase, merece destaque a criação da Frente Negra Brasileira na década de 1930, um movimento de combate ao racismo e também uma importante articulação política negra.

Na segunda fase do movimento negro (1937-1964), são fundadas duas importantes articulações negras: a União dos Homens de Cor e o Teatro Experimental do Negro. A União dos Homens de Cor se expandiu por diversos estados brasileiros na segunda metade da década de 1940. Era uma organização que desenvolvia atividades educacionais, prestava assistência jurídica, profissional e de saúde, além de ter editado um jornal e participado de debates públicos. Já o Teatro Experimental do Negro, teve início como um grupo teatral formado por atores negros, mas acabou ampliando sua atuação, inclusive reivindicando a criação de uma legislação antidiscriminatória no Brasil.

Devido à forte repressão durante o regime militar, a partir de 1964, a atuação dos movimentos negros diminuiu drasticamente e só volta a ter visibilidade a partir da abertura política. Domingues (2007) situa, nessa época, o início da terceira fase do movimento negro no Brasil (1978-2000). O que marca o início dessa fase é a realização de um ato público nas escadarias do Teatro Municipal em São Paulo em 7 de julho de 1978. O ato era um protesto contra a discriminação racial sofrida por quatro jovens no Clube de Regatas Tietê e contra a morte de Robson Silveira da Luz após ter sido torturado no 44º Distrito de Guainases. O evento contou com a presença de duas mil pessoas e foi importante para a rearticulação do movimento negro. A partir desse ato, é criado o Movimento Negro Unificado que, diferentemente dos movimentos das outras fases, assume um discurso mais radical em relação à discriminação racial e

propõe a articulação do movimento negro em nível nacional. Sobre essa fase, Guimarães (1999, p. 212) afirma que “para além das discriminações raciais cometidas individualmente, passa-se a combater também a estrutura injusta de distribuição de riquezas, prestígio e poder entre brancos e negros”.

Esse resumo da atuação das articulações negras no Brasil nos dá uma ideia de como a população negra procurou se organizar na luta antirracista e de como, a partir da década de 1980, suas reivindicações começaram a ganhar força no cenário político da sociedade brasileira, culminando na criminalização do racismo em 1988. Vejamos como a legislação evoluiu até chegar a esse ponto e quais foram seus desdobramentos posteriores.

A primeira iniciativa adotada pela lei brasileira no sentido de combater a discriminação foi a aprovação da lei ordinária nº 1.390 de 03 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos (BRASIL, 1951), que incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raças ou de cor. A aprovação dessa lei foi motivada por um episódio bastante curioso. A bailarina negra norte-americana Katherine Dunham estava no Brasil para realizar uma apresentação e não foi aceita como hóspede no Hotel Esplanada em São Paulo. O caso teve grande repercussão e, talvez pela primeira vez na história do Brasil, a prática do racismo se mostrava independente da situação econômica e do *status* social da pessoa discriminada.

Em 1985, a lei nº 7.437 (BRASIL, 1985), passa a incluir entre as contravenções penais não apenas a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de cor, mas também de sexo ou de estado civil, dando nova redação à lei nº 1.390. A lei objetivava, entre outras coisas, evitar que mulheres solteiras fossem impedidas de entrar em certos estabelecimentos comerciais, prática que ainda ocorrida na época. No entanto, as penas eram mínimas, pois se tratava de simples contravenção, e vários processos eram arquivados.

Em 1988, devido à participação do movimento negro no processo de debate e preparação da Assembléia Nacional Constituinte⁶, a Constituição da República Federativa do Brasil assume o combate à discriminação como um dos objetivos fundamentais da República, que se compromete a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

⁶ Para maiores detalhes, consultar Ivair Santos (2005, 2009)

discriminação” (BRASIL, 2007). Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, o Artigo 5º da Constituição declara que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Portanto, apenas a partir desse momento é que a discriminação adquire o estatuto de crime.

Como reflexo do texto da Constituição, em 1989 é assinada a Lei nº 7.716, conhecida como Lei Caó, por ter sido apresentada pelo deputado Carlos Alberto Caó do PDT (BRASIL, 1989). O objetivo principal dessa lei era definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou cor. A lei condenava principalmente a prática do racismo nas relações sociais, tal como negar emprego ou promover funcionários com base em sua raça, recusar ou impedir o acesso a estabelecimento comercial (hotéis, bares, salões de beleza, clubes esportivos etc.), a estabelecimentos de ensino público e privado, aos transportes públicos, ao serviço nas Forças Armadas, bem como impedir ou obstar o casamento ou a convivência familiar.

Em 1986, um grupo de ativistas antirracismo, formado pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos, pelo Movimento Negro Brasileiro e pelo Movimento Judeu de Porto Alegre, denunciou o conteúdo racista das obras do escritor gaúcho Siegfried Ellwanger Castan à Coordenadoria das Promotorias Criminais. O escritor foi considerado antissemita por negar, em suas obras, a existência do holocausto dos judeus. A denúncia chegou ao Ministério Público em 1991, quando foi determinada a busca e apreensão dos exemplares de diversos livros publicados pelo escritor. Após ser condenado em 1996 e em 1998 (por ser flagrado vendendo os seus livros), Siegfried recorreu da decisão com o argumento de que os judeus não seriam uma raça, mas sim uma etnia; e que, portanto, antissemitismo não deveria ser visto como racismo. Seu recurso, porém, foi negado, e a condenação foi reiterada pelo STF em 2003.

O processo envolvido no caso Siegfried Ellwanger pode ser citado como um dos eventos que, além de levar a uma revisão do alcance do conceito de raça⁷, impulsionou a ampliação das categorias contempladas pela lei antirracismo, deslocando o foco do racismo em si, para uma categoria mais ampla: a dos crimes de preconceito ou discriminação. Dessa forma, em 1990, é aprovada a Lei nº 8.081 (BRASIL, 1990), que

⁷ Os ministros do STF assumiram a concepção sociológica e antropológica de raça. Nessa concepção, raça é entendida como uma categoria social e não biológica. Para mais detalhes sobre essa abordagem, ver Munanga (2004) e Guimarães (1999).

altera a lei anterior, ao acrescentar entre as práticas discriminatórias, aquelas referentes à etnia, religião ou procedência nacional e ao propor um novo artigo, o Art. 20. Nesse artigo, fica estabelecido que “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional” constitui crime sujeito à reclusão de dois a cinco anos.

Em 1994, a Lei nº 8.882, acrescenta um parágrafo ao Art. 20 da Lei nº 7.716/89 sobre o uso da cruz suástica e divulgação do nazismo (BRASIL, 1994). Esse parágrafo estabelece a pena de reclusão de dois a cinco anos para quem “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Em 1997, a Lei 9.459, de autoria do senador Paulo Paim, altera os Arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, incorporando definitivamente os preconceitos de etnia, religião e procedência nacional (BRASIL, 1997). Além disso, essa lei estabelece como crime a prática, indução ou incitação a esses tipos de preconceito ou discriminação em quaisquer circunstâncias, e não apenas pelos meios de comunicação social ou por publicações. No entanto, a grande inovação da Lei Paim foi o acréscimo de um parágrafo ao art. 140 do Código Penal, instituindo, como já havia comentado anteriormente, a injúria qualificada: aquela que faz referência à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em 2003, é aprovada a Lei nº 10.741 (BRASIL, 2003), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, entre elas, instituir outra circunstância agravante para o crime de injúria, caso ela utilize elementos referentes à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência⁸.

Em 20 de outubro de 2010, passou a vigorar o Estatuto da Igualdade Racial, que, diferentemente das outras legislações antidiscriminatórias brasileiras, não tem caráter repressivo, mas visa à promoção da igualdade racial nos campos da educação, da saúde, das questões das terras quilombolas, da justiça, da segurança, da cultura, entre outros. Para o Estatuto, discriminação racial ou étnico-racial significa:

⁸ Vale ressaltar que o estatuto do idoso não provocou alterações no Art. 20 (sobre o crime de preconceito e discriminação), ou seja, o preconceito ou discriminação contra a pessoa idosa ou portadora de deficiência não está entre os crimes de preconceito ou discriminação.

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. (BRASIL, 2010)

No momento em que escrevo esta tese, outra alteração da lei da injúria já está prevista pelo projeto de Lei nº 5003 (5003-b) de 2001⁹, que trata dos crimes de preconceito de gênero e orientação sexual (BRASIL, 2006). O projeto, que ficou conhecido popularmente como “lei anti-homofobia”, tramita no Senado Federal, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, e propõe, além da alteração dos Art. 1º e 20 da Lei nº 7.716/89, uma nova redação para o § 3º, do artigo 140, de forma a incluir entre os agravantes da injúria, a referência a gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Ao examinar essa história da legislação antidiscriminatória no Brasil, percebemos que, às questões de raça e cor, foram ao poucos se somando outros tipos de preconceitos e discriminações, à medida que a lei se confrontava com circunstâncias inesperadas e também com as reivindicações de outros grupos sociais. Mas o que teria motivado a criação da injúria qualificada?

Na visão de alguns juristas (CAPEZ, 2009, p. 287), a criação da injúria qualificada teria sido motivada pelo fato de que, após a Lei Caó ter sido colocada em prática, muitas pessoas que eram acusadas de cometer crime de racismo, alegavam ter praticado injúria simples e, assim, o crime era desclassificado. Qualquer que tenha sido a intenção dos legisladores, a injúria qualificada ou injúria racial recebeu uma reprovação quase unânime por parte do movimento negro. O fato é que, embora a injúria qualificada deixe registrado que houve a referência à raça, cor, etnia, religião etc., ela tem uma definição jurídica diferente do crime de preconceito ou discriminação, sendo considerada um crime de menor gravidade. Vejamos a seguir quais são as diferenças jurídicas entre os dois crimes.

⁹ O Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 23 de novembro de 2006. Ao chegar ao Senado, o projeto recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006, e tem como relatora a senadora Marta Suplicy. A tramitação do projeto pode ser acompanhada através do portal de atividade legislativa do Senado Federal: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604.

1.2. Crime de preconceito ou discriminação *versus* injúria qualificada: uma questão em disputa

Como vimos na seção anterior, com a ampliação da legislação, o termo *racismo* cedeu espaço para a categoria mais ampla dos *crimes de preconceito ou discriminação*. No contexto brasileiro, as palavras *preconceito* e *discriminação* aparecem quase sempre juntas e não é difícil encontrar situações em que elas são usadas como sinônimos. Mas, afinal, qual é a diferença entre preconceito e discriminação? A princípio, podemos dizer que a diferença é que o preconceito está mais para a manifestação verbal, enquanto a discriminação está para o comportamento, para a ação. Guimarães (2004), assim define a diferença sociológica dos dois conceitos:

[...] diz-se que a discriminação racial consiste no tratamento diferencial de pessoas baseado na ideia de raça, podendo tal comportamento gerar *segregação* e *desigualdades raciais*. Por outro lado, o preconceito seria apenas a crença prévia (preconcebida) nas qualidades morais, intelectuais, físicas, psíquicas ou estéticas de alguém, baseada na ideia de raça. Como se vê, o preconceito pode manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou público, seja de modo comportamental, sendo que só neste último caso é referido como *discriminação*. (GUIMARÃES, 2004, p. 18)

Simplificadamente, o preconceito seria o conjunto de idéias e sua manifestação verbal, enquanto a discriminação seria o tratamento desigual motivado pelo preconceito. Essa relação é semelhante àquela entre fala e conduta (*speech and conduct*) presente na lei da Primeira Emenda à Constituição Norte-americana, que estabelece a liberdade de expressão: as pessoas têm o direito de expressar suas ideias, mas não de lesar fisicamente os outros, colocando em prática suas opiniões. Todos têm direito a ter pensamentos e ideias preconceituosas, intolerantes, mas não de colocar esses pensamentos em ação (JACOBS; POTTER, 1997, p. 10). Nesse sentido, expressar os pensamentos verbalmente não significa colocá-los em prática.

Se parássemos por aqui, a diferença entre racismo e injúria racial seria da ordem do dizer e do fazer. No entanto, a terminologia adotada pela lei brasileira não permite essa simplificação. Para começar, o crime de racismo, por exemplo, consiste em praticar, induzir ou incitar tanto o *preconceito* quanto a *discriminação* por raça,

indistintamente. Além disso, praticar, induzir e incitar podem ser ações verbais. Assim, para Guimarães (2004) são três os significados do termo racismo cobertos pela legislação brasileira:

[...] (a) O preconceito racial, expresso verbalmente através de ofensas pessoais; (b) a discriminação racial, ou seja, o tratamento desigual de pessoas, nos mais diversos âmbitos da vida social, baseado na idéia de raça, restringindo o seu amplo e líquido direito constitucional e legal à isonomia de tratamento; (c) a expressão doutrinária do racismo ou a incitação pública do preconceito. (GUIMARÃES, 2004, p. 19)

O caso ocorrido com o jogador Grafite, quando foi chamada de “macaco” pelo adversário, foi considerado do tipo (a): uma ofensa pessoal. Quando se nega emprego para uma pessoa porque ela é negra, temos o tipo (b): discriminação. Já o caso ocorrido no Rio Grande do Sul em 2009, quando um professor da UFRGS disse em sala de aula que “os negrinhos da favela só tinham os dentes brancos porque a água que bebiam possuía flúor” e que “soja é que nem negro, uma vez que nasce é difícil de matar”, é um exemplo do tipo (c): expressão doutrinária do racismo. Desses significados relacionados por Guimarães, apenas (b) envolve ação concreta (tratamento desigual). Tanto (a) quanto (b) são manifestações verbais. No entanto, (b) e (c) são considerados crime de preconceito ou discriminação, enquanto (a) é injúria qualificada. Vejamos a diferença jurídica entre esses dois crimes, para depois discutirmos os problemas resultantes dessa distinção.

O crime de preconceito ou discriminação é definido no artigo 20 da Lei 9459/97: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena – reclusão, de um a três anos e multa”. Essa mesma lei acrescenta o § 3º ao artigo 140 do Código Penal Brasileiro, que institui a forma qualificada da injúria: se ela “consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

Embora as penas sejam iguais nos dois casos, o crime de preconceito ou discriminação e a injúria qualificada são entendidos como tipos penais distintos. O crime de preconceito é de ação penal pública incondicionada e de iniciativa do Ministério Público Federal, o que significa que ele não depende de representação ou

queixa do(a) ofendido(a). É um crime imprescritível e infiançável.

Apesar de ter havido uma alteração do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 12.033/2009, até setembro de 2009 a injúria qualificada, que está entre os crimes contra a honra, era considerada uma crime de ação penal privada, que dependia de queixa para tramitar e de representação de um advogado. Com essa alteração, a injúria qualificada passou a ser definida como uma crime de ação pública condicionada à representação do(a) ofendido(a). Isso significa que o Ministério Público pode propor a ação, desde que haja a manifestação de interesse por parte da vítima da ofensa. No entanto, a injúria continua sendo um crime prescritível, ou seja, o prazo para propor a ação é de seis meses, após esse período ocorre a decadência.

Enquanto o crime de preconceito ou discriminação não permite liberdade provisória, com ou sem fiança, a injúria qualificada permite o benefício. Além disso, o crime de racismo também veda o eventual recurso em liberdade e não admite o regime de progressão de pena (que deverá ser cumprida em regime integralmente fechado), o que não ocorre quando é caracterizada a injúria qualificada.

Mesmo tendo uma definição jurídica bastante específica, a existência desses dois crimes tem dado origem a uma grande confusão na prática jurídica. Uma das grandes controvérsias envolvidas no debate atual sobre o racismo no Brasil é justamente a diferença entre injúria racial e crime de racismo (um tipo particular do conflito mais amplo entre injúria qualificada e crime de preconceito ou discriminação). Como vimos anteriormente, a primeira grande lei antirracismo aprovada em 1989 e conhecida como Lei Caó tinha como objetivo definir os crimes resultantes do preconceito de raça e cor. Portanto, o texto da lei menciona ações específicas, como recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar etc. No entanto, quando a Lei nº 8.081 institui o Art. 20, ela acaba criando um tipo genérico de discriminação: “praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”. Nesse caso, *praticar*, *induzir* e *incitar* incluem não apenas ações materiais ou físicas (como negar um emprego, por exemplo), mas significam também qualquer conduta capaz de expressar preconceito ou discriminação, incluindo ações verbais (como já está estabelecido na jurisprudência). No entanto, ao mesmo tempo, certas ações verbais,

como o insulto, estão enquadradas numa definição específica (a da injúria qualificada) e não poderiam ser considerados crime de preconceito ou discriminação. O fato é que essas conceituações dão margem para uma série de ambiguidades: por exemplo, negar-se a cortar o cabelo de uma pessoa por causa de sua raça é crime de racismo, mas, se a pessoa que se nega a prestar o serviço, o faz dizendo “Não vou fazer esse corte porque o seu cabelo é ruim”, o caso pode ser considerado injúria racial. Casos como esse já aconteceram diversas vezes. Essa foi, aliás, a motivação para a criação da injúria qualificada, como já disse anteriormente, com o objetivo de evitar a desclassificação do racismo. No entanto, o objetivo não foi alcançado e o racismo é suavizado, de qualquer forma, como injúria. Essa é a principal crítica do movimento negro em relação à injúria racial, como veremos na seção seguinte.

Marcio Santos (2009) e Elaine Santos (2010) discutem essa questão da ambiguidade da lei em suas dissertações de mestrado sobre o tema da injúria racial e do crime de racismo. Marcio Santos (2009, p. 69-70) comenta que a instituição do tipo genérico de discriminação coloca em evidência o papel dos agentes do direito na interpretação e aplicação da lei. Através de entrevistas com delegados de polícia da cidade de Campinas, em São Paulo, ele procura analisar como as representações que esses delegados possuem sobre o tema podem ou não influenciar na aplicação da lei e na definição de um caso como racismo ou como injúria qualificada.

Elaine Santos (2010, p. 60-61) destaca o significado vago da expressão “praticar discriminação”. Para ela, essa vagueza acaba configurando o crime de preconceito e discriminação como um tipo penal aberto, o que significa que é necessária a complementação da doutrina e da jurisprudência para a interpretação dos casos.

De fato, nesse caso, a jurisprudência brasileira já estabeleceu um critério básico de diferenciação entre injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação. O entendimento da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é de que só ocorre crime de preconceito quando um grupo é ofendido. Com base nesse entendimento, os desembargadores arquivaram uma ação que pedia a condenação de uma acusada de cometer injúria racial. A ação foi arquivada porque o ofendido perdeu o prazo para apresentar a queixa-crime (reafirmando que a injúria é um crime prescritível). Isso é o que noticia a Revista Consultor Jurídico (2007):

[...] os desembargadores entenderam que na injúria, o objetivo é

ofender a honra subjetiva da pessoa e o conteúdo racial serve para intensificar essa ofensa. “Há dolo no sentido de humilhar e ofender a pessoa, valendo-se de material preconceituoso. O preconceito é instrumento para a injúria”, explicou a Turma. Ela também considerou que o crime de injúria pretende estimular “a diferença e a superioridade pretensamente advindas de fatores como raça, credo, nacionalidade e etnia”. Já o crime de preconceito, revela intolerância a toda a uma coletividade, devido à origem das pessoas que dela fazem parte. Os desembargadores entenderam que, no caso concreto, não houve ofensa à coletividade, mas um ataque verbal e exclusivo a uma pessoa. De acordo com o processo, a acusada ofendeu um homem usando as expressões “negro burro” e “preto burro, incompetente e sujo”. Na fase policial, a mulher foi indiciada por crime de injúria qualificada. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2007, p.1)

Para os desembargadores, não houve crime de discriminação racial com o intuito de ofender um povo, mas apenas um ato de injúria qualificada ou racial, delito contra a honra pessoal do ofendido. Temos, nesse entendimento dos desembargadores, uma tensão entre individual e coletivo. Quando a ofensa fica circunscrita à pessoa ou às pessoas à qual ou às quais se dirige a mensagem ofensiva, a jurisprudência entende haver apenas injúria qualificada:

Aquele que, fica evidente – portanto –, com intenção de ofender, refere-se a outro (ou a outros) como “fdp”, safado, sovina, canalha etc, está, inegavelmente, cometendo injúria, atacando-lhe a dignidade ou o decoro. Quando acresce a tais expressões “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem” ou quando distorce as características de tais elementos para realizar a ofensa (ex.: “Seu macumbeirozinho de merda” – exemplo de preconceito de religião), comete a injúria especial do parágrafo 3º. (SANTOS, 2004, p. 3)

Excetuando-se alguns casos mais simples, essa tensão entre pessoal e coletivo pode ser conflituosa, porque, mais uma vez, a questão aqui diz respeito à interpretação do modo como as palavras e expressões são usadas, a que elas fazem referência. No capítulo IV, retomarei essa problemática da distinção entre injúria qualificada e crime de preconceito ou discriminação a fim de discutir os critérios linguísticos envolvidos.

1.3. Os movimentos negros e a crítica à criação da injúria qualificada

Primeiro se define que o racismo é crime, depois se decide que o racismo pode ser enquadrado como injúria e aí depois vai retroagindo na gravidade até que não tenha gravidade nenhuma.

Reginaldo Bispo

Como mencionamos nas seções anteriores, os movimentos negros organizados tiveram uma participação pioneira no desenvolvimento da legislação antirracismo no Brasil. No entanto, o foco dessa legislação foi aos poucos se deslocando da questão do racismo, para a questão do preconceito e da discriminação de uma forma mais ampla. Além disso, os insultos racistas, que não estavam entre as demandas iniciais dos movimentos negros (nem são mencionados na Lei Caó de 1989), passaram a ocupar uma posição de destaque no debate legal sobre racismo, o que veio a culminar com a criação da injúria qualificada.

Tendo em vista o descontentamento dos militantes dos movimentos negros brasileiros com o rumo tomado pela legislação antirracismo no Brasil, realizei entrevistas com dois militantes desses movimentos, a fim de confrontar seus argumentos com os do sistema judicial no que diz respeito à relação entre injúria e prática discriminatória. Os entrevistados são Reginaldo Bispo, da Coordenação Nacional de Organização do Movimento Negro Unificado (MNU); e Magali Mendes, integrante do Feconezu (Festival Comunitário Negro Zumbi) e da Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras (APSMN/SP).

O Movimento Negro Unificado, como vimos na seção 1.1 deste capítulo, foi fundado em 1978 a partir de uma manifestação pública contra o racismo realizada nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo. Os manifestantes denunciavam alguns casos de discriminação racial ocorridos na época. Hoje, o MNU atua no sentido de denunciar as desigualdades raciais e construir um projeto político do ponto de vista do povo negro, com destaque para o combate às formas de racismo institucional. Reginaldo Bispo participa do MNU desde 1980. Já foi coordenador municipal, estadual e, agora, é coordenador nacional do movimento. Em sua longa experiência como militante, tem exercido um importante papel na organização do movimento na esfera nacional.

O Festival Comunitário Negro Zumbi é uma organização que existe há mais de trinta anos no interior do estado de São Paulo. O primeiro festival foi realizado em 1978 na cidade de Araraquara e, desde então, realiza-se uma vez por ano nas diversas cidades do interior. O objetivo do festival é a troca de experiência entre grupos que atuam no campo da cultura a fim de fortalecer a atuação política no que diz respeito às questões raciais. A Articulação Popular e Sindical de Mulheres Negras é uma articulação de mulheres militantes dos setores popular, sindical e movimento negro. Reúne mulheres dos diversos setores e tem por princípio a luta pela emancipação da mulher negra. Magali Mendes é militante do movimento negro há cerca de trinta anos, tendo se interessado desde muito cedo pela questão da mulher e pela questão racial.

De forma geral, esses militantes argumentam que a injúria racial foi inventada para amenizar o racismo e desviar a atenção das formas mais graves de discriminação racial, como por exemplo, impedir o acesso de alguém a um cargo ou emprego ou impedir sua ascensão profissional devido à raça ou cor. Para eles, esse tipo de racismo deveria receber mais atenção do que a agressão por palavras, embora não deixem de considerar que o insulto racista seja também uma forma de prática do racismo.

Ambos os entrevistados relatam que historicamente a agressão verbal racista foi encarada como um comportamento que devia ser revidado à altura, pela réplica imediata ou até pela agressão física. No entanto, a partir da criação da lei, esse tipo de insulto racista deveria ser tratado como racismo e ponto final. Se os acusados de praticar racismo usavam o argumento da injúria para se livrarem da condenação, então, que a injúria racista fosse incluída nas ações racistas e não tipificada como um crime de outra ordem. Seguindo a mesma linha argumentativa, Roberto Brayner Sampaio (2005), representante do Grupo de Trabalho sobre Racismo do Ministério Público Estadual de Pernambuco, defende a inconstitucionalidade da injúria qualificada, porque ela ameniza o racismo, uma violação de direitos humanos. Brayner propõe que a injúria qualificada por racismo seja considerada do mesmo tipo penal que o crime de racismo e, portanto, imprescritível e inafiançável.

Opinião semelhante é manifesta por Reginaldo Bispo, quando questionado sobre a lei da injúria qualificada e sobre o projeto de lei que prevê, além de outras

coisas, a inclusão, entre os agravantes da injúria, do uso de palavras e expressões referentes a gênero, sexo e orientação sexual:

[...] eu acho que tal qual o enfoque está proposto, na verdade, ele abrange tanta coisa. E costumeiro é: quando abrange muito, não foca em nada, não resolve nada. Na nossa visão, pra luta contra o racismo, seria mais útil que essas práticas, ao invés de ser conotadas como injúria ou discriminação, fossem efetivamente definidas como formas de uma manifestação do racismo, o que automaticamente não permitiria tão grande foco de enquadramento, para várias coisas. E aí mais especificamente era possível resolver uma questão que pra gente é fundamental. O racismo é estrutural na sociedade e as outras coisas são periféricas. O sexismo é grave, é verdade, mas é periférico. (BISPO, MNU)

Como vemos no trecho acima, Reginaldo Bispo manifesta descontentamento não apenas com a existência da injúria qualificada, mas também com a ampliação das categorias de preconceito e discriminação, que se refletem nos agravantes da injúria. Ao contrário do que estabelece a lei, que define o racismo como um subtipo de preconceito ou discriminação, Bispo considera o racismo a questão fundamental:

[...] é preciso deixar claro que a função primordial do MNU é lutar contra o racismo. A discriminação e o preconceito são duas formas de manifestação do racismo. Discriminação e preconceito tem de todo tipo: no trabalho, pelas ações da polícia, pela agressão pessoal e particular, na relação pessoal das pessoas. Enfim, há uma série de fatos desse tipo. Mas o foco nosso mesmo tem sido de outra natureza, tem sido na questão do racismo institucional, que é uma luta política que nós entendemos como essencial e que, se não compreendida, não se consegue compreender o resto das outras manifestações. (BISPO, MNU)

Diferentemente de Reginaldo Bispo, Magali Mendes vê com mais simpatia as ampliações da legislação antidiscriminatória, com destaque para a importância do reconhecimento da desigualdade de gênero no país:

[...] o primeiro saldo disso é o Estado reconhecer na lei que isso existe. Parece que não, mas quando ele diz raça, gênero, idade, orientação sexual, ele está reconhecendo que isso existe na nossa sociedade. [...] A partir do reconhecimento, é que você

avança ou não. Acho que esse é o primeiro ponto. Está aí a importância, porque como é que você vai falar de violência, por exemplo, de gênero, se você não reconhece que existe a mulher e o homem e que, na relação social entre mulheres e homens, as mulheres sempre saem perdendo? Uma ou outra, mas que não se põe nem na estatística, que quebra essa regra. Então, reconhecer é o primeiro ponto. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

No entanto, Magali compartilha com Reginaldo Bispo a mesma opinião sobre a injúria como um fator que dificulta a acusação por crime de racismo, como relata neste trecho:

Agora, quando você vai fazer um boletim de ocorrência, quando você vai pra justiça recorrer a seus direitos, você também tem que ter noção de que os operadores da lei, salvo algumas exceções, também estão dentro de uma cultura racista. Então, não é difícil que eles interpretem como injúria, não como racismo. Depois que foi aprovada a lei do racismo, que racismo é crime, então, não é incomum as pessoas irem fazer o boletim de ocorrência e os próprios delegados falarem, “Não, mas isso não é racismo. Isso foi só uma ofensa”. Aí o próprio agressor dizer que não foi assim, que ele foi mal interpretado. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

A crítica dos movimentos negros quanto à injúria está no fato de que ela funciona como um subterfúgio para quem pratica racismo. Considerando-se que a maioria dos casos de racismo é acompanhada por algum tipo de insulto, o componente verbal é colocado em destaque. No entanto, em vez de funcionar como uma evidência a mais para a acusação de racismo, a presença do insulto enfraquece a acusação. Por outro lado, nos casos em que o insulto racial não está presente, como nas práticas de racismo institucional, a lei também encontra outra barreira: como provar a intenção de discriminar, se nada é dito, se nenhuma intenção é verbalizada? Isso é o que argumenta Magali Mendes no trecho seguinte:

O racismo é sublinear, ele toma outras formas hoje, com certeza, toma outras formas. Agora, o fato de a gente ter uma lei que garante que racismo é crime, não garante culturalmente que você não sofra racismo [...] E hoje com esse politicamente correto, é pior ainda, porque as pessoas muitas vezes não falam, mas elas olham, elas fazem, elas impedem. E se a gente partir do princípio de que quem executa e quem faz o racismo acontecer é quem tem poder, então, você percebe isso nas relações sociais. Numa relação, por exemplo, numa relação afetiva de negro com

branco, numa relação de trabalho, de subordinados negros com chefias brancas [...] (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

O conflito entre fala e ação, entre dizer e fazer, parece estar na base dessas controvérsias em relação ao insulto racial e à prática do racismo. Os militantes não estão dizendo que o insulto racista não tem impacto nenhum sobre a população negra, mas sim que são fenômenos diferentes e que um fazer não deve ser reduzido ao dizer, que a ação não deve ser reduzida ao dizer que a acompanha. Para ambos os militantes, insultar racialmente é praticar racismo, uma vez que a linguagem tem o poder de fazer coisas e produzir efeitos. Quando questionados se o insulto racial poderia causar efeitos nas pessoas, ambos os entrevistados responderam positivamente:

Eu penso assim, que causam efeitos fundamentais pra vida da pessoa. Trava as pessoas. Inclusive trava as pessoas de pensar outras possibilidades [...]. Porque isso causa um trauma tão grande nas pessoas, que as pessoas não conseguem nem conversar. As pessoas não conseguem trabalhar, as pessoas não conseguem transpor aquilo que tá acontecendo com elas. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Bom, o primeiro sentimento é de revolta, é de repúdio. Isso é... É isso que move, inclusive, a pessoa a procurar alguma forma de enquadrar e de punir o outro. Agora, há casos, e depende da situação, que provoca uma desestabilização na pessoa, entendeu? E isso pode durar por dias. (BISPO, MNU)

No entanto, eles reconhecem uma diferença entre esses efeitos produzidos pela linguagem e os efeitos produzidos por outros tipos de ações. A ação de negar um emprego por causa de raça, por exemplo, teria dimensões práticas e efeitos materiais. Magali Mendes demonstra essa percepção ao narrar o caso de um jovem negro morto por policiais. Sobre o caso ela afirma: “o crime racial, que é uma coisa que acho que está bem na linha da injúria, quando é falado, na prática, ele tem determinado mortes, como a desse menino nesse final de semana, vinte e cinco anos, morto na porta de casa” (MENDES, Feconezu/APSMN-SP).

Os militantes reconhecem que as ações que têm impacto material na vida das pessoas são mais importantes que as ações que não produzem tal impacto, mas já que o insulto racista é uma realidade, seria mais produtivo para a população negra que

todas as práticas racistas (inclusive aquelas realizadas por meio da linguagem) fossem definidas como crime de racismo.

Essa conjuntura nos aponta a necessidade de repensar o limite entre dizer e fazer tendo em vista essas demandas sociais e jurídicas e o que as teorias sobre linguagem como ação nos oferecem. Ao mesmo tempo em que deixam clara a diferença entre dizer e fazer, esses militantes acabam defendendo a equiparação do dizer e do fazer por razões políticas, para garantir que as reivindicações de combate ao racismo sejam atendidas.

A percepção dessa diferença entre ação física ou material e ação simbólica faz parte do pensamento ocidental. Mesmo reconhecendo que a linguagem é uma forma de ação, não podemos ignorar que sofrer uma lesão corporal, por exemplo, é algo mais grave e com efeitos mais significativos que um insulto verbal. No entanto, não podemos ignorar também que o insulto racista faz parte do processo de legitimação das desigualdades raciais. O papel histórico do insulto racista na manutenção dessas desigualdades talvez seja uma explicação para a existência dessa brecha na lei antirracismo instaurada pela criação da injúria qualificada: ao mesmo tempo em que os legisladores desqualificam o crime de racismo, também legitimam os insultos racistas, por considerá-los de menor gravidade.

Nos próximos capítulos, recorreremos à teoria dos atos de fala para discutir esse conflito entre o ato de insultar verbalmente e o ato de discriminar. O entendimento desse conflito entre sistema judicial e movimento negro, no que diz respeito à injúria qualificada, pode ser um campo fértil para as discussões sobre o limite do ato de fala, o que envolve conceitos como significado, referência, contexto e intenções.

2. INJURIAR, INSULTAR, OFENDER: QUE ATOS DE FALA SÃO ESSES?

Embora o termo *injúria* seja consagrado na linguagem jurídica, o termo *insulto* é um sinônimo bastante recorrente nas discussões cotidianas. Na literatura sobre o tema, as definições de insulto são abundantes. Charles P. Flynn (1977, p. 3), no livro *Insult and society*, define o insulto como “um ato, comentário ou gesto que expressa uma opinião severamente negativa sobre uma pessoa ou grupo”. Em *Toward a rhetoric of insult*, Thomas Conley (2010, p. 2) diz que o insulto é a expressão de uma opinião severamente negativa sobre uma pessoa ou um grupo, de forma a subverter a consideração e a estima que eles têm sobre eles mesmos.

Tendo em vista o interesse deste estudo em investigar a possibilidade de entender a injúria como uma ação discriminatória, considero a teoria dos atos de fala de J. L. Austin (1976) um referencial teórico básico. Dentre alguns estudos que tratam direta ou indiretamente do insulto, a maioria faz uso da teoria dos atos de fala para abordar seu objeto (BUTLER, 1997, ERIBON, 2004, SALES JR., 2006, NEU, 2008, SILVA, 2010) e, mesmo os que não fazem referência direta a essa teoria, abordam alguns de seus conceitos mais importantes, como significado, referência, contexto e intenção (CAMERON, 1995, CONLEY, 2010). Na próxima seção, apresentarei as idéias de Austin sobre o insulto, para na seção seguinte investigar as abordagens de alguns desses outros autores e autoras.

2.1. O insulto como ato de fala

Na língua portuguesa, existem muitos verbos que podem ser utilizados para se fazer referência a ações agressivas realizadas por meio da linguagem, entre eles: *ofender, insultar, injuriar, ultrajar, afrontar, desacatar, xingar* etc. Alguns desses verbos, como *ofender* e *injuriar*, são aplicáveis também a ações de violência física, como demonstra o dicionário, no caso do verbo *ofender*:

Ofender, v. 1. Tr. dir. e pron. Ferir(-se), lesar(-se), machucar(-se). 2. Tr. dir. Ferir na dignidade, no amor-próprio; melindrar, ultrajar. 3. Pron. Ficar ofendido, considerar-se insultado. 4. Tr. dir. Desacatar, transgredir, violar. 5. Tr. dir. Pecar contra. 6. Pron. Escandalizar-se. 7. Tr. dir. Aborrecer, desagradar. (MARINS, 2005, p. 648)

As duas primeiras acepções dessa palavra apresentam uma ambiguidade muito comum entre o que se pode chamar de agressão física (agressão de fato) e agressão por palavras (agressão moral). Essa ambiguidade sugere que a linguagem pode agir de formas que se comparam a produção de dor e lesões físicas. Embora o mesmo vocabulário seja utilizado na descrição desses dois tipos de ações, muito(a)s usuário(a)s da língua não hesitariam em responder que essa comparação relaciona duas coisas diferentes. Essa diferença aparece, por exemplo, nas definições dos crimes de lesão corporal e de injúria apresentadas pelo Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). De acordo com o artigo 129 do Código Penal, praticar lesão corporal significa “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. O crime de lesão corporal é caracterizado por uma alteração física, mesmo que temporária. Portanto, ele é considerado um crime material, que exige um resultado naturalístico e se comprova por meio de exame de corpo de delito.

A injúria, um crime contra a honra, é definida pelo artigo 140, o qual estabelece que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” é crime sujeito à detenção, de um a seis meses, ou multa. Diferentemente do crime de lesão corporal, a injúria é considerada um crime formal, o que significa que não é necessária a produção de um resultado para que ela seja consumada. A lei descreve uma ação (“injuriar

alguém”) e um resultado (“ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”), mas o crime se consuma no momento da ação, independentemente do resultado (GONÇALVES, 2003).

Diferentemente da calúnia, que consiste em acusar publicamente alguém de ter cometido um crime (sem ter provas para tal acusação); e da difamação, que consiste em acusar alguém de cometer um fato desonroso (mesmo que se consiga provar a verdade de tal acusação), a injúria não pressupõe a acusação por um fato específico, nem a apresentação de provas. Para haver injúria, basta que o agente profira xingamento à vítima ou que lhe atribua qualidade negativa capaz de atingir-lhe a dignidade ou decoro. Nesse sentido, a injúria é um ato de fala clássico, que não constata fatos, nem pode ser avaliado em termos de verdade ou falsidade, mas que só se realiza porque é expresso, seja verbalmente (na forma falada ou na escrita) ou por gestos.

A proximidade entre o vocabulário da ofensa física e da ofensa verbal aponta o insulto como um ótimo lugar para se discutir a relação entre dizer e fazer que está na base da proposta dos atos de fala de J. L. Austin (1976). Embora a grande contribuição de Austin em *How to do things with words* tenha sido a subversão da dicotomia inicial entre constativos e performativos e o estabelecimento do performativo como característica inerente à linguagem, a diferença entre dizer e fazer ganha força quando se pensa na relação entre insulto e prática discriminatória. O problema da relação entre dizer e ato é discutido por Austin (1976) em diversos pontos de sua obra:

Pois afinal ‘fazer algo’ é uma expressão muito vaga. Quando emitimos absolutamente qualquer enunciado, não estamos ‘fazendo algo’? Certamente as formas como falamos sobre ‘ação’ estão sujeitas aqui, como em outro lugar, a serem confusas. Por exemplo, podemos contrastar homens de palavras com homens de ação, podemos dizer que eles não *fizeram* nada, apenas falaram ou *disseram* coisas: novamente, podemos contrastar apenas pensar algo com de fato dizê-lo (em alto som), contexto em que dizê-lo é fazer algo.¹⁰ (AUSTIN, 1976, p. 92)

Austin (1976, p. 94) argumenta que dizer algo é sempre, num sentido bastante amplo e corriqueiro, fazer coisas como: emitir certos sons e palavras, em certa construção e com certo significado. Além desse sentido simples de fazer alguma coisa

¹⁰ “For after all, ‘doing something’ is a very vague expression. When we issue any utterance whatsoever, are we not doing something? Certainly the ways in which we talk about ‘action’ are liable here, as elsewhere, to be confusing. For example, we may contrast men of words with men of action, we may say they did nothing, only talked or said things: yet again, we may contrast only thinking something with actually saying it (out loud), in which context saying it is doing something” (AUSTIN, 1976, p. 92).

ao falar, o autor acredita que podemos também imprimir uma força ao dizer, que o transforma em ação e possibilita a obtenção de efeitos, muitas vezes, não previstos. Austin (1976) define, assim, três dimensões de uso de um enunciado:

Distinguimos, primeiramente, um grupo de coisas que fazemos ao dizer algo, o qual conjuntamente resumimos dizendo que realizamos um *ato locucionário*, que equivale aproximadamente a proferir uma certa frase com um certo sentido e referência, que também equivale aproximadamente ao “significado” no sentido tradicional. Em segundo lugar, dissemos que também realizamos *atos ilocucionários*, tais como informar, ordenar, advertir, prometer etc.; ou seja, enunciados que têm uma certa força (convencional). Em terceiro lugar, podemos também realizar *atos perlocucionários*: que ocasionamos ou consumamos por dizer algo, tais como convencer, persuadir, desencorajar e, ainda, digamos, surpreender ou enganar.¹¹ (AUSTIN, 1976, p. 109)

Se por um lado Austin (1976, p. 116) enfatiza que “dificuldades sobre convenções ou intenções devem surgir ao se decidir quanto à descrição correta, seja de uma locução ou de uma ilocução”¹², o ato perlocucionário é apontado como uma categoria de difícil delimitação, principalmente por seu caráter não-convencional. Na visão do autor, o ilocucionário é um ato feito conforme uma convenção (AUSTIN, 1976, p. 105), ao passo que o perlocucionário não é. Neste trecho, o autor expõe essa diferença:

Falar do ‘uso da “linguagem” para argumentar ou advertir’ parece caracteristicamente com falar do ‘uso da “linguagem” para persuadir, despertar, alarmar’; contudo, o primeiro [uso] pode, por contraste grosseiro, ser considerado *convencional*, no sentido de que poderia pelo menos ser explicitado pela fórmula performativa; mas o último não poderia. Assim, podemos dizer ‘eu argumento que’ ou ‘eu advirto que’, mas não podemos dizer

¹¹ “We first distinguished a group of things we do in saying something, which together we summed up by saying we perform a *locutionary act* which is roughly equivalent to uttering a certain sentence with a certain sense and reference, which again is roughly equivalent to ‘meaning’ in the traditional sense. Second, we said that we also perform *illocutionary acts* such as informing, ordering, warning, undertaking, &c., i.e. utterances which have a certain (conventional) force. Thirdly, we may also perform *perlocutionary acts*: what we bring about or achieve by saying something, such as convincing, persuading, deterring, and even, say, surprising or misleading” (AUSTIN, 1976, p. 109).

¹² “[...] difficulties about conventions and intentions must arise in deciding upon the correct description whether of a locution or of an illocution.” (AUSTIN, 1976, p. 116).

‘eu o convenço de’ ou ‘eu o assusto’.¹³ (AUSTIN, 1976, p. 103-104)

Parece que esse sentido de *convencional*, ao qual Austin (1976) se refere no trecho acima, é diferente do sentido que o autor dá ao termo, na definição das condições para os performativos felizes: “deve existir um procedimento convencional aceito que tenha certo *efeito convencional* [grifo meu]”¹⁴ (AUSTIN, 1976, p. 26). Se o ato perlocucionário é definido por Austin (1976, p. 121) como “a realização de certos *efeitos* por se dizer algo”, significa que esse ato só não é convencional no sentido restrito de poder ser explicitado pela fórmula performativa, como fica claro neste trecho:

[...] dizer ‘você foi covarde’ pode ser lhe repreender ou lhe insultar: e eu posso tornar minha performance explícita dizendo ‘eu repreendo você’, mas eu não posso fazer o mesmo dizendo ‘eu insulto você’ – as razões para isso não importam aqui. Tudo o que realmente importa é que uma variedade especial de não-aceitação (*non-play*) pode surgir se alguém *de fato* diz “Eu insulto você”: embora insultar seja um procedimento convencional, e de fato principalmente um procedimento verbal, tanto que não temos como deixar de entender o procedimento que alguém que diz “eu insulto você” pretende invocar, contudo nós somos compelidos a desconsiderá-lo (*non-play*), não apenas porque a convenção não é aceita, mas porque sentimos vagamente a presença de alguma barreira, cuja natureza não é imediatamente clara, que a impede de ser aceita.¹⁵ (AUSTIN, 1976, p. 30-31)

Logo após afirmar que as razões para não se poder dizer “Eu insulto você” não seriam importantes naquele momento, Austin (196, p. 30) afirma, numa nota de

¹³ “Speaking of the ‘use of ‘language’ for arguing or warning’ looks just like speaking of ‘the use of ‘language’ for persuading, rousing, alarming’; yet the former may, for rough contrast, be said to be *conventional*, in the sense that at least it could be made explicit by the performative formula, but the latter could not. Thus we can say ‘I argue that’ or ‘I warn you that’ but we cannot say ‘I convince you that’ or ‘I alarm you that’” (AUSTIN, 19976, p. 103-104).

¹⁴ “There must exist an accepted conventional procedure having a certain conventional effect” (AUSTIN, 1976, p. 26).

¹⁵ “[...] to say ‘you were cowardly’ may be to reprimand you or to insult you: and I can make my performance explicit by saying ‘I reprimand you’, but I cannot do so by saying ‘I insult you’ – the reasons for this do not matter here. All that does matter is that a special variety of non-play can arise if someone *does* say ‘I insult you’: for while insulting is a conventional procedure, and indeed primarily a verbal one, so that in a way we cannot help understanding the procedure that someone who says ‘I insult you’ is purporting to invoke, yet we are bound to non-play him, not merely because the convention is not accepted, but because we vaguely feel the presence of some bar, the nature of which is not immediately clear, against its ever being accepted. (AUSTIN, 1976, p. 30-31).

rodapé, que “muitos desses possíveis procedimentos e fórmulas seriam desvantajosos se fossem reconhecidos”. De fato, os atos de fala citados por Austin, como *convencer*, *assustar*, *persuadir*, *insultar*, *desencorajar*, *surpreender*, *enganar* etc. têm uma eficácia maior quando o propósito da ação não é declarado. Tentar enganar alguém dizendo “Eu engano você” seria no mínimo engraçado, embora não tenhamos dúvida de que esse efeito posso ser obtido verbalmente, por meio de uma narrativa artilosa, por exemplo.

Outra referência de Austin (1976) ao ato de insultar corrobora a hipótese de que, em sua visão, o insulto é perlocucionário: “É sempre o caso que devemos ter um verbo performativo para tornar explícito algo que estamos indubitavelmente fazendo ao dizer a algo? Por exemplo, eu posso insultar você dizendo algo, mas não temos a fórmula ‘eu insulto você’”¹⁶ (AUSTIN, 1976, p. 65-66). Se o insulto não pode ser explicitado por meio de uma fórmula ilocucionária, podemos concluir, então, que *insultar* é um verbo perlocucionário, que só aparece na descrição ou avaliação do que foi dito, ou seja, ele descreve um efeito. Por ser um efeito, o insulto é altamente contingente, como qualquer ato perlocucionário. Isso é o que demonstra Austin:

[...] atos perlocucionários não são convencionais, embora atos convencionais possam ser usados para levar a cabo o ato perlocucionário. Um juiz poderia ser hábil para decidir, ouvindo o que foi dito, que atos locucionários e ilocucionários foram realizados, mas não que atos perlocucionários foram consumados.¹⁷ (AUSTIN, 1976, p. 122)

Convém questionarmos, neste ponto, que atos convencionais são usados para realização do insulto. Além disso, entendendo-se, do ponto de vista teórico, que a passagem da descrição do ato ilocucionário para a descrição do perlocucionário é extremamente problemática, como pensar na possibilidade de julgamento da ofensa? Se os insultos assumem, muitas vezes, a fórmula ilocucionária da declaração ou da nomeação, como escapar, na descrição e avaliação desse ato, da idéia de constatação, de descrição da realidade? Parece que é a essa idéia que o deputado Clodovil Hernandes

¹⁶ “Is it always the case that we must have a performative verb for making explicit something we are undoubtedly doing by saying something? For example, I may insult you by saying something, but we have not the formula ‘I insult you’” (AUSTIN, 1976, p. 65-66).

¹⁷ “[...] perlocutionary acts are not conventional, though conventional acts may be made use in order to bring off the perlocutionary act. A judge should be able to decide, by hearing what was said, what locutionary and illocutionary acts were performed, but not what perlocutionary acts were achieved” (AUSTIN, 1976, p. 122).

recorre ao justificar as ofensas dirigidas à deputada Cida Diogo, dizendo que “não tem culpa se ela nasceu feia”. Em 2007, durante uma seção do plenário da Câmara, Clodovil disse à deputada que “ela era feia e que não serviria nem para ser puta”. A forma declarativa da sentença pode, dessa forma, camuflar a ofensa ou dificultar o estabelecimento de uma relação inequívoca entre *declarar* (verbo ilocucionário) e *insultar* (verbo perlocucionário), como Austin (1976) explica neste trecho:

[...] não podemos dizer que o verbo ilocucionário seja sempre o equivalente a tentar fazer algo que possa ser expresso por um verbo perlocucionário, como por exemplo, que ‘argumentar’ seja equivalente a ‘tentar convencer’ ou que ‘advertir’ seja equivalente a ‘tentar alarmar’ ou ‘alertar’.¹⁸ (AUSTIN, 1976, p. 126)

Uma consequência disso é que nomear atividades de fala, explicitar enunciados e expressar intenção ilocucionária são ações metadiscursivas. A pessoa que nomeia uma atividade de fala age como um(a) intérprete. A depender do poder que ela tem na interação, ela pode manipular ou impor uma interpretação.

Austin (1976) reconhece a complexidade do campo de ações que realizamos com palavras e percebe a impossibilidade de determinar os efeitos dessas ações, bem como calcular a complexidade e a extensão desses efeitos. Ele enfatiza a distinção entre fazer e tentar fazer, justamente por ter sempre em vista que os atos de fala estão sujeitos a falhas de diversos tipos:

[...] devemos sempre nos lembrar da distinção entre produzir efeitos ou consequências que são intencionais ou involuntários; e (i) quando o falante pretende produzir um efeito, ele pode, no entanto, não acontecer e (ii) quando ele não pretende produzi-lo ou pretende não produzi-lo, ele pode, contudo, ocorrer.¹⁹ (AUSTIN, 1976, p. 106)

Na interpretação de Felman (2003), a falha existe porque alguma coisa sobra na emissão de um enunciado: “o ato de falhar abre a espaço da referencialidade –

¹⁸ “[...] we cannot say that the illocutionary verb is always equivalent to trying to do something which might be expressed by a perlocutionary verb, as for example that ‘argue’ is equivalent to ‘try to convince’, or ‘warn’ is equivalent to ‘try to alarm’ or ‘alert’” (AUSTIN, 1976, p. 126).

¹⁹ “[...] we must always remember the distinction between producing effects or consequences which are intended or unintended; and (i) when the speaker intends to produce an effect it may nevertheless not occur, and (ii) when he does not intend to produce it or intends not to produce it it may nevertheless occur.” (AUSTIN, 1976, p. 106).

ou da realidade impossível – não porque *alguma coisa está faltando*, mas porque *algo a mais é feito*, ou porque algo a mais é dito: o termo “falha” não se refere a uma ausência, mas à realização de uma diferença”.²⁰ (FELMAN, 2003, p. 57). A ofensa pode surgir dessa diferença.

Por outro lado, se o próprio Austin considera o insulto um procedimento convencional, o que nos permite reconhecer no proferimento de um enunciado a realização do efeito de insultar? Seria o significado, a intenção do(a) locutor(a), seus gestos, seu tom de voz, as circunstâncias de proferimento, o sentir-se ofendido(a) do(a) interlocutor(a)? Na visão de Austin (1976), para definir os efeitos de um ato de fala é preciso ter acesso à situação de fala, o que envolve a invocação do contexto e da intenção, das convenções linguísticas e do poder que falante e interlocutor exercem um sobre o outro:

[...] o sentido em que dizer alguma coisa produz efeitos em outras pessoas, ou *causa* coisas, é um sentido de causa fundamentalmente diferente daquele usado na causação física por pressão etc. Ele tem que operar através das convenções da linguagem e é uma questão de influência exercida por uma pessoa sobre outra: este é provavelmente o sentido original de ‘causa’.²¹ (AUSTIN, 1976, p. 113)

Para que o ato de fala seja feliz, não basta apenas a existência de um procedimento convencional aceito, que tenha certos efeitos convencionais e envolva o proferimento de certas palavras. É preciso levar em consideração as circunstâncias de proferimento e especialmente as pessoas envolvidas nela e suas intenções. No caso do insulto, isso tem vários desdobramentos. Vejamos alguns.

2.2. Desdobramentos do insulto como ato de fala

Como vimos, entender o insulto como um ato de fala significa reconhecer que, para ocorrer, ele depende, ao mesmo tempo, das convenções da linguagem e da

²⁰ “The act of failing thus opens up the space of referentiality – or of impossible reality – not because *something is missing*, but because *something else is done*, or because something else is said: the term ‘misfire’ does not refer to an absence, but to the enactment of a difference.” (FELMAN, 2003, p. 57).

²¹ “[...] the sense in which saying something produces effects on other persons, or causes things, is a fundamentally different sense of cause from that used in causation by pressure, &c. It has to operate through the conventions of language and is a matter of influence exerted by one person on another: this is probably the original sense of ‘cause’” (AUSTIN, 1976, p. 113).

influência da uma pessoa sobre a outra. Nesta seção discuto três desdobramentos dessa forma de entender o insulto: a) a ideia de que não existe palavra inerentemente injuriosa; b) a ideia de que o contexto não é suficiente para determinar o insulto; e c) a ideia de que o insulto depende do *uptake* entre locutor(a) e interlocutor(a). Tendo em vista os questionamentos suscitados por cada item, algumas críticas serão apresentadas no próximo capítulo.

2.2.1. Não existe palavra inerentemente injuriosa

Thomas Conley, no livro *Toward a rhetoric of insult* (2010, p. 9), chega à conclusão de que, embora alguns termos pareçam evidentemente ofensivos, se fizermos uma análise mais aprofundada, logo encontramos situações em que eles poderiam ser usados de forma positiva. Recentemente, numa campanha publicitária de cerveja, o termo *devassa*, convencionalmente ofensivo à honra das mulheres, por significar *licenciosa e libertina*, foi exaustivamente explorado como uma característica positiva do comportamento feminino. Durante a campanha na TV e na internet, algumas das principais celebridades brasileiras apareceram assumindo “seu lado devassa”.

Casos como esse mostram a possibilidade de deslocamento entre a forma e o seu potencial ofensivo. Podemos dizer que a ligação entre a forma e seus sentidos pejorativos é, como toda relação entre significante e significado, arbitrária e convencional, o que permite, como já ensinava Saussure, que essa ligação seja ao mesmo tempo reconhecida e deslocada.

Quando questionamos a existência de palavras intrinsecamente ofensivas, logo nos lembramos também de que não existe expressão linguística que represente intrinsecamente a sua referência, sem nenhum recurso contextual (CARDOSO, 2003, p. 86). Em outras palavras, isso equivale a dizer que não é possível identificar nas palavras um significado literal, fixo, transcendental, que a significação é um campo caracterizado pela incompletude e que é a versatilidade das formas linguísticas em sua relação com os fatores contextuais que torna a linguagem produtiva como ela é. Isso faz com que o repertório de insultos de uma língua seja praticamente inesgotável.

Essa característica da linguagem impõe sérios problemas para a criação de listas de termos insultuosos. Embora seja possível pensar numa lista de termos

ofensivos em português brasileiro (e, de fato, existam dicionários de insultos), essas listas sempre causam controvérsias, como aconteceu com a cartilha *Politicamente Correto e Direitos Humanos* (QUEIROZ, 2004). A cartilha foi produzida pelo jornalista Antonio Carlos Queiroz e lançada pela Secretaria Especial de Direito Humanos em 2004. A publicação tinha o formato de um glossário composto por 96 palavras e expressões que esconderiam preconceitos e discriminações contra pessoas e grupos sociais. Além de ser taxada de repressora e ingênua, reações comuns nos debates sobre o politicamente correto (voltarei a esse assunto no item 4.3 do capítulo IV), o que gerou bastante polêmica foi a terminologia pejorativa compilada pelo autor. Entre os exemplos mais controversos, estão palavras como *analfabeto*, *apenado*, *barbeiro*, *barraco*, *bêbado*, *comunista*, *detento*, entre outras, que algumas pessoas tiveram dificuldade para reconhecer como termos ofensivos. Como afirma Conley (2010), “a lista de termos que são potencialmente insultuosos e, dentre esses termos, daqueles cujo contexto mostra que são claramente utilizados com o intuito de serem insultuosos é muito longa, muito complicada e frequentemente embaraçosa”²² (CONLEY, 2010, p. 9-10).

Em *Verbal Hygiene*, Deborah Cameron (1995), abordando a possibilidade de se estabelecer uma lista de palavras, diz que

Não existe palavra tão pejorativa que não possa, em certo contexto, ser usado sem efeito de ódio [...]; por outro lado, existem muitas palavras que não são candidatas óbvias à proibição, mas que poderiam, em certo contexto, ser sensatamente julgadas inaceitáveis. Uma solução para o enigma aqui seria argumentar que a ofensa não está nas palavras, mas nos atos; ela não é inerente em um fragmento de linguagem, mas é constituída por atos particulares e contextualizados de uso da linguagem e a escolha efetiva das palavras pode ser relevante de diversas formas para a ofensa.²³ (CAMERON, 1995 p. 158)

Nesse trecho, Cameron não apenas chama a atenção para a importância de considerar o insulto um ato de uso da linguagem (portanto, impossível de ser avaliado

²² “[...] the list of terms that are potentially abusive and, of those terms, that context shows are clearly intended to be abusive is very long, very complicated, and often puzzling.” (CONLEY, 2010, p. 9-10).

²³ “There is no Word so pejorative that it might not, in some context, be used without hateful effect [...]; conversely there are many words, not obviously candidates for proscription, that could in some context reasonably be judged unacceptable. One solution to the conundrum here would be to argue that the offence lies not in words but in acts; it is not inherent in a particular piece of language, it is constituted by particular, contextualized acts of language use, and the actual choice of words may be of varying relevance to it”. (CAMERON, p. 158).

fora do contexto desse uso), mas também lembra que não existe limite quanto às palavras que podem ser usadas insultuosamente numa língua. Cameron ilustra bem essa situação narrando o caso de um estudante branco da Universidade da Pensilvânia que, por estar irritado com o barulho feito por um grupo de estudantes negros, disse que eles estavam se comportando como um “bando de búfalos” (*a herd of water buffalo*). A reação dos estudantes foi fazer uma denúncia formal de racismo. Segundo Cameron, houve bastante polêmica em torno do significado da expressão usada e se ela poderia ou não ser considerada um insulto racista. Para a autora, o que os estudantes tiveram que julgar, antes de fazer a denúncia, não foi o significado de *water buffalo*, mas o significado da ação dos estudantes brancos ao usarem aquele termo em referência a eles. Numa análise muito interessante, Cameron lista uma série de fatores contextuais que os estudantes provavelmente levaram em consideração para fazer a denúncia: o fato de que o estudante era branco e eles eram negros, o tipo de relacionamento que eles tinham antes (hostil ou não), se a frase foi dita em tom de brincadeira ou de insulto etc. Além disso, a autora acredita também que os estudantes levaram em consideração certos usos convencionais dos elementos presentes na frase:

Aqui os estudantes negros devem ter se perguntado se eles já tinham ouvido ou se imaginavam poder ouvir um grupo de pessoas brancas sendo referidas como “um bando de búfalos”. Supondo que a resposta fosse não, eles devem ter ido em frente e questionado as conotações da frase: eles iriam notar a insinuação de estupidez em “bando” e o fato de que ‘búfalo’ pertence a um conjunto de termos que denotam animais selvagens. Eles deviam estar conscientes de que ‘estúpido’, ‘selvagem/incivilizado’ e ‘animal’ são estereótipos tradicionais no discurso sobre os negros. Eles iriam concluir que embora o termo *water buffalo* não seja inerentemente um insulto racial, o ato de se dirigir a essas pessoas com esse termo nessa situação foi um ato racista.²⁴ (CAMERON, 1995, p. 158)

²⁴ “Here the black students might ask themselves whether they had ever heard, or could imagine hearing, a group of white people being referred to as ‘a herd of water buffalo’. Assuming the answer was no, they might go on to speculate about the connotations of that phrase: they would notice the implication of mindlessness in ‘herd’ and the fact that ‘water buffalo’ belongs to a set of terms denoting wild animals. They would be aware that ‘mindless’, ‘wild/savage’ and ‘animal’ are traditional stereotypes in discourse about black people. They would conclude that even though the term *water buffalo* may not be inherently a racial epithet, the act of addressing it to these people in this situation was a racist act”. (CAMERON, 1995, p. 158).

Nessa análise, Cameron destaca a importância de se avaliar a quem a frase se aplica convencionalmente e quais os usos convencionalmente associados às palavras que constituem a frase. Essa visão da convencionalidade do evento de fala também está presente na concepção de linguagem desenvolvida pelo linguista britânico John Firth (1964). Na concepção de Firth, as palavras não carregam significados em si mesmas, mas significam aquilo que elas realizam no contexto de situação, em relação às pessoas e coisas presentes e aos eventos relevantes ocorridos antes, durante e depois de as palavras serem ditas. A consequência dessa concepção radical de contexto seria, à primeira vista, o reconhecimento de uma multiplicidade de significados, tendo em vista a infinidade e imprevisibilidade dos contextos de uso das palavras. Embora reconheça essa consequência e considere dinâmicos e criativos os processos que ocorrem no contexto de situação (FIRTH, 1964, p. 111), Firth acredita que os contextos são geralmente típicos e padronizados, porque os eventos de fala são convencionais e quase sempre seguem certos rituais e cerimônias características da cultura da qual fazem parte. Assim, seria possível se falar em contextos injuriosos (FIRTH, 1964).

Se reconhecermos essas duas características, a inovação e a convencionalidade, como qualidades contraditórias, mas constitutivas dos contextos de uso da linguagem, podemos ter uma alternativa para entender por que é possível reconhecer o potencial ofensivo de certas palavras e ao mesmo tempo empregá-las em contextos não injuriosos. Essa é ideia expressa por Conley (2010) neste trecho:

Existem certos gestos e palavras que parecem não ter outra função a não ser diminuir, desprezar ou rebaixar [...] Assim, talvez em vez de afirmar categoricamente que não há termos inerentemente insultuosos, deveríamos dizer que, para alguns termos, é excessivamente difícil imaginar um cenário no qual eles não sejam insultuosos. Contudo, se não há termos que sejam inerentemente insultuosos, parece haver algumas qualidades ou aspectos de indivíduos ou grupos que são sempre temas para insulto.²⁵ (CONLEY, 2010, p. 25)

Austin (1976, p. 113) diz que os efeitos obtidos por se dizer alguma coisa operam através das convenções da linguagem (o que é estabelecido pelo uso e pelo

²⁵ “[...] there are some gestures and words that seem to have no other function than to belittle or scorn or put down [...]. So perhaps instead of stating flatly that there are no inherently abusive terms, we should say that, for some terms, it is exceedingly difficult to imagine a scenario in which they are not abusive. Yet if there are no terms that are inherently abusive, there seem to be some qualities or aspects of individuals or groups that are always subjects for abuse.” (CONLEY, 2010, p. 25).

consenso geral). Talvez algumas palavras passem a carregar em si mesmas uma certa carga ofensiva devido a sua recorrência em contextos tipicamente injuriosos. O termo *Febem* (originário da sigla FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), pode ser citado aqui como exemplo de uma palavra que, de tanto ser usada em contextos negativos (rebeliões, corrupção, abuso), passou a carregar em si uma forte carga pejorativa, sendo até mesmo utilizada como um insulto equivalente a “pivete”. No filme *Um contador de histórias* (2010), que se passa na década de 1970, o personagem Roberto é enviado pela mãe para a Febem. Naquela época, havia uma propaganda na TV que mostrava a instituição como um lugar onde as crianças carentes poderiam ter um futuro melhor, receber educação, assistência médica e alimentação adequada. Quando assisti ao filme, tive dificuldade para entender como a mãe de Roberto havia acreditado naquela ideia da Febem como uma coisa boa para o filho. Para mim, a palavra *Febem* estava tão carregada de sentidos negativos, que eu não conseguia entender o seu uso naquele outro contexto (o Brasil de 1970). Esse é um exemplo da dificuldade de desprender a coisa em si da forma como ela vem sendo designada (RAJAGOPALAN, 2000). Tanto é assim, que em 2006, quando a instituição foi reestruturada, ela teve o nome trocado, passando a se chamar *Fundação Casa*.

Certas palavras, então, não seriam instanciadas apenas pelo contexto imediato, mas transbordariam esse contexto, recuperando certos usos históricos. As implicações dessa ideia nos levam à próxima subseção.

2.2.2. O contexto não é suficiente para determinar o insulto

Na subseção anterior, ao discutir a possibilidade de existirem termos inerentemente ofensivos, vimos a importância do contexto na interpretação dos atos de fala injuriosos. Mas será que análise da situação de fala por si só basta para solucionar as controvérsias na interpretação do que é ou não ofensivo? Na visão de Austin (1976, p. 72), para explicitar a força de um enunciado e definir os seus efeitos é preciso ter acesso à situação de fala, às circunstâncias de proferimento, como ele nos mostra nos exemplos seguintes:

Um auxílio extremamente importante são as circunstâncias de proferimento. Assim, podemos dizer ‘vindo dele, eu entendo

isso como uma ordem, não uma solicitação'. Semelhantemente, o contexto das expressões 'eu morrerei algum dia', 'deixarei meu relógio para você', particularmente a saúde do falante, produz uma diferença na forma como iremos entendê-lo.²⁶ (AUSTIN, 1976, p. 76)

Para Austin (1976), o estudo da linguagem como ação envolve uma discussão não só do significado, como, fundamentalmente, da dimensão do extra-enunciado, ou seja, do que se costuma chamar de contexto e que inclui os sujeitos de fala, o momento, a força e os efeitos do ato. O desejo de conseguir abarcar a situação de fala total (AUSTIN, 1976, p. 148) é uma característica forte na abordagem austiniana do ato de fala. No entanto, devido a sua visão problematizadora, ele mesmo reconhece que há casos em que nem mesmo as circunstâncias de uma dada situação podem explicitar que ação está sendo realizada por meio do enunciado:

[...] 'Há um touro na campina' pode ou não ser uma advertência, pois eu poderia estar apenas descrevendo o cenário e 'Eu estarei lá' pode ou não ser uma promessa. Aqui temos performativos primitivos como distintos de explícitos; e é possível não haver absolutamente nada nas circunstâncias por meio do que possamos decidir se o enunciado é ou não performativo. De qualquer forma, em uma dada situação pode estar aberto para mim entendê-lo como um ou outro.²⁷ (AUSTIN, 1976, p. 33)

Essa ressalva não livrou Austin da crítica feita pelo filósofo Jacques Derrida (1991). Apesar de reconhecer os méritos da teoria austiniana, Derrida aponta como um dos problemas dessa teoria o apego de Austin à possibilidade de se ter acesso à situação total de fala. Para Derrida (1991, p. 27) Austin desconsidera que toda comunicação, incluindo o enunciado performativo, possui uma "estrutura grafemática geral" (DERRIDA, 1991, p. 34). Isso significa dizer que alguns traços, tradicionalmente considerados típicos da escrita, podem, na verdade, ser estendidos para toda marca ("para todas as ordens de 'signo' e para todas as línguas em geral" (DERRIDA, 1991, p.

²⁶ "An exceeding important aid is the circumstances of the utterance. Thus we may say 'coming from him, I took it as an order, not as request'; similarly the context of the words 'I shall die some day', 'I shall live you my watch', in particular the health of the speaker, make a difference how we shall understand them." (AUSTIN, 1976, p. 76).

²⁷ "[...] 'There is a bull in the field' may or may not be a warning, for I might just be describing the scenery and 'I shall be there' may or may not be a promise. Here we have primitive as distinct from explicit performatives; and there may be nothing in the circumstances by which we can decide whether or not the utterance is performative at all. Any way, in a given situation it can be open to me to take it as either one or the other." (AUSTIN, 1976, p. 33).

21)). Resumidamente, os três predicados essenciais envolvidos num conceito clássico de signo escrito, de acordo com Derrida (1991, p. 21-22), são:

- 1) possibilidade de iteração na ausência e além da presença do sujeito empiricamente determinado que o emitiu ou produziu num dado contexto;
- 2) força de ruptura com o seu contexto;
- 3) espaçamento que o separa dos outros elementos da cadeia contextual interna (possibilidade de extração e enxerto citacional) e externa (referente).

O que constitui qualquer unidade de forma significativa (signo, marca etc.) como grafema é justamente essa relação entre identidade e diferença, repetição e alteração, que constitui qualquer sistema ou código e que só é possível devido à ausência, ao fato de que o signo não carrega em si uma presença pura. No trecho a seguir, Derrida (1991) explica essa intrincada relação e, de certa forma, resume o seu entendimento da iterabilidade, um conceito central em sua argumentação:

[...] essa unidade de forma significante só se constitui pela sua iterabilidade, pela possibilidade de ser repetida na ausência, não apenas de seu “referente”, o que é evidente, mas na ausência de um significado determinado ou da intenção de significação atual, como de toda intenção de comunicação presente. Essa possibilidade estrutural de ser cortada do referente ou do significado (logo, da comunicação e de seu contexto) parece-me fazer de toda marca, mesmo oral, um grafema em geral, isto é, como vimos, a restância não-presente de uma marca diferencial cortada de sua pretensa “produção” ou origem. (DERRIDA, 1991, p. 22)

Na argumentação de Derrida, iterabilidade e citacionalidade têm uma relação complexa entre si. Para o autor, cada uma dessas palavras é esclarecida e ampliada pela outra e elas não estão numa relação de sinonímia ou de identificação. A iterabilidade é a possibilidade à qual a citacionalidade remete, já que, segundo Derrida (1991, p. 139), “não há citação sem iteração”. Neste trecho é possível visualizar essa relação:

É nessa possibilidade que gostaria de insistir: possibilidade de destaque e de enxerto citacional que pertence à estrutura de toda marca, falada ou escrita, e constitui toda marca como escrita, antes mesmo e fora de todo horizonte de comunicação semiolinguística; na escrita, isto é, na possibilidade de funcionamento cortado, num certo ponto de seu querer dizer

“original” e sua pertinência a um contexto saturável e impositivo. Todo signo lingüístico, falado ou escrito (no sentido corrente dessa oposição), em pequena ou grande escala, pode ser citado, posto entre aspas; por isso ele pode romper com todo contexto dado, engendrar ao infinito novos contextos, de modo absolutamente não-saturável. Isso supõe não que a marca valha fora do contexto mas, ao contrário, que só existam contextos sem nenhum centro absoluto de ancoragem. Essa citacionalidade, essa duplicação ou duplicidade, essa iterabilidade de marca não é um acidente ou anomalia, é aquilo (normal/ anormal) sem o que uma marca já não poderia sequer ter funcionamento dito “normal”. Que seria de uma marca que não se pudesse citar? E cuja origem não pudesse ser perdida no meio do caminho? (DERRIDA, 1991, p. 25-26)

Para Derrida, uma prova de que Austin desconsidera essa estrutura grafemática da linguagem é o fato de que suas análises “requerem permanentemente um valor de contexto e até de contexto exaustivamente determinável” (DERRIDA, 1991, p. 27). Como o autor argumenta na passagem citada acima, a linguagem falada, o signo fônico, é também um ‘grafema’, o que corrobora o seu argumento de que “um contexto nunca é absolutamente determinável ou, antes, [...] que sua determinação nunca está assegurada ou saturada” (DERRIDA, 1991, p. 13). Devemos ressaltar, no entanto, que Derrida não nega a existência de algo a que se possa chamar de contexto, mas sim a possibilidade de sua delimitação plena e total. É justamente a confiança na possibilidade de saturação do contexto que Derrida (1991) critica em Austin. Se o contexto não pode ser determinado, logo não há como, por meio dele, determinar a força e os efeitos do ato; o que significa concluir que o contexto não seria mesmo suficiente para determinar o insulto.

Judith Butler (1997), na obra *Excitable Speech*, desenvolve de forma muito interessante essa crítica à visão equivocada do contexto como um momento fechado em si mesmo e capaz de ser apreendido em sua totalidade. Butler (1997, p. 13) não concorda nem com o argumento de que certos enunciados são sempre ofensivos, independentemente do contexto, nem com a ideia de que os efeitos ofensivos de certas palavras são sempre contextuais e que uma mudança no contexto pode aumentar ou diminuir seu potencial ofensivo. Para a autora esses argumentos não explicam nem o poder que esses enunciados têm de produzir ofensa, nem como o contexto é invocado e remontado no momento da fala. Para Butler (1997, p. 36), o que explica esses

fenômenos é historicidade característica dos termos injuriosos, que está acima do contexto imediato:

[...] nomes injuriosos têm uma história, que é invocada e reconsolidada no momento da fala, mas não é dita explicitamente. Essa não é simplesmente uma história de como eles têm sido usados, em que contextos e com que propósitos; é a forma como tais histórias são estabelecidas e apreendidas no nome e pelo nome. O nome tem, assim, uma historicidade, que deve ser entendida como a história que se tornou interna a um nome, que constitui o significado contemporâneo do nome: a sedimentação de seus usos na medida em que eles se tornaram parte do próprio nome, uma sedimentação, uma repetição que solidifica, que dá ao nome sua força.²⁸ (BUTLER, 1997, p. 36)

Influenciada pela desconstrução derridiana de Austin, Butler (1997), também critica a alegação feita por Austin de que para conhecer a força do ato ilocucionário é preciso identificar a situação total do ato de fala. Para a autora, isso é incompatível com o fato de Austin definir o ato ilocucionário como convencional e, portanto, ritual ou cerimonial (AUSTIN, 1976, p. 19). Para Butler (1997), se o ato é um momento ritualizado, ele é repetido no tempo e seu poder de ação não se restringe a um momento único. Nas palavras da autora: “o momento em um ritual é uma historicidade condensada: ele excede a si mesmo em direções passadas e futuras, um efeito de invocações anteriores e futuras que constituem a instância de proferimento e que escapam dela”²⁹ (BUTLER, 1997, p. 3). Austin falha, então, ao não reconhecer a impossibilidade de seu desejo totalizante e as implicações de sua visão ritualística do ato de fala, como Butler (1997) esclarece neste trecho:

Se a temporalidade da convenção linguística, considerada como um ritual, excede a ocasião do proferimento, e esse excesso não é completamente capturável ou identificável (o passado e o futuro do proferimento não podem ser narrados com nenhuma certeza), então parece que parte do que constitui a “situação total

²⁸ “[...] injurious names have a history, one that is invoked and reconsolidate at the moment of utterance, but not explicitly told. This is not simply a history of how they have been used, in what contexts, and for what purposes; it is the way such histories are installed and arrested in and by the name. The name has, thus, a *historicity*, what might be understood as the history which has become internal to a name, has come to constitute the contemporary meaning of a name: the sedimentation of its usages as they have become part of the very name, a sedimentation, a repetition that congeals, that gives the name its force”. (BUTLER, 1997, p. 36)

²⁹ “[...] the moment in ritual is a condensed historicity: it exceeds itself in past and futures directions, an effect of prior and future invocations that constitute and escape the instance of utterance.” (BUTLER, 1997, p. 3).

de fala” é uma falha para obter uma forma totalizada em qualquer de suas instâncias dadas. Nesse sentido, não é suficiente encontrar o contexto apropriado ao ato de fala em questão para saber como julgar melhor seus efeitos. A situação de fala é, assim, não um simples tipo de contexto, que possa ser definido facilmente por limites espaciais e temporais.³⁰ (BUTLER, 1997, p. 3-4)

Ao discutir as possíveis origens do poder de causar injúria que certos enunciados têm, Butler (1997, p. 14) delineia a sua concepção de contexto. Segundo a autora, dizer que o efeito ofensivo do ato de fala é necessariamente ligado ao ato em si, seu contexto original e as intenções que deram origem a ele, é desconsiderar a possibilidade de resignificação da fala ofensiva, de que tal fala possa ser citada (no contexto de um julgamento, por exemplo³¹) e de que ocorra uma ruptura com o seu contexto anterior, passando, então, o enunciado a ocupar novos contextos para os quais ele não tinha sido originalmente pensado. A autora aponta o termo *queer* (BUTLER, 1997, p. 14) como um exemplo de palavra injuriosa que, ao ser citada com propósitos contrários aos originais, passa também a produzir efeitos diversos. Na seção 4.2 do capítulo IV, retomaremos essa palavra para discutir os mecanismos da resignificação.

Butler (1997, p. 15) acredita que a brecha que separa o ato de fala de seus efeitos futuros não só deixa aberta a possibilidade da falha (que é tão explorada por Austin) como permite que essa possibilidade seja a condição para a reação crítica: “O intervalo entre instâncias de enunciado não apenas torna a repetição e resignificação do enunciado possível, mas mostra como as palavras poderiam, através do tempo, vir a ser separadas de seu poder de injuriar e recontextualizadas de modos mais afirmativos”³² (BUTLER, 1997, p. 15).

Para ilustrar a complexidade dessa forma de entender o contexto, cito aqui uma cena de um episódio de *Curb your enthusiasm*, um programa humorístico da

³⁰ “If the temporality of linguistic convention, considered as ritual, exceeds the instance of its utterance, and that excess is not fully capturable or identifiable (the past and future of the utterance cannot be narrated with any certainty), then it seems that part of what constitutes the “total speech situation” is a failure to achieve a totalized form in any of its given instances. In this sense, it is not enough to find the appropriate context for the speech act in question, in order to know how best to judge its effects. The speech situation is thus not a simple sort of context, one that might be defined easily by spatial and temporal boundaries.” (BUTLER, 1997, p. 3-4).

³¹ No Código Penal Brasileiro, está estabelecido que “a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador” não constitui injúria.

³² “The interval between instances of utterance not only makes the repetition and resignification of the utterance possible, but shows how words might, through time, become disjoined from their power to injure and recontextualized in more affirmative modes.” (BUTLER, 1997, p. 15).

televisão norte-americana apresentado por Larry David. Nesse episódio³³, Larry (que é um homem branco) está no banheiro e ouve sem querer um rapaz falando ao telefone. Quando volta ao salão, ele começa a contar para uma amiga o que havia ocorrido, enquanto um outro médico (negro) passa por eles e ouve parte da conversa:

Larry: Esse cara no celular. Ele estava falando com um amigo e estava irritado e reclamando, sabe? Ele teve que carregar uns móveis e disse para o amigo, “eu machuquei minha mão, porque eu tive que dar duro por causa desse *nigger* (negro) de 130 quilos que estava...”

Doutor Negro: O que você disse? O que você acabou de dizer?!

Larry: (embaraçado)

Doutor Negro: O que você acabou de abrir a boca pra dizer?!

Larry: Não, não...

Doutor Negro: você acabou de usar a palavra mais vil da língua inglesa! Como se atreve?!

Larry: Não, eu estava...

Doutor Negro: como se atreve – na minha frente! Você é desprezível! Eu não suporto gente como você, seu careca filho da puta!³⁴

Embora os fatores contextuais sejam importantes para entendermos a cena, o efeito não é o resultado apenas da circunstância em si, nem de uma possível intenção de insultar (já que se trata de uma citação), mas da historicidade do termo *nigger*, da sua capacidade de recuperar a história de racismo da sociedade norte-americana. Como o doutor negro não percebe que se trata de uma citação, Larry é considerado o autor do enunciado e acaba sofrendo suas consequências. A propósito desse termo, vale lembrar que, embora muitos o considerem uma palavra irrecuperável (do tipo que não poderia jamais ser separada de seu poder de ofender), existem vários exemplos de usos não injuriosos do termo e suas variações, seja no tratamento afetuoso entre pessoas próximas, seja em letras de músicas (*Niggaz With Attitude*, 2Pac) ou em programas humorísticos (*Curb your enthusiasm*, *Chappelle Show*). Isso confirma a hipótese

³³ O episódio “The N word” faz parte da sexta temporada de *Curb your enthusiasm*. Ele foi ao ar originalmente em 28 de outubro de 2007 pela rede americana HBO.

³⁴ “**Larry**: This guy is on his cell phone. He’s talking to his friend and he’s upset and he’s complaining, you know, he had to move some furniture, and he says to his friend, “I hurt my hand because I had to take the top because of this 300-pound nigger who was...”/ **Black Doctor**: What did you say? What did you just say?!/ **Larry**: (flustered)/ **Black Doctor**: What did you just fix your mouth to say?!/ **Larry**: No, no.../ **Black Doctor**: You just used the most vile word in the English language! How dare you?!/ **Larry**: No, I was.../ **Black Doctor**: How dare – in front of me! You are despicable! I can’t stand people like you, you bald son-of-a-bitch!”.

defendida por Butler (1997, p. 15) de que existe uma brecha que separa o ato de fala de seus efeitos futuros e que torna possíveis as práticas de ressignificação.

2.2.3. O insulto depende do uptake entre locutor(a) e interlocutor(a)

O uptake nunca é um gesto passivo. Ele é atravessado pelos interesses, entre os quais, as nossas preferências e inclinações teóricas.

Kanavillil Rajagopalan

A intenção é também um conceito central no debate sobre a interpretação do insulto e ela traz uma série de problemas. Para Conley (2010, p. 27), intenção é uma palavra-chave quando se trata de investigar se um termo ou expressão está sendo usado como insulto ou não. Segundo o autor, “nenhum termo, obsceno ou não, pode ser considerado um insulto a não ser que seja usado com a intenção de insultar”³⁵. Ele reconhece que algumas pessoas podem se sentir insultadas quando não deveriam, mas considera isso um caso à parte.

Jerome Neu (2008, p. 10) acredita que ser insultado não depende da intenção de insultar, tanto que a frequência com que as pessoas se sentem insultadas é provavelmente maior do que a frequência com que há realmente o intuito de insultar. Para ele, o descuido na escolha das palavras pode ferir e o insulto não-intencional pode ser profundamente real. No entanto, o autor destaca o fato de que podemos insultar uma pessoa sem que ela tome isso como insulto. Mas podemos falar que o insulto foi realizado nesse caso? Seria o insulto determinado por aquele(a) que o emite ou por seu interlocutor(a)? De fato, para fins legais, essas questões estão bem definidas. Quem abre o processo é a vítima, o que significa dizer que não existe injúria sem a manifestação da pessoa ofendida. Contudo, no decorrer do processo, a intenção do(a) acusado(a) é, muitas vezes, decisiva para resolver o caso (como veremos no capítulo III).

Durante a 12ª Conferência Internacional de Pragmática realizada em Manchester na Inglaterra em julho de 2011, o pragmatista Jacob Mey, em uma de suas falas, questionou se o ato de insulto não-intencional seria ainda assim um ato pragmático de insulto. Sua conclusão é de que o ato é sempre o resultado de uma

³⁵ “[...] no term, obscene or not, can be considered an insult unless it is intended to be an insult.” (CONLEY, 2010, p. 27).

interação entre locutor(a) e interlocutor(a). Não haveria, portanto, insulto se o(a) interlocutor(a) não toma o enunciado como um insulto, mesmo quando o(a) falante realmente pretende insultar. Por outro lado, se o(a) interlocutor(a) toma o enunciado como insulto, então o ato foi realizado, mesmo que o(a) falante negue a intenção de ofender.

Essa análise proposta por Mey está de acordo com a noção de *uptake* presente na teoria austiniana. O *uptake* austiniano diz respeito à possibilidade de o ato ilocucionário também estar ligado à produção de certos efeitos, não no sentido perlocucionário, mas no sentido de que “um efeito deve ser obtido na audiência, para que o ato ilocucionário seja executado” (AUSTIN, 1976, p. 116). Austin cita como exemplo o efeito de ocasionar o entendimento do significado e da força do proferimento:

Sem que um certo efeito seja obtido, o ato ilocucionário não terá sido realizado com felicidade e sucesso. Isso é diferente de dizer que o ato ilocucionário é a obtenção de um certo efeito. Eu não posso dizer que adverti uma audiência a não ser que ela ouça e tome o que eu digo num certo sentido. Um efeito deve ser obtido na audiência, para que o ato de fala seja realizado. Qual a melhor forma de colocar isso aqui? E como podemos limitar isso? Geralmente o efeito equivale a ocasionar o entendimento do significado e da força do enunciado. Assim, a performance de um ato ilocucionário envolve assegurar o *uptake*.³⁶ (AUSTIN, 1975, p. 16-17)

Otoni (1998), ao discutir a noção de *uptake* na teoria austiniana, afirma que, por meio desse conceito, há um descentramento do papel do sujeito falante, já que a constituição do ato de fala não dependerá só dele, mas da relação do(a)s interlocutore(a)s, do ‘eu’ e do ‘tu’, de modo a assegurar a fala. De acordo com Otoni:

Pode-se concluir, deste modo, que em qualquer situação de fala não há um “controle” do sujeito (falante) sobre sua intenção, já que ela se realiza juntamente e através do *uptake* (com o seu interlocutor). O *uptake* é então uma condição necessária do

³⁶ “Unless a certain effect is achieved, the illocutionary act will not have been happily, successfully performed. This is to be distinguished from saying that the illocutionary act is the achieving of a certain effect. I cannot be said to have warned an audience unless it hears what I say and takes what I say in a certain sense. An effect must be achieved on the audience if the illocutionary act is to be carried out. How should we best put it here? And how can we limit it? Generally the effect amounts to bringing about the understanding of the meaning and of the force of the locution. So the performance of an illocutionary act involves the securing of uptake”. (AUSTIN, 1975, p. 16-17).

próprio ato (de fala), é *ele* que produz o ato. (OTTONI, 1998, p. 82)

Otoni (1998) identifica a visão performativa de Austin com uma postura pós-moderna em relação à linguagem, que se caracteriza principalmente por uma ruptura com a intencionalidade do sujeito falante. Embora o ato de fala austiniano pressuponha um sujeito, este sujeito não tem o domínio total sobre a significação e não é mais possível falar de sua intenção unilateral. Isso se deve, de acordo com Otoni (1998), à noção de *uptake* (apreensão). Para o autor, o fato de não existir uma simetria entre a intenção do(a) falante e de seu(sua) interlocutor(a) é responsável pela existência de situações inesperadas, inconscientes (OTTONI, 1998, p. 84).

O insulto, no entanto, traz alguns desafios para essa abordagem da noção de *uptake*. O primeiro deles é o fato de que pode haver insulto sem que o(a) interlocutor(a) entenda o significado das palavras proferidas. Isso é que assegura Altair Aranha na apresentação de seu *Dicionário brasileiro de insultos* (2002):

O insulto pouco conhecido mostrava-se duplamente contundente: de alguma forma qualificava negativamente e, ainda, acrescentava, implicitamente, uma outra ofensa: ignorante. O oponente além de xingado, sentia-se diminuído por não saber, afinal, o que significava aquela palavra brandida em sua cara, as suas sílabas escandidas para que não restasse dúvidas da gravidade da ofensa. (ARANHA, 2002, p. 7)

De qualquer forma, numa situação como essa descrita por Aranha, a força do enunciado precisa ser reconhecida para que o ato de insultar se realize. Isso parece ficar por conta do modo como o enunciado é dito, com as palavras sendo “brandidas” e as sílabas “escandidas”.

Outro desafio à noção de *uptake* é a possibilidade, já mencionada, de insultar uma pessoa sem que ela tome isso como insulto. Será mesmo possível dizer que alguém foi insultado(a) sem saber, sem sentir? E qual seria a finalidade de uma situação assim? Durante a entrevista com Reginaldo Bispo, militante do MNU, ele narra uma história que, embora envolva agressão física e não verbal, pode nos ajudar a entender essa situação:

[...] eu costumava, nas minhas palestras pras crianças, contar a história que é o seguinte. Um negro imenso, cara grande, muito

comum de se encontrar em torcida de futebol, um cara muito forte e o que, o seguinte, que o menino branco, magrinho, fraquinho [vinha] e chutava a bunda dele, depois abraça e falava, “Pô, é brincadeira meu irmão, quê isso, vamos ali que eu vou te pagar uma cerveja”. Depois ia cobrar a aposta com o amigo: “Ó, não falei que eu chutava a bunda daquele negrão?”. Então, a dissimulação na relação, né, que impede que a vítima reaja. Isso é uma característica do racismo hipócrita, da hipocrisia do racismo brasileiro, que impede a reação do negro [...]. (BISPO, MNU)

Nesse caso, podemos dizer que embora não ocorra o *uptake* entre o menino branco e o jogador negro, há sim um *uptake* entre o menino e os seus outros amigos que participam indiretamente da situação. No sistema legal, o conhecimento do insulto por terceiros garante o direito da pessoa ofendida iniciar um processo por injúria. Um exemplo é o caso do jogador de tênis Júlio Silva, que foi chamado de “macaco” e mandado “de volta para a floresta” pelo seu adversário austríaco Daniel Koellerer, durante uma partida na Itália. Como não entende alemão, Júlio não foi capaz de perceber, a princípio, o significado do insulto e sua conotação racial, embora tenha certamente percebido que estava sendo insultado. No entanto, ele foi avisado por amigos que acompanhavam a partida e pôde fazer uma denúncia oficial de racismo à polícia italiana.

Casos como esse parecem indicar que o *uptake* está sempre presente quando se diz que efetivamente houve insulto. No entanto ele não se restringe ao(à) locutor(a) e aos seus interlocutores imediatos, mas engloba todas as pessoas presentes na situação de proferimento. Essa particularidade do *uptake* reforça a ideia de que a interpelação injuriosa invoca o olhar do(s) outro(s) e produz na pessoa injuriada os efeitos de culpa e vergonha (KROG, 2000)³⁷.

No próximo capítulo, discutiremos como essas questões relacionadas ao significado, à referência, ao contexto e à intenção dos atos de fala injuriosos se aplicam aos julgamentos de casos de injúria qualificada.

³⁷ Sou grata a Viviane Veras por essa contribuição à análise aqui proposta.

3. INJÚRIA VERBAL COMO PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA

No capítulo anterior, discutimos algumas particularidades do insulto como ato de fala. Agora, proponho uma reflexão sobre a possibilidade de o insulto ter, além do efeito injurioso, também um efeito preconceituoso ou discriminatório. Na primeira seção, apresento os critérios linguísticos empregados pelo sistema judicial no julgamento dos efeitos injuriosos e discriminatórios do ato de fala, a saber, a referência do enunciado, a situação em que o enunciado é proferido e o efeito pretendido pelo(a) falante. Na segunda seção, discuto as limitações desses critérios. Por fim, na terceira seção, esboço algumas considerações acerca da possibilidade de se relacionar o insulto (mesmo sendo pessoal) com a prática discriminatória.

3.1. Critérios linguísticos empregados no julgamento dos efeitos injuriosos e discriminatórios do ato de fala

Conforme eu já havia adiantado no capítulo I, a jurisprudência brasileira estabeleceu como principal critério para a diferenciação da injúria qualificada e do crime de preconceito ou discriminação a oposição entre ofensa ao indivíduo e ofensa à coletividade. Se a ofensa que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e origem é direcionada para uma pessoa em particular, ela é considerada injúria qualificada; se é direcionada contra um grupo racial, étnico, religioso etc., então é considerada crime de preconceito ou discriminação.

Observando a prática interpretativa da jurisprudência nesses casos é possível perceber que essa avaliação é feita com base em certos critérios linguísticos: a referência do enunciado, o tipo de situação em que o enunciado é proferido e o efeito pretendido pelo(a) falante. Como veremos nas análises a seguir, esses critérios se sobrepõem e são interdependentes.

Veremos também que as interpretações legais recorrem a categorias como significado, referência, contexto e intenção não apenas para diferenciar injúria qualificada e crime de preconceito ou discriminação, mas também para reconstituir os efeitos ofensivos e possivelmente discriminatórios do ato de fala e chegar a um veredito.

3.1.1. O significado e a referência do enunciado

Como afirmam Maria Helena Mira Mateus et al (1983, p. 66), a capacidade de referir, isto é, de fazer corresponder às expressões de um sistema, expressões de um universo exterior a esse sistema, é uma característica de qualquer sistema simbólico. Na definição das autoras:

O sentido e o valor referencial de uma proposição são função do significado dos elementos que a constituem e das condições em que a frase que a exprime foi enunciada. Em particular, o seu valor referencial é função do significado de seus elementos e de um conjunto de parâmetros (ou índices) enunciativos, de que fazem parte o locutor ('LOC'), o alocutário ('ALOC'), o tempo, o espaço, o discurso anterior e o universo de referência. (MATEUS et al, 1983, p. 67)

Como não poderia deixar de ser, o significado e a referência são instrumentos de grande valia nos julgamentos de casos de injúria verbal. Um caso bastante relevante para a discussão que se propõe nesta tese é a análise da referência do enunciado para distinguir injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação. De acordo com o(a)s juristas brasileiro(a)s, alguns enunciados que usam palavras relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou origem são usados para se fazer referência a um indivíduo específico, enquanto outros fazem referência a um grupo racial, étnico ou religioso como um todo. Quando o enunciado ofensivo faz referência ao indivíduo, a ação é considerada como injúria qualificada, mas quando se refere a um grupo como um

todo, é considerada crime de preconceito ou discriminação. Os exemplos seguintes são bastante representativos:

- (1) Você é um preto de merda
- (2) Tinha que ser preto pra fazer uma merda dessas

Em (1) a referência do enunciado é um indivíduo específico. Faz-se uso nesse enunciado de uma expressão de individuação, *você*, e a essa expressão corresponde um único objeto identificado para o(a) locutor(a) e que ele(a) considera identificável pela sua audiência. Outros exemplos de expressões de individuação são os nomes próprios, os pronomes pessoais (*eu, tu, ele(a)*) e os demonstrativos (*este(a), esse(a), aquele(a)*) (MATEUS et al, 1983, p. 81). Esse tipo de insulto é geralmente empregado em situações de confronto entre duas pessoas, e quem diz o enunciado teria em mente apenas seu(sua) interlocutor(a) e as características individuais dele(a). Outros exemplos de insultos desse tipo são xingamentos e interpelações injuriosas diretas como “seu negro safado”, “seu macumbeirozinho de merda”, “preto burro, incompetente e sujo” etc.

O enunciado (2) faz referência à raça como um todo, porque tem uma estrutura de pressuposição. Ele pressupõe que toda pessoa negra faz coisas estúpidas e esse pressuposto deve ser aceito como verdadeiro para que o enunciado faça sentido. Outros exemplos de enunciados que fazem referência ao grupo são aqueles com referência genérica, tais como “isso parece serviço de preto”, “preto é preguiçoso”, “preto quando não caga na entrada, caga na saída”. Num enunciado como ‘Os negros são preguiçosos’, uma certa propriedade (“ser preguiçoso”) é atribuída coletivamente a todos os elementos do conjunto *negros*. De acordo com Mateus et al (1983, p. 95), nesses casos em que os conjuntos são encarados coletivamente, não há referência a cada elemento individualizado. Além disso, a propriedade predicada acerca desse conjunto é uma propriedade que o(a) locutor(a) considera típica do conjunto considerado (MATEUS et al, 1983, p. 96).

No trecho abaixo, Christiano Jorge dos Santos (2004) utiliza esse critério para argumentar sobre a possibilidade de praticar o preconceito por meios verbais:

Ao se afirmar algo assemelhado a “tinha que ser preto para fazer

uma caca dessas...”, pratica-se o preconceito, ou seja, diz-se que todos os negros (ou pretos) ou a maioria deles faz coisas erradas (pensamento muitas vezes inconscientemente incutido nas mentes dos brasileiros desde a infância e traduzido na tristemente conhecida frase: “preto quando não caga na entrada, caga na saída”). Daí já ter sido afirmado que “praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas ou atos físicos”³⁸. (SANTOS, 2004, p. 2)

Além dessa situação, em que a referência do enunciado pode ajudar a definir o tipo de crime realizado, o significado e a referência têm outros tipos de usos nos julgamentos dos casos de injúria. Para o sistema judicial, a precisão do significado das palavras usadas na injúria é fundamental, tanto que, se a ofensa é clara, não há necessidade de interpelação criminal (pedido de esclarecimentos). Quando a declaração injuriosa é publicada em periódico, como jornal, por exemplo, antes de apresentar a queixa-crime, a pessoa que se sente ofendida pode pedir esclarecimentos. Segundo o entendimento da jurisprudência, esse pedido de esclarecimentos só é necessário nos casos de ofensas equívocas, isto é, que empregam termos ou expressões ambíguos, como está estabelecido no Código Penal:

O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. (BRASIL, 1940)

Em 2008, o prefeito de Belo Horizonte Márcio Lacerda (PSB) entrou com um pedido de esclarecimentos contra o deputado federal Leonardo Quintão (PMDB), que o chamou de “preso comum” em entrevista ao jornal *O Tempo*. A discussão

³⁸ Aqui o autor se refere à obra *Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídico-penal da Lei n.7716/89 e aspectos correlatos* (SANTOS, 2001).

aconteceu durante o período de eleições, quando os dois concorriam à prefeitura de BH. Quintão disse que Lacerda, durante o período da ditadura, não havia sido preso político e, sim preso comum, porque teria assaltado um banco e uma padaria e dado coronhadas durante suas ações. O ministro Celso de Mello, relator do processo, considerou desnecessário o pedido de esclarecimento, porque não havia dúvida quanto ao conteúdo moralmente ofensivo da declaração de Quintão e nem quanto ao destinatário de tal declaração (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

Há até mesmo casos em que a significação serve como instrumento para se definir a intenção do agente. Em 2006, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Porto Alegre condenou um fiscal da empresa Seltec por crime de injúria racial, a um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. O fiscal havia ofendido um vigilante do *Centro Vida Humanístico* de Porto Alegre, chamando-o de “negrão, nego sujo, guardinha”, ao ser abordado para que se identificasse. O acusado apelou da sentença, mas, segundo relator da Apelação Crime, o desembargador Nereu José Giacomolli, embora o réu tenha negado a autoria, foi demonstrada a utilização de palavras racistas e pejorativas referentes à cor do segurança do estabelecimento (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2006). Portanto, quando a referência à raça é inequívoca, a intenção racista se comprova pelo significado das palavras utilizadas, o que significa dizer que o reconhecimento da intenção depende da percepção do significado convencional.

Outro aspecto interessante relacionado à problemática da referência nos julgamentos de casos de injúria é que a pessoa referida no insulto pode ser localizada mesmo que seu nome não seja citado. Num caso ocorrido em 2006, o então deputado federal Clodovil Hernandez e a emissora na qual ele apresentava o programa *A Casa é Sua*, a *Rede TV*, foram condenados a pagar indenização por danos morais para a promotora de justiça Elaine Taborda de Ávila. Durante o programa, Clodovil teria feito uma série de acusações à promotora e teria dito entre outras coisas, que ela era uma “cobra”, “chefe de quadrilha”, que “ela não sabia nada de meio ambiente” e que “o ambiente dela era outro”. O motivo das ofensas é que a promotora era responsável por uma ação civil por danos ambientais contra o apresentador. O alvo do processo era a casa de Clodovil em Ubatuba, litoral norte de São Paulo. Em resposta ao processo, a *Rede TV* defendeu Clodovil, alegando que ele não havia feito nenhuma referência direta

à promotora. Essa justificativa foi desconsiderada pelo relator do processo, Márcio Teixeira Laranjo:

[...] irrelevante no caso que a autora não tenha sido nominalmente mencionada em nenhuma ocasião, já que perfeitamente identificada na “campanha” promovida pelo réu em seu programa de televisão. Ao se referir o réu continuamente a uma promotora de justiça de Ubatuba que desconhece meio ambiente, não deixa qualquer sombra de dúvida de quem se trate: a promotora de justiça com atribuição nas questões de meio ambiente na Comarca de Ubatuba, ou seja, a autora. (LARANJO apud COSTA, 2006, p. 3)

A descrição definida “uma promotora de justiça de Ubatuba”, nesse caso, seleciona um indivíduo único e determinado, a promotora Elaine, que constitui para o locutor o referente do discurso e que pode, ao mesmo tempo, ser reconhecido pelos seus interlocutores.

Como vimos nesses casos citados, o significado e referência são relevantes para se definir não apenas o tipo de crime realizado (injúria ou discriminação), mas também para se chegar à conclusão se houve ou não crime, qual a intenção do agente e qual o alvo do insulto. No entanto, isso não pode ser feito sem o auxílio de outros parâmetros enunciativos, como o contexto e a intenção. Vejamos como isso ocorre.

3.1.2. A situação em que o enunciado é proferido

Embora o sistema legal leve em consideração o significado e a referência das palavras e expressões para a reconstituição do efeito ofensivo dos atos de fala, as decisões sempre dependem da análise das circunstâncias em que a ofensa foi feita. Nos casos em que um insulto com referência genérica é empregado numa situação de confronto pessoal, por exemplo, é o tipo de situação que vai determinar se se trata de injúria qualificada ou crime de preconceito ou discriminação. Isso é o que acontece neste caso narrado por Reginaldo Bispo:

Foi um episódio em São Paulo, que eu peguei um ônibus. [...] E entrou no ônibus cinco garotos brancos. Época dos Beatles, todo mundo cabeludinho, tal, aquele jeito, terninho, gravata. Eles tavam indo pra um casamento, não sei onde. E aí, em seguida, entram dois negros, e dois caras grandes, fortes. E um deles fala

“dá licença” e ninguém tá nem aí. “Dá licença”. Ônibus cheio, sábado à tarde. Ah, num teve jeito. É o seguinte, o cara [negro] puxou, tal, entrou com tudo. Quando os caras acabaram de passar, um dos rapazes disse o seguinte: “É, essa raça só tratada a chicote mesmo”. Isso poderia tranquilamente... hoje seria enquadrado tranquilamente como injúria racial. E o seguinte, eu tava sentado do lado desse outro companheiro. Ele tava lendo um jornal, ele fechou o jornal e [...] deu na boca do cara. Aí virou uma briga generalizada no ônibus, foi parar todo mundo na delegacia e tal, e você imagina o resto. (BISPO, MNU)

Se fosse levado a julgamento, esse caso seria mesmo considerado de injúria qualificada, por se tratar de uma situação de confronto pessoal, de um ataque verbal entre duas ou mais pessoas. Nesse caso, a situação teria mais relevância que a expressão linguística utilizada. Quando, por exemplo, o alvo da ofensa não é uma pessoa particular e quando ela é proferida numa situação em que a audiência é ampla e indefinida, como em salas de aula, discursos públicos ou por meio da mídia em geral, então o caso costuma ser considerado como crime de preconceito e discriminação. Em 2001, Elizabeth Passos, colunista do jornal *O Rio Branco*, foi acusada de praticar crime de preconceito racial contra o povo indígena, ao emitir conceito depreciativo sobre eles, dizendo que cheiravam mal. O fato ocorreu durante *II Encontro da Cultura Indígena*, realizado no Espaço Kaxinauá, na cidade de Rio Branco. O texto apresentado no jornal dizia:

FORÇANDO A BARRA

Nem mesmo o governador da Floresta e seu staff aguentou (sic) o mau cheiro exalado pelos nossos irmãos índios que estiveram participando da feira das tribos, realizada no espaço Kaxinauá. Os visitantes ficaram impressionados com as péssimas condições, falta de higiene e com a exagerada determinação demagógica da tribo que organizou o evento. Pior para os alunos da rede estadual de ensino que foram obrigados ao sacrifício de sentir o odor durante a visita forçada. Que maldade com as crianças e os professores... (PASSOS, 2001)

Na sentença lavrada pelo Ministério Público, há uma extensa argumentação sobre o *status* discriminatório e racial da ofensa:

Atente-se que a referência “mau cheiro exalado pelos índios” não se constitui em opinião ingênua e livre de ranço ou mero exercício do direito constitucional de crítica e de opinião; ao

contrário, mostra-se claramente preconceituosa contra a *raça índios*, com o nítido propósito não de criticar ou opinar, mas de desmerecer os indígenas que ali se encontravam reunidos [...] Patente, pois, o preconceito e a discriminação contida no comentário da Requerida, que desmereceu a condição de indígenas, atribuindo-lhes característica negativa e ridicularizando-os perante o público, ofendendo-lhes o sentimento de auto-estima e de integrantes de um grupo com práticas e costumes diversos das observadas na sociedade urbana brasileira, impondo-se sanção, quer para reparar o dano, quer para desestimular a discriminação. (FACUNDES, 2002, p. 3)

O argumento decisivo para a configuração do crime de racismo, nesse caso, é que a ofensa foi dirigida ao povo indígena em geral, ao emitir conceito depreciativo sobre a *raça índios*. O alvo da injúria é um grupo de pessoas, a comunidade indígena, caracterizada por “práticas e costumes”. Não há um confronto direto entre a colunista do jornal e aquele grupo de indígenas. Temos aqui um exemplo daquilo que Guimarães (2004, p. 19) chama de “expressão doutrinária ou incitação pública do preconceito”.

O tipo de contexto analisado nos julgamentos de injúria é basicamente a cena de proferimento, que envolve o lugar, o tempo, as pessoas presentes e a sequência de acontecimentos. Muitas vezes, a apuração dos fatos para se chegar ao contexto de produção da ofensa depende basicamente do testemunho das pessoas presentes na situação. Isso é o que percebemos neste trecho extraído do processo de julgamento do caso de injúria racial contra o vigilante de um banco no Rio Grande do Sul:

No presente caso, a prova produzida nos autos não deixa dúvidas a respeito da ofensividade da conduta do réu. Observo que todas as testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 37/42) confirmam os seguintes fatos: 1) houve uma discussão entre as partes, 2) a porta giratória do banco trancou, 3) o autor se dirigiu ao réu quando a porta trancou, e, finalmente, 4) que o réu alterou o tom de voz, ou que ao menos usou “uma voz firme” (conforme Airton Rodrigues, fl. 37). Duas testemunhas afirmam ter presenciado a discussão: Adriano Schmitz afirma que durante a discussão ouviu o réu chamar o autor de “burro, negro ignorante” (fl. 39), já Denise Vargas disse ter que o réu xingou o autor de “negro safado” (fl. 40). Por sua vez, a testemunha Emi Elza Chitolina relata que esteve com o autor logo após a discussão, e que este dizia que o réu o havia chamado de “nego sujo” (fl. 38). Não restam dúvidas, portanto,

a respeito dos fatos narrados pelo autor. (BERNARDI, 2006, p. 2)

Como é possível perceber nesse trecho, a recontextualização da expressão injuriosa é articulada por meio de uma narrativa, o que não poderia ser diferente, tendo em vista que toda cena de proferimento é em si um contexto narrativo. Embora a relatora do processo afirme não haver dúvidas quanto aos fatos narrados, há uma diversidade nas formas como o próprio insulto é recuperado: “burro, negro ignorante”, “negro safado”, “nego sujo”. O contexto é reconstruído a partir de perspectivas diversas, de interpretações que procuram recuperar uma espécie de elo perdido entre o efeito injurioso denunciado pela vítima e a sua causa, sua origem: quem disse o que e com qual intenção?

3.1.3. O efeito pretendido pelo(a) falante

Outra forma de explicar a diferença entre injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação é a avaliação do efeito pretendido pelo(a) falante. O sistema judicial brasileiro assume que atos de fala que utilizam elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, podem não apenas produzir um efeito injurioso, mas também efeitos de preconceito e discriminação.

No entanto, esses efeitos são colocados numa relação hierárquica. No caso da injúria qualificada, insultar a pessoa é a principal meta do(a) falante. As palavras preconceituosas ou discriminatórias são usadas apenas como instrumento para se obter esse efeito e intensificar a ofensa. Nesse caso, não é a intolerância que motiva o insulto, mas um conflito pessoal. No caso do crime de preconceito ou discriminação, a meta principal do(a) agressor(a) é discriminar, revelar intolerância e transmitir uma mensagem de inferioridade racial, étnica ou religiosa.

Baseado nesse entendimento, um professor da UFRGS foi acusado e condenado por racismo em 2009, como já mencionamos aqui (seção 1.2 do capítulo I). A acusação ocorreu após o professor ter dito em sala de aula que “os negrinhos da favela só tinham os dentes brancos porque a água que bebiam possuía flúor” e que “soja é que nem negro, uma vez que nasce é difícil de matar”. O tribunal entendeu que o objetivo principal do professor era praticar discriminação e preconceito de raça. Mesmo

com a presença de um aluno negro na sala, que testemunhou ter se sentido ofendido, a fala do professor não foi interpretada como uma ofensa pessoal a esse aluno. A ofensa, nesse caso, foi entendida como um efeito residual do ato de fala.

Mas como definir qual foi o efeito pretendido pelo(a) falante? O sistema judicial recorre à intenção nesses casos. No meio jurídico, a intenção aparece sob a forma do dolo. O dolo é a intenção de praticar um ato, mesmo sabendo que ele é contrário à lei. Está relacionado à previsão dos resultados de uma ação e à vontade de obtê-los. Conforme o Código Penal (BRASIL, 1940), o crime doloso ocorre “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Dessa forma, o dolo é constituído por um elemento cognitivo, o conhecimento de que certo ato é considerado um crime, e um elemento volitivo, a vontade de realizar tal ato. Para haver dolo, é necessário haver consciência do alcance da ação no momento em que ela é realizada. Por esse motivo, alguns juristas entendem que, numa situação de descontrole emocional, a consciência e o raciocínio estariam comprometidos e não seria possível se falar em dolo:

Não há que se falar em conduta dolosa quando o agente, tomado por incontido nervosismo, emoção que embota o raciocínio, profere palavras ofensivas à honra subjetiva de seu desafeto, pois ‘Não configuram o delito de injúria as expressões proferidas no auge e no calor de discussão, por faltar ao agente o dolo indispensável à configuração da infração’. (OLIVEIRA, 2001, p. 63)

Esse tipo de interpretação é muito comum nos casos de racismo no futebol. Muitos juristas argumentam que a partida de futebol instala um cenário de guerra no estádio e as ofensas são vistas como regra do jogo. Essa é a opinião de Alves e Sahade Filho (2006), ao analisarem um caso ocorrido durante uma partida de futebol em Caxias do Sul em 2006. Nessa ocasião, Antonio Carlos, zagueiro do Juventude, foi denunciado por cometer atos racistas ao fazer sinais mostrando a pele, após ser expulso do jogo. Os sinais indicavam referência ao jogador do Grêmio, Jeovânio, que é negro e que havia provocado a expulsão de Antonio Carlos. Na visão de Alves e Sahade Filho (2006), a conduta de Antonio Carlos não pode ser considerada dolosa:

Ocorre que, envolto em um quadro de nervosismo, é inevitável que o raciocínio do jogador fique perturbado pela emoção.

Diante do descontrole emocional, as ofensas não têm o necessário elemento subjetivo específico. Nesse sentido têm decidido os tribunais em várias oportunidades. (ALVES; SAHADE FILHO, 2006, p. 1)

O conhecimento dos elementos descritivos e normativos da conduta criminosa e a previsão da causalidade e do resultado dessa conduta são considerados fundamentais no julgamento dos casos de injúria. Na linguagem jurídica, o dolo constitui o *tipo subjetivo* da conduta proibida, que inclui vontade, intenção, tendências. O *tipo objetivo* é a exteriorização da vontade e da intenção por meio de uma ação. No caso da injúria, deve haver uma relação entre um dizer (tipo objetivo) e uma intenção (tipo subjetivo). Isso é o que demonstram Alves e Sahade Filho (2006):

A propósito da injúria, é mister ressaltar que, para caracterizar o tipo subjetivo, o agente deve agir dolosamente, ou seja, com a intenção de ofender e macular a honra da vítima (*animus injuriandi*). *In these*, é possível o agente agir com *animus criticandi* e, mesmo assim, ser sujeito ativo do crime de injúria, uma vez que houve o dolo, embora não específico, de macular a honra alheia. (ALVES; SAHADE FILHO, 2006, p. 1)

A palavra latina *animus*, a qual se referem os autores acima, é traduzida como *intenção* no meio jurídico. O que caracteriza a injúria é o *animus injuriandi*, ou seja, a intenção de injuriar. Dessa forma, entende-se que não há dolo quando a ofensa é feita com o simples propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), de informar ou narrar acontecimentos (*animus narrandi*) ou de fazer uma brincadeira, um gracejo (*animus jocandi*). O conceito de *animus jocandi* aparece, por exemplo, no caso do professor da UFRGS que foi acusado e condenado por racismo. Como recorda o juiz federal Roger Raupp Rios, relator do processo, a princípio, foi aberta uma comissão de sindicância na faculdade, que recorreu ao argumento da brincadeira e da descontração para defender o acusado:

Na contramão disto, o relatório conclusivo da comissão sindicante designada para averiguar o uso de palavras de conotação racista pelo apelado concluiu diversamente, ao sustentar que este, “no intuito de criar um ambiente mais descontraído no primeiro dia de aula da disciplina AGR07009 Leguminosas de Grãos Alimentícios, ao discorrer sobre um determinado contexto relacionado com a importância e o manejo

da cultura da soja, fez uso de expressões coloquiais e de expressões informais usuais no meio rural, relacionadas com a raça negra. A Comissão Sindicante considerou que as expressões usadas pelo Professor José Antônio Costa, embora inapropriadas, não caracterizam discriminação racial no contexto em que foram usadas”. (RIOS, 2009, p. 1)

Nessa ocasião, a ação judicial contra o professor foi considerada improcedente, mas a Procuradoria recorreu ao tribunal, alegando que houve sim ação discriminatória e racista, comprovada pelo constrangimento e indignação causados na sala de aula e principalmente no único aluno negro presente. Essa alegação da Procuradoria pode nos ajudar a entender melhor a concepção jurídica da intenção e como o sistema judicial determina se houve ou não intenção injuriosa. O processo de julgamento e acusação do professor da UFRGS nos permite identificar alguns critérios. Um deles é a participação das testemunhas na apuração dos fatos. As pessoas que estavam presentes no momento em que ocorreu a ação ofensiva e que ouviram as palavras e expressões pronunciadas, bem como presenciaram outras ações subsequentes, podem ter um papel importante na definição da intenção do acusado de praticar o ato. Isso é o que vemos neste trecho:

O acusado defendeu-se alegando ter dito as frases sem intenção pejorativa e que valera-se de ditado corrente na zona rural, costumeiro em agricultores de origem italiana, que teria um conteúdo positivo, relativo ao vigor da raça negra. Entretanto, conforme alunos que testemunharam o fato, ele teria se retratado ao final da aula e em aulas posteriores tentado intimidar o aluno ofendido. (RIOS, 2009, p. 1)

Nesse caso, as testemunhas permitem não apenas resgatar os enunciados ofensivos já citados, mas recuperam outras ações (retratar-se, intimidar) que corroboram a hipótese de intenção injuriosa. Outro critério utilizado para se definir a intenção de um agente é o seu nível de conhecimento e de consciência. No trecho seguinte, o Juiz Roger Raupp Rios recorre ao elemento cognitivo da conduta dolosa nos casos de injúria, isto é, o conhecimento do conteúdo das expressões:

[...] conforme a denúncia penal, houve dolo de expressar frases efetivamente preconceituosas em detrimento da raça negra. Com efeito, não é crível que indivíduo com o grau de formação intelectual, experiência e histórico funcional tais quais o apelado não perceba o explícito e textual conteúdo racista na expressão utilizada - tanto que ao final da aula preocupou-se em manifestar

suas desculpas. (RIOS, 2009, p. 1)

E mais à frente, para confirmar a utilização deliberada e intencional de expressão racista pelo professor, o relator cita um trecho em que um agente do Ministério Público Federal usa o mesmo argumento da intenção decorrente da consciência e do conhecimento:

No caso concreto, há elementos a reprovar juridicamente a conduta discutida. De fato, o agente do Ministério Público Federal que oficia perante o Juízo Criminal vislumbrou dolo, consignando na denúncia que desencadeou processo penal por crime de racismo que “o denunciado - que realizou mestrado pela UFRGS e doutorado em universidade estrangeira, sendo, ainda, professor concursado de graduação e pós-graduação de Universidade Federal - tinha, como tem, também por isto, a plena consciência de que suas afirmativas são efetivamente preconceituosas em detrimento da raça negra”. (RIOS, 2009, p. 1)

Além da participação das testemunhas e da comprovação do conhecimento do conteúdo das expressões, outro fator considerado na definição da intenção de injuriar diz respeito às tendências pessoais de quem pratica a ação criminosa. Para investigar a intenção que motivou a realização de uma ação específica no momento atual, devem-se levar em consideração outras ações realizadas pelo agente em sua vida pregressa. Na sentença lavrada pelo juiz Altair Antonio Gregório, da 6ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), em que a ação contra o professor da UFRGS foi julgada improcedente, esse critério é utilizado:

A sentença também afirmou que para a caracterização de ato discriminatório é preciso considerar a índole do agente; no caso, a história pessoal e funcional do apelado afastaria índole preconceituosa, tanto que funcionários e alunos depuseram acerca de seu comportamento diante de todas as classes sociais e meios. Valorizou, inclusive, a orientação prestada pelo professor a aluno negro. (RIOS, 2009, p. 1)

Essa forma de entender a ação dolosa corrobora a hipótese austiniana de que as ações se relacionam e se sobrepõem, sendo difícil definir onde acaba uma e onde começa outra (AUSTIN, 1976, p. 150). Como podemos perceber, assim como a intenção tem um papel importante nos estudos dos atos de fala e está na base das condições para a felicidade do performativo (AUSTIN, 1976, p.15), ela também é

relevante no meio legal, principalmente no julgamento dos casos de injúria. No entanto, num julgamento, não basta que o agente declare qual foi sua intenção no momento da ação. A intencionalidade não pode ser unilateral. Em “Democracia racial: o não-dito racista”, Ronaldo Sales Jr. (2006) analisa a problemática da intenção como discursivamente articulada e não como estado mental interno:

A intenção não deve ser entendida como o produto unicamente do que há “aqui” dentro, em um mundo mental privado, subjetivo, esfera privilegiada de vivências imediatamente acessíveis e absolutamente certas para a “primeira pessoa” que as experimenta. Tal concepção configura o que chamamos de “subjetivismo psicologista”. Segundo essa concepção, conhecemos nossos estados mentais melhor do que tudo o mais, e do que todos os demais. Ao contrário, não há experiências não interpretadas, a que se teria um acesso privado e que se furtariam a descrição e a avaliação conforme enunciados publicamente criticáveis. A atestação da intenção é discursivamente articulada, mesmo para seu sujeito, por meio de práticas sociais de responsabilização e justificação (SALES JR., 2006, p. 249-250)

Além disso, a constituição do ato de fala injurioso não dependerá só da intenção do sujeito que profere a ofensa, mas de como seus interlocutores percebem essa intenção (como vimos em relação à noção de *uptake* (subseção 2.2.3 do capítulo II)). No contexto legal, o interlocutor não é apenas a pessoa a quem a ofensa é dirigida, mas todas aquelas que participam direta ou indiretamente da situação de fala (as testemunhas). A definição da intenção também não se restringe a essa situação de fala isolada, mas recupera ações anteriores, como vimos acima.

Roberto Brayner Sampaio (2005), representante do Grupo de Trabalho sobre Racismo do Ministério Público Estadual de Pernambuco, que defende a inconstitucionalidade da injúria qualificada, também propõe a modalidade culposa do crime de preconceito e discriminação (incluindo a injúria). A modalidade culposa seria possível porque a definição internacional de discriminação racial determina sua ocorrência não apenas quando se tem por objetivo distinguir, excluir, restringir ou dar preferência a alguém por critério racial, mas em qualquer situação em que o resultado da ação é discriminatório (DUARTE, 2005). Como vimos anteriormente, isso já acontece nos casos de injúria, quando a significação das palavras e expressões utilizadas

permite o reconhecimento da intenção racista, mesmo que a intenção não seja declarada pelo(a) autor(a) do insulto.

3.2. Limitações dos critérios e conceitos empregados pelo sistema judicial

Assim como as análises linguísticas que empregam conceitos como significado, referência, contexto e intenção estão sujeitas a uma série de impasses (a proposta de Austin é apenas um exemplo), o uso desses conceitos pelo sistema judicial também não está livre de limitações e equívocos.

Embora em alguns casos a avaliação da referência do enunciado seja possível devido às formas linguísticas empregadas, devemos nos lembrar de que o insulto pode assumir formas linguísticas diversificadas e que frequentemente é difícil definir o significado e a referência visada. Além disso, a ambiguidade, a imprecisão e a vagueza constitutivas da linguagem permitem uma série de conflitos de interpretação que ajudam a manter a dinâmica dos processos judiciais. Uma parte dessa dinâmica é o direito à ampla defesa por parte do(a) acusado(a), que, no caso da injúria, está na possibilidade de negar o sentido ofensivo daquilo que foi dito. Isso é o que acontece neste trecho em que se relatam os argumentos de defesa do professor acusado de racismo:

O réu admite ter proferido as frases indigitadas. Quanto à primeira frase, sustenta ter-se utilizado da expressão “negrinho” sem conotação pejorativa, sendo esta largamente utilizada até mesmo pelos meios de comunicação, especialmente no futebol; isto sem falar no uso doméstico, de modo afetuosos, em relação a seus filhos. Quanto à segunda frase, diz referir-se ao inço da soja, nada mais fazendo do que valer-se de ditado corrente na zona rural, costumeiro em agricultores de origem italiana, com conteúdo positivo, relativo ao vigor da raça negra. Reafirmou inexistir qualquer intenção discriminatória ou racista, tendo se desculpado ao final da aula. Negou tentativa de intimidação do aluno na aula seguinte, o que seria bastante infantil por sua parte. (RIOS, 2009, p. 1)

Em sua defesa, o professor argumenta que, se um comentário é usual, recorrente, costumeiro, logo não é racista. Dessa forma, ele nega que o significado das expressões proferidas esteja convencionalmente associado à produção de um efeito racista e injurioso. Temos aqui um exemplo de naturalização do ato de fala racista.

Como argumenta Sales Jr. (2006), o discurso racista faz uso de uma série de recursos linguísticos que possibilitam negar a intenção racista. Nas palavras do autor:

Resulta daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como silêncios, implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial, microtécnicas de poder, funcionando num registro informal e passional, essa formação discursiva constitui uma situação em que inexiste um discurso racista sistemático explícito (“formal”), o que descaracteriza a “intenção” do discriminador (SALES JR., 2006, p. 235)

Quando o professor alega ter utilizado a expressão *negrinho* “sem conotação pejorativa” e quando ele ressalta o seu “uso doméstico e afetuosos”, ele está, de fato, recorrendo a esse registro informal e passional ao qual se refere Sales Jr. (2006, p. 235) e afastando qualquer possibilidade de violência. Esse é também um exemplo de ressignificação usado com o propósito de negar o racismo.

O uso de figuras de linguagem para a composição do insulto racial dá origem a uma série de controvérsias nas decisões judiciais que tratam de casos de injúria qualificada. Neste caso, noticiado pela Folha (2005), há controvérsias quanto ao sentido da expressão injuriosa:

O apresentador Clodovil Hernandez foi condenado, em primeira instância, a pagar uma indenização no valor de R\$ 20.800 para a vereadora Claudete Alves (PT), entre outras coisas, por tê-la chamado de “macaca de tailleur”, em entrevista à Folha [...]. O réu respondeu processo por injúria qualificada por preconceito racial [...]. Apesar do parecer favorável emitido pelo Ministério Público, a 28ª Vara Criminal Central de São Paulo não recebeu a queixa-crime, por considerar que a expressão “macaca” não é racista, mas refere-se a uma pessoa “inquieta”, que “gosta de se expor”. A vereadora recorre da decisão. (FOLHA, 2005)

A interpretação dada para a expressão “macaca”, no caso noticiado pela Folha fica restrita ao nível do significado literal, do que as palavras representam de um ponto de vista puramente descritivo, de constatação da realidade. O juiz da 28ª Vara Criminal desconsidera a recorrência de uso do termo *macaco* para se fazer referência aos negros no Brasil (como vimos no caso de Grafite) e, com isso, afasta a hipótese de

racismo, em primeira instância. O mesmo aconteceu neste outro caso, noticiado pela Revista Veja em 2000:

Condenado: pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o aposentado Luis Antonio Garcia Pereira a pagar cinquenta salários mínimos a Ernani Ferrer e sua mulher, por tê-los chamado de “casal de macacos”. Em primeira instância, o pedido de indenização foi negado, porque, como entendeu o juiz Alexandre Pontual, da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a expressão não caracteriza racismo. Seria, segundo sua lógica, o equivalente a chamar um calvo de “careca”. Dia 18, no Rio de Janeiro. (VEJA, 2000, p. 151)

A lógica do juiz, ao que tudo indica, é a da descrição, do simples estabelecimento de uma comparação, de uma analogia entre calvo e careca e, conseqüentemente, entre casal de negros e casal de macacos. Sua interpretação fica restrita à dimensão descritiva e constativa da linguagem. No entanto, essa interpretação é em si racista, porque ela tenta justificar a comparação entre negros e macacos e desconsidera os estereótipos racistas que essa comparação resgata, como, por exemplo, a histórica e injuriosa equiparação do negro ao animal selvagem e incivilizado.

O que acontece nesses casos é que a base de contextualização não é mesma para quem denuncia e para quem julga a fala injuriosa. O mesmo Brasil que usa recorrentemente o termo *macaco* com conotações racistas também nega a existência do racismo (GUIMARÃES, 2002; SALES JR., 2006). Retirar o racismo da expressão “macaca de tailler” é uma estratégia do sistema judicial para quebrar a história de racismo resgatada pelo uso da expressão e restaurar a sensação de ausência de conflito racial, tão cara ao Brasil. Para Reginaldo Bispo o termo *macaco* é sempre racista quando usado na interpelação ou designação de uma pessoa negra:

Há uma coisa que eu não admito nunca, jamais: “macaco”. [...] Então, isso é uma expressão que não há espaço pra interpretação. Ela é agressiva em qualquer circunstância, porque é menosprezar mesmo, é diminuir o outro à situação primária, ancestral da humanidade, ao animal, bicho. Então, nessa circunstância, não tem acordo. (BISPO, MNU)

O contexto, assim como o significado e a intenção, também é uma categoria problemática. O filósofo Jacques Derrida (1991) sustenta com bastante veemência essa

questão, como vimos no capítulo II (subseção 3.2.2). Para ele, todo signo, seja falado ou escrito, possui uma força de ruptura com o seu contexto, com o sujeito que o emite e com a intenção desse sujeito. Isso significa que ele pode funcionar mesmo na ausência do contexto original, pode ser deslocado para outro contexto, como um nome injurioso pode ser deslocado para o contexto de julgamento, por exemplo. Trazendo essa reflexão para o campo jurídico, podemos afirmar que o julgamento dos casos de injúria só é possível devido à existência de uma brecha entre o ato de fala (seu contexto e intenções originais) e seus efeitos futuros. Derrida (1991, p. 13) afirma que “um contexto nunca é absolutamente determinável ou, antes, [...] que sua determinação nunca está assegurada ou saturada”. É essa indeterminação que possibilita o funcionamento da dinâmica do sistema judicial, principalmente no que se refere ao direito de ampla defesa, como já foi dito. Se os contextos fossem inequívocos, toda a argumentação típica dos processos judiciais seria inútil.

É justamente a possibilidade sempre presente de entender um enunciado como ofensa, como brincadeira, como crítica ou como simples declaração que movimenta o ritual de julgamento da injúria, porque impede que as coisas estejam decididas *a priori*. É sempre possível recorrer de uma decisão, apelar, impor recurso etc. O apelo ao contexto é fundamental, mas não pode e nem deve resolver tudo, caso contrário, o jogo não funcionaria. Mas, se nem o contexto delimita as interpretações, o que poderá fazê-lo? O reconhecimento da injúria depende sempre de um julgamento, de uma avaliação ou, mais especificamente, de uma interpretação posterior e os limites para a interpretação do que foi dito envolvem fatores históricos, políticos, ideológicos, bem como posicionamentos éticos e relações de poder, porque a discussão sobre o ato expande a sua temporalidade. Todas essas questões estão presentes nas opiniões dos dois entrevistados, Reginaldo Bispo e Magali Mendes, sobre a diferença entre insulto com referência ao indivíduo e insulto com referência à coletividade.

Para esses ativistas, aquele que usa um insulto racista seleciona a vítima baseado em preconceitos contra o grupo ao qual ela pertence. Nesses casos, a ofensa é direcionada para uma pessoa particular, mas tem por objetivo atingir o grupo ao qual ela pertence e enviar uma mensagem de intolerância e discriminação.

Quando questionados sobre a diferença entre as frases “Você é um preto de merda” e “Tinha que ser preto pra fazer uma merda dessas”, os ativistas foram

unânicos em afirmar que não existe nenhuma diferença e que as duas sentenças são igualmente racistas. Magali Mendes destaca como as interpretações no meio legal são feitas de acordo com certos interesses:

Eu queria dizer que a justiça ela é branca, ela é masculina. Então, os operadores da lei e da justiça nesses casos eles reproduzem na verdade, aquilo que a justiça é. Então, eles vão se apegar na gramática, na verdade, pra não serem justos, porque o que que interessa se a vírgula e o ponto, se o cara executou racismo e se o racismo é crime? Você pode discutir a penalidade. Agora, que qualquer uma das duas frases é racista, é. Contra o indivíduo ou contra o coletivo? Mas eu sou indivíduo e faço parte de um coletivo, quem me ofende está ofendendo o coletivo. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Reginaldo Bispo aponta a diferença entre racismo explícito e encoberto gerada por essas frases:

[...] pra mim, eu não tenho dúvidas de que ambas [frases] têm o mesmo componente. Uma, ela atinge o todo através do indivíduo, e a outra é explícita, “tinha que ser negro”, portanto, tá explícito, né. Então, uma ataca o indivíduo, mas subentendendo que tá atacando o coletivo, no fundo o objetivo é atacar o coletivo. A outra, não tem dúvida. A outra é explícita, a segunda é explícita, né. Se “tinha que ser negro”, ora, então, é todo e qualquer negro. Então, vai aquela velha história. Não tem... Eu acho que é isso mesmo. O ataque é a todos os negros. [...] um mais dissimulado e o outro mais direto. (BISPO, MNU)

Os argumentos defendidos pelos ativistas revelam aspectos importantes sobre os limites do ato de fala. No ponto de vistas deles, as palavras racistas usadas na ofensa não serão ofensivas apenas para a vítima da injúria, mas para qualquer pessoa que se enquadre na descrição ou que se sinta indignada com o uso de tais palavras num contexto injurioso. Se alguém faz uso de palavras referentes à raça para intensificar a ofensa, ele está reforçando o caráter negativo daquela raça como um todo. Isso significa praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito baseados em raça. A mesma opinião aparece no trecho abaixo, em que Rebeca Oliveira Duarte (2005), advogada e integrante do Observatório Negro, estabelece uma relação direta entre injúria racial e prática do racismo:

[...] se uma pessoa chama outra de “negra safada”, por razão de sua cor, é explícito e inegável que no sentido psicológico, social, ético e moral ela discriminou pelo significado exato da palavra, ou seja, distinguiu, especificou e deu ênfase à raça da outra para usar na ofensa. Como fez a esse indivíduo determinado, fará a qualquer outro cuja mesma raça/cor possa ser distinta e especificada pelo termo em questão. Ela não trouxe a expressão do nada. O que se discute é se o fim – objetivo, intenção – dessa especificação foi ou não racista. Defendemos que o resultado, no mínimo, constituiu um fato delituoso, a ofensa discriminatória, não tendo o agente o devido cuidado necessário a ser observado na relação com outras pessoas – cuidado que todos nós precisamos ter, sob o risco de perpetuar estigmas e estereótipos que mantêm representações sociais negativas da pessoa e população negra. A escolha do termo, na melhor das hipóteses, foi descuidada e imprudente, porque dirigida à condição racial da pessoa como forma de ofensa. Além do mais, raros são os casos em que a pessoa confessa intenção racista no Brasil [...]. (DUARTE, 2005, p. 2)

Embora a advogada explore a literalidade do significado e desconsidere que não há um significado exato para “negra safada” independentemente do contexto, ela reconhece a dimensão histórica e citacional da expressão, ao afirmar que a pessoa que a utiliza não a trouxe do nada. Para Duarte (2005) quem diz essa expressão, mesmo sem a intenção de ofender, dever ser responsável pela ofensa, já que fez uma má escolha e ignorou a carga histórica da expressão.

Em relação ao caso Grafite, já citado anteriormente (ver f. 12), vimos que o presidente da Comissão do Negro da OAB-SP, Marco Antonio Zito Alvarenga, ao discutir a diferença entre injúria racial e racismo, argumenta que houve racismo no caso Grafite, porque o caso atingiu a comunidade negra como um todo. Vejamos esse trecho novamente:

O dono de um restaurante não deixar uma pessoa entrar em seu estabelecimento porque é negra, é racismo. A injúria, agravada pelo componente racial, se caracteriza quando a pessoa atinge a moral do indivíduo em si, o coloca numa posição subumana. A linha entre um e outro é tênue. No caso do Grafite, foi racismo, crime inafiançável e imprescritível. O caso desse jogador acabou atingindo toda a comunidade, na medida em que foi divulgado de forma expressiva pela imprensa. Quando se atinge a comunidade como um todo, trata-se de preconceito. Quando se atinge a moral, a sua questão última, personalíssima, aí se trata de crime de injúria. (MATSUURA; ALVARENGA, 2007, p. 3)

Como Derrida (1991) e Butler (1997), esses ativistas têm uma visão do ato de fala como algo que excede a instância imediata do proferimento e que é constituído pela iterabilidade e a citacionalidade, pela convencionalidade e historicidade que o liga a outros eventos de fala no passado e no futuro, como vimos no capítulo II. Isso significa reconhecer que os feitos ofensivos vão além do indivíduo e que não é possível limitar os efeitos de um ato de fala apenas às circunstâncias nas quais ele ocorreu. Nesse sentido, não podemos ignorar a dimensão histórica de certos insultos e a força convencional que eles têm para invocar uma história de discriminação de certos grupos raciais, étnicos, religiosos etc. e reforçar práticas discriminatórias contra esses grupos, mesmo quando usadas em confrontos verbais entre dois indivíduos. No insulto racial, por exemplo, um efeito é obtido além do insulto em si. E esse efeito não se restringe à vítima do insulto, porque o evento de fala está sempre ligado a outros eventos (o impacto dos casos de injúria racista através da internet é apenas um exemplo disso).

Esse conflito de interpretação entre o sistema judicial e os ativistas do movimento negro aponta para uma tensão entre os aspectos convencionais e os atos individuais que constituem a linguagem (CULLER, 1999). Todo ato de fala é ao mesmo tempo convencional e único. Consequentemente há uma falha no sistema judicial quando ele desconsidera o caráter convencional de certos insultos, mas há também uma falha na argumentação dos ativistas quando eles tentam determinar inequivocamente o efeito pretendido pelo(a) falante quando ele(ela) usa certas palavras ou expressões.

Os casos analisados até aqui, corroboram a ideia de que o limite entre fala e ação é tenso e o dizer não é automaticamente um fazer. A impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão já confirma a hipótese de que a relação entre dizer e fazer não pode ser inequívoca. Essa é uma fonte de controvérsias nas decisões judiciais que tratam de casos de injúria qualificada, como vimos. Não é possível estabelecer uma relação automática entre injúria e discriminação, porque a injúria, como todo ato de fala, está sujeita a falhas, ambiguidades, equívocos etc.

Por esse motivo, é preciso escrutinar os efeitos da injúria, ou seja, discutir a história que existe entre o enunciado injurioso e os danos que ele pode causar (BUTLER, 1997, p. 101-102). Nas apurações judiciais dos casos de injúria, isso fica evidente. Como vimos na análise aqui proposta, o significado das palavras e expressões,

a intenção de quem diz e as circunstâncias de fala, embora sejam categorias problemáticas, permanecem como categorias fundamentais para se contar essa história.

A possibilidade de entender um enunciado como ofensa, como brincadeira, como crítica ou como simples declaração nos mostra que a injúria não pode ser entendida como um ato ilocucionário, que realiza instantaneamente a ação, mas como uma cena perlocucionária, em que os efeitos prejudiciais de uma fala devem ser evidenciados. Como argumenta Judith Butler (1997, p. 101-102), “o dizer não é em si o fazer, mas pode conduzir à realização de um dano que deve ser contido. Manter a brecha entre dizer e fazer [...] significa que há sempre uma história a contar sobre como e porque a fala produz o dano que produz”. Isso é o que demonstra a advogada Sylvia Mendonça do Amaral, neste trecho em que discute o caso de Richarlyson, o jogador que entrou com uma ação após ter sua suposta homossexualidade revelada em público:

O que o jogador queria era punir a pessoa que o discriminou. Mas quando ele entra com um boletim de ocorrência por injúria, o que fica evidente é que ele se sentiu ofendido por ter sido chamado de homossexual. Seria, então, um ato discriminatório. A saída que a pessoa tem é essa, porque na delegacia eles não registram boletim de ocorrência por discriminação. É sempre por injúria. Criminalmente é muito difícil de conseguir a condenação, mas na esfera civil, ele consegue reparação por danos morais. O boletim de ocorrência por injúria é um instrumento a mais para amparar a ação por danos morais. Às vezes, é possível fazer com que o juiz veja uma discriminação/homofobia mesmo quando o boletim é de injúria. É preciso manobrar para conseguir. (MILÍCIO; AMARAL, 2007, p. 3)

Realizar essa manobra envolve, como discutimos aqui, estabelecer uma relação entre a injúria com referência à orientação sexual e a prática discriminatória homofóbica. Mesmo quando a lei anti-homofobia tiver sido aprovada, essa manobra continuará sendo necessária.

3.3. Injúria qualificada como insulto preconceituoso ou discriminatório

Como vimos, o argumento jurídico para a distinção entre injúria qualificada e crime de preconceito ou discriminação não é a oposição entre dizer e fazer (injuriar e

discriminar), mas sim a oposição entre a dimensão individual e dimensão histórica, ritual e convencional do ato de fala. A problematização dessa oposição desestabiliza os próprios limites do ato de fala, que não pode ser visto como um acontecimento singular, mas sim como uma temporalidade aberta. O insulto pessoal com referência à raça, cor, etnia, religião etc. recupera uma história de preconceito e discriminação que excede o indivíduo.

Além disso, no insulto pessoal com referência à raça, cor, etnia, religião etc., o indivíduo é reduzido a sua identificação com uma coletividade à qual pertenceria essencialmente. Ele tem a sua individualidade reduzida. Como afirma Pinho (2009, p. 370), “é como membro de um grupo que indivíduos são retratados e submetidos a práticas discriminatórias, à exclusão, ao silenciamento ou à violência”. Isso significa que a coletivização é uma característica inerente à prática discriminatória. Reginaldo Bispo reafirma essa opinião em relação à injúria racial:

Sempre nós vamos entender que é coletivo, ainda que seja pro Zezinho, por um problema pessoal, mas no fundo aquela reação nos atinge todos. É aquela história: mexeu com um, mexeu com todos. O que, enfim, o racismo tem esse papel. Ele tenta, para amenizar a reação, ele tenta conotar que o problema é pessoal. No entanto, ele pratica pessoalmente contra todos os membros da comunidade. Então, para nós é sempre contra todos. [...] é o sistema desqualificando legalmente o enquadramento de um ato de racismo, por uma questão de defesa do próprio sistema, afinal de contas, o sistema representa que interesses? Os interesses dos racistas. (BISPO, MNU)

Individualidade e coletividade, no campo dos direitos, não podem ser distinguidas por meio da referência das expressões linguísticas, do contexto de fala ou da intenção do falante, como pretende o sistema judicial. Existe uma relação paradoxal entre esses conceitos no campo das políticas pela igualdade racial (PINHO, 2009). Como afirma Joan Scott (2005, p. 14), os conceitos de individualidade e coletividade são interdependentes e estão sempre em tensão. Isso fica evidente na fala de Reginaldo Bispo citada acima. Da mesma forma, existe uma tensão inelutável entre os aspectos convencionais e individuais do evento de fala. O que o sistema judicial faz é se agarrar à ilusão da singularidade da cena injuriosa, o que está bem de acordo com o seu caráter individualista.

Mesmo se retomarmos aqui a distinção sociológica entre preconceito e discriminação como uma oposição entre dizer e fazer (linguagem e ação), ainda assim não é possível desconsiderar que o insulto pessoal pode ser também uma forma de tratamento desigual e, considerando a concepção de linguagem aqui adotada (linguagem como ação, linguagem como prática social), uma forma de ação, um comportamento. Dessa forma, podemos concluir que o insulto pessoal com referência à raça, cor, etnia, religião etc. pode ser também um tipo de prática discriminatória (embora seja preciso respeitar a brecha entre dizer e fazer e a história que existe entre essas duas ações). Essa opinião é defendida pelos dois militantes do movimento negro entrevistados nesta pesquisa. Reginaldo Bispo cita, entre os exemplos de discriminação, a agressão por palavras, como vemos neste trecho:

Eu acho que há uma série de fatos. Há, por exemplo, desde o episódio de uma pessoa vir a ser mal recebida ou mal atendida num restaurante, não ser permitida entrar num clube, isso é inclusive um dos motivos da existência do movimento negro unificado, ou a pessoa ter dificuldade na promoção ou simplesmente vir a ser agredida com palavras por terceiros. É, quer dizer, há uma série de exemplos nessa... de discriminação. (BISPO, MNU)

Quando diretamente questionado sobre a possibilidade de praticar a discriminação por meio de insultos verbais referentes à raça, cor, etnia, religião, origem etc., Bispo afirma que ela está sempre presente:

Para nós sempre, porque isso foi incutido como normal na cultura brasileira e, ainda que muita gente não pratique de maneira frontal e aberta, pratique através de arranjos que não sejam tão agressivos, mas acabam no final tendo um componente muito sério, sobretudo se isso acontece com crianças. Mexe com a atitude psicológica e auto-estima. O adulto de alguma maneira tem meios de reagir, mas a criança, não. Então, eu acho que em qualquer circunstância isso é muito grave e provoca sim problemas por conta do tratamento. É racismo e é agressividade racista por mais que seja brincadeira e tal, porque ela atinge o objetivo. O objetivo é de novo o menosprezo, a desqualificação. O apontar como menor, sempre. (BISPO, MNU)

O vocabulário usado por Bispo nesse trecho, para descrever os efeitos do insulto (*menosprezo, desqualificação, apontar como menor*) está de acordo com a

definição do verbo *discriminar* oferecida pelo dicionário: “Tratar de modo preferencial, geralmente com prejuízo para uma das partes” (WEISZFLOG, 2007). A mesma opinião e um vocabulário semelhante são expressos por Magali Mendes, quando questionada sobre essa possibilidade de praticar a discriminação por meio de insultos verbais:

É possível do ponto de vista de que, se a pessoa está tomando a cor da outra como um elemento diferenciador, em particular na questão de raça e sexo, ele está querendo diminuir a outra pessoa. O que é um pouco tentar fazer... intimidar a outra pessoa. Vamos dizer assim. [...] É possível, porque se eu uso de argumento de sexo e etnia pra argumentar, é porque eu acredito que argumentando assim, eu estou diminuindo o outro, estou inferiorizando ou, mais do que inferiorizando, eu estou fazendo... barrando uma ação dele, porque eu quero que ele se sinta inferior, aquilo afete a ele. Senão não teria sentido. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Nesse trecho, entre vários verbos que descrevem efeitos do insulto (*diminuir, intimidar, inferiorizar*), Mendes inclui o verbo *barrar*, argumentando que o insulto pode até mesmo ter efeitos materiais. O que esses militantes nos fazem perceber é que o dizer pode sim ser um fazer. O único problema é tentar reduzir o fazer ao dizer, no sentido de diminuir a gravidade de uma ação discriminatória simplesmente porque ela vem acompanhada de um dizer. Ou, por outro lado, acreditar que toda fala com referência à raça ou cor, por exemplo, seja sempre uma ação discriminatória. Magali Mendes reconhece essa dupla possibilidade:

Qual o problema de dizer “Ah, sua preta”? Não tem problema nenhum. Agora, desde que essa palavra, “sua preta”, não esteja significando que, por ser preta, eu não posso fazer isso, se eu quiser, eu não posso entrar em tal lugar, se eu quiser, eu não possa ser estimulada a criar novas perspectivas pra minha vida e pra vida dos meus. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Quando conta a história de uma amiga que a chamava de “neguinha safada” em tom de brincadeira sempre que estavam conversando, Magali diz que, apesar de reconhecer o racismo subjacente à atitude da amiga, essa fala não tinha o efeito de um insulto, devido à relação de amizade que havia entre elas. Os dois entrevistados, Magali Mendes e Reginaldo Bispo, reconhecem que uma mesma palavra pode ser ofensiva numa situação e não ser em outras, como vemos nos trechos seguintes:

[...] eu considero que tem diferença. Tem diferença, porque tem a diferença até da relação que as pessoas têm. E isso é cultural mesmo, é humano. Então, as mesmas palavras utilizadas por um podem não ser entendidas, porque o nível de intimidade, a forma de expressão, ela vale, ela fala. E brasileiro sabe muito disso. Nós não falamos só com a boca. Então, assim, chamar alguém... usar uma expressão, a mesma expressão, pessoas diferentes, pode ser diferente mesmo. E normalmente é diferente. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

É o seguinte, se, por exemplo, se tratar de um branco do nosso convívio, que está acostumado a ter essa relação conosco, é muito natural, não tem nenhum problema. Então, depende, depende da tonalidade, da entonação que a pessoa dá, entendeu? Você pode dizer “Ô, negrão”; um tratamento muito... um tratamento de intimidade, quando se é íntimo. Ou você pode dizer isso como uma forma de demérito, de desprezo, sei lá. Enfim, depende, depende. (BISPO, MNU)

As falas dos militantes confirmam que o insulto depende de uma série de fatores e, principalmente, da relação de poder entre as pessoas. Para eles, pessoas empoderadas estariam menos suscetíveis à ação discriminatória do insulto, daí seu interesse pelo combate ao racismo institucional e pelas medidas práticas de luta pela igualdade.

Voltando à possibilidade de praticar a discriminação por meio de insultos pessoais, acredito que a injúria qualificada pode ser considerada tanto insulto preconceituoso quanto insulto discriminatório. A expressão *injúria qualificada* utilizada pelo Código penal Brasileiro diz muito pouco a respeito das questões políticas e identitárias envolvidas nessa problemática. Durante o meu estágio de doutorado na Universidade da Califórnia em Berkeley nos EUA, as leituras sobre *hate speech* (expressão de ódio) e *group-specific insult* (insulto específico contra um grupo) me levaram a perceber que no Brasil nós não temos um vocabulário adequado para lidar com essas questões. Nos EUA, o termo *hate speech* refere-se, de maneira geral, a toda expressão (seja ela verbal ou por outro meios simbólicos) com o objetivo de degradar, intimidar ou incitar a violência ou ação prejudicial contra uma pessoa ou grupo de pessoas tendo por base sua raça, gênero, origem étnica, idade, religião, orientação sexual, visão política etc.

No Brasil, a expressão *injúria qualificada*, que já designava um tipo de crime (contra a honra) é adaptada para designar um tipo de expressão de ódio: o insulto preconceituoso ou discriminatório. O uso de uma terminologia antiga para tratar de novas conjunturas acaba tendo a consequência de dificultar o andamento do debate. Hoje no país, contamos apenas com amplas paráfrases para falar sobre a linguagem discriminatória, como em “injúria com agravante de preconceito racial” ou em “injúria com conotação racista”.

A ideia por trás do conceito de *group-specific insult* é que o insulto, embora seja direcionado para um indivíduo, recupera um ódio ou intolerância contra o grupo ao qual a vítima faz parte. Ora, no Brasil, como vimos, o que a jurisprudência estabeleceu como critério para a injúria é justamente a ausência da referência ao grupo. Dessa forma, temos um problema na nossa própria definição de injúria qualificada, já que o uso de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e origem não constitui em si uma referência a características de uma coletividade?

O ponto positivo em relação a essa terminologia adotada no contexto norte-americano é que ela tem uma certa especificidade para lidar com o tema da linguagem discriminatória e, o mais importante, para lidar com a tensão entre indivíduo e coletividade. No Brasil, essa tensão fica disfarçada numa tipificação criminal altamente confusa, como argumentamos aqui.

Os casos que vão a julgamento acabam explicitando uma convenção de uso (como já acontece com o termo *macaco* quando se trata de injúria racista). Surge um nome para explicitar a ação (*injúria racista*, *injúria homofóbica*), que pode ser vista mais facilmente como um procedimento convencional. Isso amplia o debate e ajuda no combate à discriminação. Nesse sentido, a existência da lei da injúria qualificada, apesar de todas as controvérsias, acaba sendo útil para constituir um vocabulário, um campo discursivo, uma convenção de uso, uma linguagem mais eficiente para abordar a problemática da linguagem discriminatória.

4. DESAFIANDO A PRÁTICA INJURIOSA: RESPOSTA AO INSULTO, RESSIGNIFICAÇÃO E O POLITICAMENTE CORRETO

Uma vez que reconhecemos a possibilidade de produzir certos efeitos como o insulto e a discriminação por meio da linguagem, parece razoável reconhecermos também a possibilidade de combater esses efeitos ou reagir contra eles por meio da própria linguagem. Até aqui analisamos os mecanismos jurídicos para a contenção da injúria discriminatória. Nesta seção, pretendo discutir algumas formas de desafiar a prática injuriosa, que vão além da reparação legal. Primeiramente, discuto algumas implicações da resposta ao insulto com outro insulto e da reação frente às falas preconceituosas ou discriminatórias. Em seguida, falo sobre os mecanismos da ressignificação. Para finalizar, apresento um pouco do debate sobre o politicamente correto no Brasil.

4.1. Revidar e reagir: ações de resistência no nível individual

[...] se me ofenderem dentro do ônibus, eu sou muito da resposta que a minha mãe dava: “Ah, te chamou de preto? Chama de branco!”. Eu não vou construir uma piada contra branco pra... Não é isso, mas é, assim, também tem que considerar, porque, assim, existe forma de a gente dizer, “você está sendo burro”, sem enfiar a mão na cara da pessoa e sem sair agredida. Então, eu quero ser capaz de contribuir pra que as pessoas percebam que aquela fala é racista.

Magali Mendes

Como vimos no capítulo anterior, ao insulto discriminatório podem ser relacionados alguns efeitos como menosprezar, desqualificar, intimidar, inferiorizar etc. O silenciamento também pode ser citado como um efeito do insulto, que retira da pessoa insultada a capacidade de reagir. Mas o caso é que nem sempre é assim e as pessoas, muitas vezes, reagem ao insulto. Essa possibilidade de reação confirma a hipótese já discutida nos capítulos anteriores (ver f. 53 e f. 76) de que existe uma brecha entre o ato de fala e seus efeitos e de que não é possível estabelecer uma ligação automática entre eles. Como afirma Butler (1997), inspirada em Austin e Derrida, é possível fazer coisas ao dizer, mas é possível também falhar nessa tentativa. Reconhecer a possibilidade da falha significa reconhecer a brecha entre a fala e seus efeitos. E a falha é a condição para a reação crítica:

Eu quero questionar por um momento a pressuposição de que a expressão de ódio sempre funciona, não para minimizar a dor que é sofrida como consequência da expressão de ódio, mas para deixar aberta a possibilidade de que sua falha seja a condição para a reação crítica. Se a descrição da injúria causada pela expressão de ódio exclui a possibilidade de reação crítica a essa injúria, essa descrição confirma os efeitos totalizantes de tal injúria.³⁹ (BUTLER, 1997, p. 19)

Isso significa entender que uma pessoa vítima de um insulto racista, por exemplo, pode sim ser intimidada e silenciada, mas ela pode também encontrar no insulto a oportunidade para uma reação crítica e até mesmo militante. É a essa militância que Reginaldo Bispo se refere no trecho seguinte, em que destaca a intensificação da reação ao insulto racista depois da década de 1970:

[...] até os anos setenta, isso [o insulto racista] acontecia com maior frequência e primeiro as pessoas não tinham reação nenhuma, por que achavam cons... encaravam como brincadeira. Depois, a gente passa a ter uma reação e passa a frear esse tipo de comportamento. Hoje, é raro acontecer, mas, na maioria das vezes, quando acontece, as pessoas reagem, ainda que seja

³⁹ “I wish to question for the moment the presumption that hate speech always work, not to minimize the pain that is suffered as a consequence of hate speech, but to leave open the possibility that its failure is the condition of a critical response. If the account of the injury of hate speech forecloses the possibility of a critical response to that injury, the account confirms the totalizing effects of such an injury.” (BUTLER, 1997, p. 19).

individualmente, entendeu? Então, a reação pode ser de qualquer tipo. Pode ser de uma senhora cobrir de guardachuva e bolsada o indivíduo, como pode ser de, o seguinte, reunir testemunhas, abrir um boletim de ocorrência, chamar a polícia, enfim, pode... são várias as formas. Eu acho que hoje as pessoas já não permitem mais que... já não aceitam mais ouvir isso e normalmente reagem. A forma de reação vai de uma intempestiva, de sair pra porrada até, e é muito comum, procurar enquadrar legalmente o autor do impropério. (BISPO, MNU)

Essa intensificação da reação ao insulto racista, com certeza, acompanha o crescimento da atuação do movimento negro nessa época. A partir de uma tomada de consciência sobre o papel de subordinação desempenhado por certas falas racistas, o(a)s militantes do movimento negro passam a encarar a reação a essa fala racista como uma forma de resistência e também de militância, mesmo quando a reação vem em forma de agressão física ou de um registro de boletim de ocorrência.

No entanto, mais comum do que partir para a agressão física ou abrir um boletim de ocorrência é responder ao insulto por meio de outro insulto. Butler (1997), fala da possibilidade de resposta decorrente do afrouxamento da ligação entre o ato de fala e seus efeitos e considera isso como um tipo de agência linguística:

Aqueles que pretendem fixar com certeza a ligação entre certos atos de fala e seus efeitos injuriosos irão certamente lamentar a temporalidade aberta do ato de fala. Que nenhum ato de fala *tem* que realizar injúria como seu efeito significa que nenhuma elaboração simples dos atos de fala irá fornecer um critério pelo qual as injúrias da fala possam ser efetivamente julgadas. Tal perda da ligação entre ato e injúria, no entanto, revela a possibilidade de um contra-discurso, um tipo de resposta (*talking back*), que seria impedida pelo estreitamento dessa ligação. Assim, a brecha que separa o ato de fala de seus efeitos futuros tem suas implicações favoráveis: ela dá origem a uma teoria da agência linguística que fornece uma alternativa para a busca implacável pela reparação legal.⁴⁰ (BUTLER, 1997, p. 15)

⁴⁰ "Those who seek to fix with certainty the link between certain speech acts and their injurious effects will surely lament the open temporality of the speech act. That no speech has to perform injury as its effects means that no simple elaboration of speech acts will provide a standard by which the injuries of speech might be effectively adjudicated. Such a loosening of the link between act and injury, however, opens up the possibility for a counter-speech, a kind of talking back, that would be foreclosed by the tightening of that link. Thus, the gap that separates the speech act from its future effects has its auspicious implications: it begins a theory of linguistic agency that provides an alternative to the relentless search for legal remedy." (BUTLER, 1997, p. 15).

Talvez possamos considerar a resposta ao insulto com outro insulto como a mais primitiva forma de agência linguística. Apesar de ser uma reação emocional⁴¹, ela traz em si uma atitude de crítica, porque se trata de um questionamento da própria eficácia do insulto. É como pagar com a mesma moeda. De fato, no Código Penal Brasileiro está declarado que o juiz pode deixar de aplicar a pena relativa ao crime de injúria no caso de haver retorsão imediata, que consista em outra injúria (BRASIL, 2007). Podemos dizer que, para a lei, existe uma equivalência entre os insultos, e a vítima tem sua honra recuperada no momento em que ela responde a(o) agressor(a). Nesse caso, está dispensada a reparação legal. Mas o que dizer de um insulto discriminatório? É possível haver equivalência quando se reage a um insulto racista, por exemplo?

Em 2004, uma longa troca de insultos entre duas participantes do *reality show Big Brother Brasil* da Rede Globo de Televisão chamou a atenção do(a)s telespectadore(a)s. Alguns acharam a cena divertidíssima. Outros ficaram indignados com a postura racista de Marcela, uma das participantes. A discussão tem início quando Marcela começa a censurar Solange (que é negra), porque ela teria feito sexo com um participante do programa. Marcela acusa Solange de ser “muito burrinha e muito pobrinha”, além de ser falsa e invejosa. Solange reage, exaltando seus próprios atributos físicos. A parte mais polêmica dessa troca de insulto, eu transcrevo a seguir:

Marcela: Sua bunda cheia de estria, toda rasgada de estria. Pena que o telespectador não pode ver...

Solange: Pelo menos é cheia de estria, mas não é caída, Marcela. Por favor, né, Marcela.

Marcela: A minha é caída, aonde? Prova.

Solange: Vamos poupar comentários?

Marcela: Baixaria. Um peito murcho desse. Tem coragem de mostra pro Brasil inteiro.

Solange: É lógico, pelo menos eu tenho os meus peito murcho, mas não é silicone.

Marcela: O nosso é mal, porque é silicone, viu, Ju?

Solange: Eu tenho peito murcho, posso ter, mas não é silicone.

Marcela: Um cabelo pixaco desses, que precisa de Alisabel pra poder ficar mais ou menos.

⁴¹ Podemos também considerar como efeito pretendido pelo insulto causar o descontrole emocional na vítima. Assim, revidar ao insulto seria garantir o seu sucesso, ou seja, responder ao insulto com outro insulto seria uma perda de controle emocional. No entanto, para os militantes aqui entrevistados, revidar é uma atitude positiva, que demonstra não subjugação.

Solange: Preciso mesmo. Como você precisa de coisas. Você tá falando que o meu cabelo é pixaim, e é mesmo e... e não...
 Marcela: Vamos ofender, então. Quer ofender? Vamos ofender.
 Solange: É mesmo, pode ofender, Marcela, pode ofender...
 Marcela: Vai, vai, vai, manda. Tá divertidíssimo
 Solange: Tá super divertido... Você acha que eu ligo pro que você fala?
 Marcela: Uma bunda empinada...
 Solange: Isso daí tudo eu posso concertar. Agora, ocê com a bunda caída?
 Marcela: Mas nada chega perto da arrogância, da ignorância, que é burra que é o cão. Entendeu? Isso aí é burra. Isso aí não sabe falar nem “nóis vai, nóis vem e nóis vorta”, é mais errado que isso...
 Solange: Pode falar a vontade, Marcela...

A troca de insultos entre as duas participantes envolve não apenas ofensas pessoais, mas também racismo e preconceito. No ponto alto da troca de impropérios, é a uma característica específica da estética dos negros, o cabelo, que Marcela recorre. Logo após se referir ao cabelo de Solange como cabelo *pixaco*, ela nomeia seu próprio ato de fala como ofensa, ao dizer: “Vamos ofender, então. Quer ofender? Vamos ofender”. Na seleção de insultos, que vão de traços físicos a traços morais, e até linguísticos, é o traço físico característico da raça de Solange que Marcela reconhece como o mais ofensivo, aquele que deixa a adversária sem condições de responder à altura. Nem mesmo se se tratasse de duas mulheres negras trocando insultos relativos a sua condição racial, não haveria como se falar em equivalência, porque o poder ofensivo das palavras é um campo altamente contingente.

Mas independentemente de haver ou não equivalência na troca de insultos, ainda assim considero a resposta ao insulto por meio de outro insulto como uma reação crítica, porque desafia os efeitos totalizantes do ato de fala. Ora, se o efeito pretendido no insulto racista, por exemplo, é rebaixar, inferiorizar, intimidar e silenciar, quando a pessoa insultada revida, ela está justamente fazendo o ato falhar, questionando seus efeitos.

Outro tipo de agência linguística que podemos destacar aqui é a reação frente às falas preconceituosas e discriminatórias. Cortese (2006) no livro *Opposing hate speech*, oferece um guia para combater e eliminar a expressão de ódio no nível individual através da resposta imediata, seja na interação face a face, seja por meio de

cartas e emails enviados aos meios de comunicação. Ele exorta o leitor e a leitora a se manifestarem contra a expressão de ódio:

Manifeste-se livremente e confronte a expressão de ódio contra mulheres, gays e lésbicas, e contra minorias religiosas, raciais e étnicas quando você testemunhá-la. Condene-a como discriminatória e inaceitável. Fale em voz alta. O silêncio é aceitação. Diga não ao ódio⁴². (CORTESE, 2006, p. 159)

Esse tipo de incentivo é muito comum nos EUA, onde, devido à supremacia da Primeira Emenda, que estabelece a liberdade de expressão como um dos principais direitos fundamentais, existe um grupo de pessoas que é contra as restrições legais da expressão de ódio, considerando-as inconstitucionais. Um dos argumentos sustentados por essas pessoas é que a melhor solução para a expressão de ódio é responder ao agressor(a) (*talking back to the agressor*) de uma forma respeitosa. Essa seria uma forma de educá-lo(a), já que ele ou ela podem não ter consciência da gravidade de sua ação (CORTESE, 2006).

O grande problema dessa ideia de responder ao agressor, como proposta por Cortese (2006), é que a expressão de ódio não costuma ser um convite ao diálogo, mas sim a perda da capacidade de dialogar. Esse tipo de expressão não pede uma resposta, no sentido comunicativo da interação locutor/interlocutor. Se uma fala tem como objetivo desumanizar, como em “Soja é que nem negro, depois que nasce é difícil de matar”, então, não há argumentação possível, a não ser numa ação judicial. A interação entre quem profere uma fala racista como essa e quem se sente insultado não é obviamente uma situação clássica de cooperação comunicativa, nem existe simetria entre falante e interlocutor(a).

Em *Poet and peasant: a pragmatic comedy in five acts*, Jacob Mey (1987) questiona o princípio teórico da cooperação comunicativa e argumenta que entre um poeta e um camponês, por exemplo, essa cooperação acontece sempre de uma forma assimétrica, já que o poeta é sempre o responsável pela cooperação; ele é quem decide sobre o que falar e como falar. Não está ao alcance do camponês iletrado falar como um poeta e, mesmo quando o poeta “fala como um camponês”, ele continua numa posição

⁴² “Speak out and confront hate speech against women, gays, and lesbians, and religious, racial, and ethnics minorities when you witness it. Condemn it as discriminatory and unacceptable. Speak loudly. Silence is acceptance. No hate.” (CORTESE, 2006, p. 159).

superior, não só do ponto de vista linguístico, mas também social e cultural. Para Mey, há uma brecha entre poeta e camponês. Eles constituem mundos distintos, com interesses também distintos. Não há, portanto, regras e valores comuns para poetas e camponeses, já que não existiria, estritamente falando, nenhuma base comum para essas duas esferas sociais.

Embora Mey (1987) esteja se referindo à comunicação entre pessoas de diferentes esferas sociais, culturais e linguísticas, acredito que uma reflexão semelhante pode ser feita em relação à comunicação entre o(a) agressor(a) e a vítima da fala preconceituosa ou discriminatória, já que, nesses casos, quem insulta se considera social e culturalmente superior à pessoa insultada. Para tornar a situação ainda mais complexa, a iniciativa do diálogo, no caso de uma resposta à fala preconceituosa ou discriminatória, deve partir da pessoa insultada, que precisa contar com a cooperação do(a) agressor(a). Essa me parece uma situação bastante utópica.

Na opinião de Mey (1987, p. 289), “comunicação não é cooperação, mas pode *levar* à cooperação, tomada em seu sentido mais profundo e original: solidariedade social e linguística”. E para ele, não basta só nos preocuparmos com a comunicação como uma noção abstrata; é preciso trabalhar para que ela aconteça. É a esse trabalho de comunicação que Magali Mendes se refere em alguns momentos da entrevista para esta pesquisa. Como ela demonstra no trecho seguinte, o trabalho de comunicação é um dos aspectos fundamentais da atividade de militância:

Ir conversar com as pessoas, contribuir, fazer as pessoas enxergarem, trabalhar a fala das pessoas, fazer elas perceberem na própria fala a contradição ou o que tem mais profundo. E, a partir daí, ela começa a perceber que o racismo existe, que o machismo existe, que a gente está numa sociedade de classes, que não adianta falar do racismo e do machismo sem perceber que o capitalismo se alimenta disso, que ele é um fator, que esse sistema não nos serve, embora ele que domine, embora não tenha perspectiva dele acabar amanhã, mas a gente precisa ter na cabeça que ele se alimenta dessas diferenças. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

No entanto, em muitos casos, Magali se refere a esse esforço comunicativo naquelas situações em que a pessoa que diz os enunciados preconceitos ou discriminatórios é alguém com quem se convive ou com quem se tem uma relação afetiva. Nesses casos, não se trata de um insulto direto e nem se trata obviamente de

dialogar com um(a) agressor(a), mas com um(a) amigo(a), um(a) colega de trabalho ou até mesmo uma pessoa da família. Eu diria que essas situações em que temos que confrontar falas preconceituosas e discriminatórias vindas de pessoas próximas acontecem com muita frequência e são as que nos impõem mais dificuldades. Uma das dificuldades é que essas falas são dissimuladas em afetividade, brincadeira, costume ou simples descuido. Magali nos dá como exemplo uma situação em que a interpelação racista vem de uma pessoa com quem ela tem uma relação afetiva:

Eu lembro que eu tinha uma amiga muito querida, que ela falava assim... Tudo que eu conversava com ela, ela falava assim: “Ah, neguinha safada”. Eu falava assim, “Mas, Rosa, eu sou safada porque sou neguinha ou eu sou neguinha porque sou safada?” (risos). “Ah, Magali desculpa”. Passava um dia ela tava falando a mesma coisa. Então, assim, numa relação pessoal, afetiva até, porque eu gostava muito dela e ela gostava de mim. [...] não perdi a amizade com a minha amiga até hoje, mas eu sei que ela é racista. E eu sei por que ela é racista. Então, eu também não perdi a possibilidade de conversar com ela, de continuar amiga dela e de mostrar tranquilamente pra ela, que ela tava sendo racista. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Nesse trecho, Magali narra um tipo de reação bem-humorada ao uso supostamente “afetuoso” de expressões relacionadas à raça. A possibilidade do uso “afetuoso” de termos como *neguinha* ou *pretinha* é geralmente usada como argumento para negar a intenção racista. Embora esse uso afetivo seja assegurado pela possibilidade de resignificação (e de fato ocorra em diferentes contextos), toda pessoa tem o direito de questionar esse tipo de interpelação, se não se sente confortável, se interpreta isso como um tipo de subordinação ou simplesmente para marcar sua posição antirracismo.

O argumento da afetuosidade é apenas um entre tantos outros que compõem a nossa cordialidade racial (SALES JR., 2006, p. 230), a qual tem como resultado a negação do racismo. Dessa forma, as pessoas relutam em reconhecerem o racismo em suas falas quando surpreendidas pelo(a) interlocutor(a). Muitas vezes quem explicita as falas racistas acaba sendo considerado(a) neurótico(a), já que o racismo seria uma criação da cabeça de quem denuncia. Por isso, Magali demonstra que é preciso um grande esforço de argumentação para explicitar o racismo embutido em certas expressões que, por serem corriqueiras, não são vistas como preconceituosas:

[...] pra mim, me chamar de morena já é uma ofensa, né. E aí eu já brigo, falo: “É morena preta ou morena branca?”. [...] Isso já é querer dizer pra gente que é uma ofensa ser negra. E que ela não está querendo nos ofender, então, está nos chamando de morena. Isso é uma coisa, que é muito comum e muito corriqueira. A outra coisa é isso que eu acabei de falar da minha amiga. “Ah, neguinha safada”. Mas, pera aí, como é que é isso. Por que que eu sou safada? Isso quando não diz assim que a gente é preguiçoso. “Ah, fulana é meio mole”. [...] Mas você entende que, assim, na cabeça das pessoas isso é normal e, como elas não são racistas, isso... se você não entender o que a pessoa está falando, se você não tiver leitura daquilo que as pessoas dizem que é neurose, você passa batido, “Ah, não vou responder, que é pra não brigar com fulano”. Aí você tem que aprender a brigar com fulano, sem permitir que ele brigue com você, porque é ele que está errado. Então, acho que a minha vida me ensinou muito isso. A falar com as pessoas, sem permitir que elas briguem, porque se você não fizer isso, elas vão dizer que você é neurótica, que você está vendo coisa onde não tem. Eu falo, “Ai, será?”. Mas, aí eu vou pontuando, né. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Outra dificuldade das situações em que temos que confrontar falas preconceituosas e discriminatórias vindas de pessoas próximas é a necessidade de evitar o conflito e de preservar a relação que se tem com essas pessoas. Embora essa necessidade seja real, ela é em si contraditória, já que o objetivo da reação a esse tipo de fala é justamente revelar as tensões raciais, étnicas, de gênero etc. presentes nas nossas relações cotidianas. Como fazer isso sem gerar outras tensões? Para responder a essa questão, poderíamos listar aqui todas as estratégias de polidez na interação comunicativa ou até mesmo a teoria sobre proteção/ameaça de face (GOFFMAN, 1967). Mas o fato é que isso depende do jogo de cintura que cada interação exige. Se alguém assume a atitude de reagir ao ouvir uma fala racista, homofóbica, machista etc., deve estar ciente de que não existe uma fórmula para se fazer isso e que cada situação exigirá um tipo diferente de reação: conversar, argumentar, fazer um comentário bem-humorado ou irônico, fingir que não entendeu (forma de negar a naturalização de certas falas), dar uma risada ou simplesmente fechar a cara; alguma coisa que quebre a sequência de repetição do ato de fala e que gere outros efeitos além daquele pretendido pelo(a) falante, como Magali demonstra a seguir:

[...] não gosto de piada, porque acho que a piada tem uma tendência final de ser preconceituosa contra qualquer um: contra gordo, contra magro, contra baixo, contra branco. Mas, no nosso país, ela é principalmente contra negros, contra gays e contra a inteligência das mulheres. Então, não tem como não ser. Agora, eu volto naquele assunto também da linguagem: como é que nós estamos preparados pra reagir a isso? Porque uma piada de mau gosto você quebra na hora. E você pode quebrar sem perder a amizade com as pessoas. No meu trabalho, eu brincava muito com os meus amigos. Eu falava, “Gente, ah, eu vou sair, porque vocês são muito homofóbicos pro meu gosto”. E dava risada e saía. A piada acabava. Ela não continuava depois que eu saía. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

O riso é o efeito básico pretendido pelo(a) contador(a) da piada, que espera do(a) locutor(a) uma identificação com os valores nela expressos, sem grande reflexão ou crítica. Quanto mais sucesso tiver em obter esse efeito, mais o(a) contador(a) irá repetir a piada. E ele ou ela fazem isso se eximindo da responsabilidade pelo conteúdo expresso, já que estariam apenas repetindo algo que ouviram. Em sua crítica, Magali devolve a responsabilidade àqueles que escolhem reproduzir esse tipo de piada e classifica esse comportamento como homofóbico. Há aí uma quebra de expectativa. Em vez de rir da piada, o que significaria compactuar com a homofobia nela expressa, Magali manifesta sua crítica àqueles que a reproduzem e, em seguida, utiliza o riso como uma forma de desconstruir a situação resultante de sua crítica.

Como procurei demonstrar aqui, existe uma diferença entre responder ao agressor (aquele que nos insulta diretamente, como num xingamento, ou que profere expressões de ódio racial, étnico etc.) e responder às falas preconceituosas ou discriminatórias que aparecem entre as pessoas que convivem ou que têm uma relação afetiva. O insulto e a expressão de ódio são contextos de violência e, portanto, não são um convite ao diálogo. Para os casos mais graves, a forma mais sensata de reação é a ação judicial, único contexto em que um certo tipo de diálogo com o(a) agressor(a) se torna possível, por haver uma lei que o ampara e que cria um campo discursivo autorizado.

Mas o que os militantes entrevistados nesta pesquisa argumentam é que existe uma infinidade de outras situações cotidianas nas quais podemos usar nossa própria capacidade de agência linguística para lidar com as falas preconceituosas ou discriminatórias, seja revidando um insulto, seja dialogando sobre o caráter racista,

homofóbico, machista de certas falas ou simplesmente abstendo-se do riso diante de uma piada preconceituosa. Posicionar-se contra a fala preconceituosa ou discriminatória significa assumir uma atitude de resistência, de crítica e de militância contra o preconceito e a discriminação.

4.2. A resignificação

Quando Butler (1997) se refere à possibilidade de agência linguística decorrente da brecha entre o ato de fala e seus efeitos, outro tipo de resposta crítica destacado pela autora é a resignificação de palavras e enunciados ofensivos. A resignificação é a possibilidade de citação, contra-apropriação e remontagem do enunciado ofensivo, de forma que ocorra uma ruptura com seus contextos anteriores, passando esse enunciado, então, a ocupar novos contextos para os quais não tinha sido pensado antes (BUTLER, 1997, p. 14-15). De acordo com a autora, isso ocorre não apenas nas letras de rap ou nas paródias e sátiras políticas, mas no próprio discurso crítico e legal sobre a expressão de ódio, em que é preciso mencionar os termos e enunciados ofensivos para construir a argumentação. Como afirma Butler (1997, p. 14), “o discurso crítico e legal sobre a expressão de ódio é em si mesmo uma remontagem da performance da expressão de ódio”⁴³. Não é possível julgar um caso de injúria racial, por exemplo, sem mencionar os termos ou enunciados que deram origem a essa injúria. Tanto é assim que, como eu já havia dito antes (ver f. 53), para o Código Penal Brasileiro “a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador” não constitui injúria.

Ainda de acordo com Butler, a contra-apropriação, remontagem e resignificação dos enunciados ofensivos só são possíveis se não admitirmos uma ligação automática entre o ato de fala (seu contexto e intenções originais) e seus efeitos ofensivos. Como já mencionei anteriormente, para Butler (1997 p. 15), a existência de um intervalo entre a fala e seus efeitos possibilita que certas palavras convencionalmente injuriosas sejam recontextualizadas de modo afirmativo. Um exemplo citado pela autora é a palavra *queer*, que costuma ser usada como um insulto contra os homossexuais, mas que tem sido reapropriada por grupos de ativistas que

⁴³ “The critical and legal discourse on hate speech is itself a restaging of the performance of hate speech” (BUTLER, 1997, p. 14).

buscam ressignificá-la, desligando-a de seu significado ofensivo e utilizando-a de formas afirmativas. Sobre essa palavra, Butler afirma:

A reavaliação de termos tais como “queer” sugere que a fala pode retornar ao seu falante de uma forma diferente, que ela pode ser citada contra seus propósitos originais e realizar uma inversão de efeitos. De forma geral, então, isso sugere que o poder variável de tais termos marca um tipo de performatividade discursiva que não é uma série discreta de atos de fala, mas uma cadeia ritual de ressignificações cuja origem e fim permanecem não fixados e não fixáveis. Nesse sentido, um “ato” não é um acontecimento, mas um certo nexo de horizontes temporais, a condensação de uma iterabilidade que excede o momento que ele ocasiona. A possibilidade de um ato de fala ressignificar um contexto anterior depende em parte da brecha entre o contexto ou intenção originários pelos quais um proferimento é animado e os efeitos que ele produz.⁴⁴ (BUTLER, 1997, p. 14)

Durante as entrevistas com os militantes do movimento negro, Magali Mendes e Reginaldo Bispo, conversamos sobre a possibilidade de ressignificação de termos historicamente associados ao racismo. Reginaldo Bispo dá alguns exemplos interessantes de designações ofensivas que foram apropriadas de forma positiva por alguns times de futebol brasileiros:

Olha, é o seguinte, vamos pegar pelo aspecto da discriminação e pelo... pelo aspecto da discriminação. Como é que, e sobretudo a torcida do Fluminense, chamava a torcida do Flamengo? Quer dizer, eram os “urubus”, porque eram os negros pobres das favelas, certo? E os flamenguistas assumiram para ser [o mascote do time] a figura do urubu. No caso do Palmeiras, a história do porco, que também tinha um pouco disso. Parece que os são-paulinos estão assumindo a história do “bambi” (risos), parece que estão assumindo a história do “bambi”. Que também, é o seguinte, quando o... Eu tô com a figura do cara, mas não lembro o nome. Bom, o jogador do Corinthians, que inventou essa história, inventou dizendo, quer dizer, queria dizer que a

⁴⁴ “The revaluation of terms such as ‘queer’ suggest that speech can be ‘returned’ to its speaker in a different form, that it can be cited against its originary purposes, and perform a reversal of effects. More generally, then, this suggests that the changeable power of such terms marks a kind of discursive performativity that is not a discrete series of speech acts, but a ritual chain of resignifications whose origin and end remain unfixed and unfixable. In this sense, an “act” is not a momentary happening, but a certain nexus of temporal horizons, the condensation of an iterability that exceeds the moment it occasions. The possibility for a speech act to resignify a prior context depends, in part, upon the gap between the originating context or intention by which an utterance is animated and the effects it produces.” (BUTLER, 1997, p. 14).

torcida, os jogadores do São Paulo tudo eram afrescalhados, quer dizer, eram veados, enfim, era esse o propósito. E os caras tão assumindo isso de um outro modo. (BISPO, MNU)

Os exemplos citados por Bispo ilustram bem o mecanismo da ressignificação. Um grupo (os torcedores de um time de futebol) é alvo de uma designação injuriosa, mas consegue reverter os efeitos dessa designação apropriando-se do termo injurioso e transformando-o num elemento que representa positivamente a identidade do grupo. Para Bispo, o mesmo aconteceu com os termos *negro* e *raça*:

Então, é... vamos pegar a questão do negro mesmo. A palavra, a expressão “negro”, usada primeiro com o intuito de discriminação, com o intuito de desqualificação, foi apropriada por nós nos anos 70 como um elemento de afirmação. Como elemento de afirmação. “Legal, somos negros sim, e daí? Vão nos respeitar por isso, né”. Já a expressão “negro”, nos Estados Unidos, não é aceita em hipótese nenhuma. “Preto” sim, “negro” não. Então, claro que pode [ser ressignificado]. Não são todas. Eu citei aí a história do “macaco”, né. Mas pode. Pode ser usada pelo inimigo pra amenizar, pra não sofrer a reação do racismo, como pode ser apropriada pela vítima do racismo, pra constituir um elemento cultural de aglutinação, de defesa, tranquilo. Isso também tá um pouco embutido na discussão de raça, né. Quer dizer, é o seguinte, os caras falam “essa raça de merda, é o seguinte, tal”. “Sim, nós somos raça. Sim, nós assumimos”. Aí os caras, “Não, mas não tem raça”. “Não, agora nós somos raça, uai, agora nós somos”. Sabe? “Ah, mas biologicamente...”. Não, nós não estamos discutindo biologicamente, isso é problema de vocês. Quem criou o conceito foram vocês e a gente se apropriou e agora tá encerrado o assunto. Somos sim. Somos a raça negra, somos o povo negro e, é o seguinte, e pra gente isso tá de bom tamanho. E dobre a língua, porque senão a gente vai pra cima. É um caso de apropriação, de ressignificação. (BISPO, MNU)

Quando questionada sobre a possibilidade de ressignificar termos considerados racistas, Magali afirma:

Eu acredito [que é possível], mas tem que ter um trabalho cultural, que é até essa coisa que a gente acabou de falar [...] sobre o que é ser negro, o que é ser preto. Eu acho que é possível. E a cultura é uma coisa... não é uma coisa estática. Então, o que significa hoje, pode amanhã não significar, por exemplo, se você chegar em qualquer cidade do estado de São Paulo e você fala, “Ô, moleque, vem aqui moleque!”, as pessoas

vão falar “tudo bem”. Se você chamar alguém de moleque aqui em Campinas, a pessoa fica extremamente ofendida. Então, acho que essa coisa de ressignificar é uma questão também do que nos interessa politicamente. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Nesse trecho, Magali se refere à diferença entre as designações *negro* e *preto*. Segundo ela, enquanto no Brasil o termo *negro* foi adotado como uma designação política pelos movimentos negros, nos EUA o termo *nigger* é considerado ofensivo. Por outro lado, o termo *preto*, que sempre foi deixado de lado pelos movimentos negros iniciais, tem sido usado como designação política por alguns segmentos do movimento negro contemporâneo:

[...] se você é “negro”, no Brasil, é uma questão política, é uma questão colocada pelos movimentos negros, que eu não considero que é um só, nem que é homogêneo, nem que pensa igual, mas por uma questão política. Nos EUA, por exemplo, pelo que eu sei, falar “nigger” é ofensivo. [...] Pra nós não, por quê? Porque foi colocado. Agora também entre nós foi colocado... Porque aí o movimento hip-hop, vem e fala “Não, nós somos pretos. Nós somos pretos”. E eles usam a palavra “preto” com a naturalidade que o movimento e a juventude deles têm. Então, e aí eles acham que os militantes dos movimentos negros são muitos chatos. Agora, eles não têm o peso que a gente tem, por quê? Porque a nossa história é outra. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

De acordo com Reginaldo Bispo, a diferença entre as designações *negro* e *preto* costumava ser mais relevante na década de 1970 do que na atualidade, como ele esclarece neste trecho:

Nos anos 70 [...], a agente estabeleceu o seguinte: “Bom, pretos todos nós somos. Mas negros são os conscientes. Negros são os que combatem o racismo, que se organizam pra combater o racismo”. E é o seguinte, hoje isso é muito difícil você distinguir, porque todo mundo é negro. E é o seguinte, você vê os *rappers* falando em basicamente “preto”, “poder para o povo preto”, por conta um pouco dessa influência americana e tal, né. Então, você vê os *rappers* usando um pouco essa coisa. Na Bahia, você ouve isso e, na verdade, tem um pouco a ver com a influência americana no movimento negro baiano ou o hip-hop baiano. Mas “preto” e “negro”, rigorosamente, é a mesma coisa. (BISPO, MNU)

Como podemos observar nas falas desses militantes, ambos os termos passaram por um processo de ressignificação e contra-apropriação, já que, embora tenham um forte potencial injurioso, puderam ser adotados como uma forma de identidade coletiva e como elemento de luta política. Os dois entrevistados se referem à experiência norte-americana de ressignificação, em que o termo *black* foi assumido como designação afirmativa da raça negra (*Black Power*, *Black Panther*), enquanto o termo *nigger* continua até hoje sendo visto como um termo irrecuperável.

Até aqui, falamos da ressignificação de termos e enunciados injuriosos, para que assumam contextos afirmativos. Mas o que dizer de uma ressignificação que acontece no sentido contrário, isto é, em que um termo com uma conotação historicamente positiva passa a ser usado em contextos de injúria? Essa parece ser a possibilidade a que se refere Reginaldo Bispo no trecho seguinte:

[...] era muito comum nos anos setenta, antes dos anos setenta, a gente ouvir coisas como assim, “Isso é negrice”. E a gente passou a usar a seguinte tática, de uma forma até um tanto quanto generalizada: quando alguém cometia alguma coisa, perto da gente, que a gente não gostava, a gente dizia assim: “Ó, deixa de fazer branquice”. E com isso a gente acabou com a história da “negrice”. Simplesmente por uma inversão de valor aí. Quer dizer, aquilo que, é o seguinte, ser negro é... fazer alguma coisa errada, era fazer “negrice”. A gente passou a conotar que fazer coisa errada era “branquice” e as pessoas pararam com essa história da “negrice”. É a mesma, se pode dizer, com uma outra frase que era muito comum... também mais ou menos com a mesma ótica, que é “Isso é coisa de negro”. Quer dizer, qualquer coisa que fosse errada era coisa de negro e a gente passou a conotar como coisa de branco. E, o seguinte, automaticamente a gente combateu e acabou esse tipo de brincadeirinha. (BISPO, MNU)

Qual a lógica dessa subversão da dicotomia negrice/branquice? Qual o efeito de se tomar o elemento positivo da dicotomia como uma palavra com potencial de insulto? Teria essa inversão de valor o poder de combater automaticamente a fala racista?

Para Butler (1997, p. 13), a remontagem e a ressignificação do enunciado ofensivo consiste nas “disposições de poder linguístico que buscam de uma vez só

expor e contestar o exercício ofensivo da fala”⁴⁵. Eu diria que o mesmo acontece com a ressignificação aqui proposta por Bispo. Para aqueles que citam a expressão “isso é coisa de negro” ou “isso é negrice” sem se darem conta da injúria e do racismo embutidos nelas, a substituição dos termos explicita isso, como Bispo nos mostra neste trecho:

Então, nos anos setenta a gente não argumentava muito. Depois eu passei a argumentar mais. Tive algumas experiências do tipo isso: é o seguinte, o cara chega e fala: “ah, é negrice”; e eu falo “O quê? É branquice?”. E aí o cara leva um susto, tal. “Ah, desculpa, não era isso”. E eu falei, “já falou” (risos). (BISPO, MNU)

Sabemos que essas expressões, “coisa de negro”, “serviço de preto”, “negrice”, são comumente utilizadas com referência genérica, em situação em que se designa uma coisa ou acontecimento ruim sem se ter em mente uma pessoa específica. De tanto serem citadas, essas expressões perdem um pouco a sua raiz histórica como uma prática ofensiva racista, de tal forma que não seria estranho encontrar pessoas que as utilizem sem uma intenção declaradamente racista. Como defende Butler (1997, p. 36), isso acontece porque a história do enunciado injurioso não é dita explicitamente; ela é dissimulada na própria citação, já que aquele(a) que o cita estabelece (temporariamente) a si mesmo como o(a) autor(a) e a origem do enunciado (BUTLER, 1997, p. 49-50). Inverter os valores da dicotomia negrice/branquice significa não apenas explicitar e resgatar o embate racial histórico embutido nessa dicotomia, mas também contestar a hierarquização racial nela pressuposta.

Outro aspecto que merece atenção nas falas de Reginaldo Bispo sobre essa inusitada ressignificação de “branquice” e “coisa de branco” é que ela é descrita como uma estratégia de grupo. A referência para a expressão “a gente” em “a gente passou a conotar que fazer coisa errada era ‘branquice’” é um grupo de pessoas envolvidas na luta antirracista no contexto de surgimento do MNU nos fins da década de 1970. A ressignificação do termo *queer*, citado como exemplo por Butler, também foi uma iniciativa de grupo: uma organização chamada *Queer Nation* fundada em 1990 na cidade de Nova York. Obviamente, o processo de ressignificação terá mais sucesso

⁴⁵ “[...] deployments of linguistic power that seek at once to expose and to counter the offensive exercise of speech.” (BUTLER, 1997, p. 13).

quanto maior for o número de falantes envolvidos em sua propagação, já que para uma prática linguística ter eco é preciso que seja repetida por uma massa falante. Nesse sentido, o termo *queer* é um exemplo de ressignificação bem sucedida na língua inglesa, porque o sentido afirmativo do termo tem hoje um uso relativamente difundido, até mesmo na mídia e no meio acadêmico. Não podemos dizer o mesmo acerca de *branquice* e *coisa de branco*, isto é, sabemos que o uso dessas expressões para designar uma coisa ou acontecimento ruim não está estabelecido no português brasileiro. No entanto, essa ressignificação foi usada com sucesso num determinado momento da história da militância negra para conter certas falas racistas.

O que pretendo destacar com isso é que a inversão de efeitos decorrente da ressignificação é sempre possível, mesmo que se trate de uma manifestação individual, porque a existência da brecha entre contexto, intenção e efeitos é uma propriedade constitutiva do ato de fala. Dessa forma, embora o enunciado “você é branco” esteja convencionalmente ligado a um efeito positivo e elogioso, nada impede que ele seja deslocado para um contexto injurioso e tenha efeito pejorativo numa interação particular. No trecho seguinte, Magali Mendes narra uma situação em que esse tipo de ressignificação aparece:

[...] quando eu falava para minha mãe assim, “mãe, ela me chamou de pretinha”, e ela [dizia] “chama de branquinha”, eu não sabia que efeito isso tinha. Eu falava assim, “seu branquinho”. Eu fui e percebi isso mais tarde, como é que isso me deixou tranquila. (MENDES, Feconezu/APSMN-SP)

Nesse trecho, Magali nos mostra que ressignificar a expressão “seu branquinho” como um xingamento não apenas proporciona uma resposta ao insulto, como ainda permite que essa resposta faça uso do mesmo tipo de palavra empregada no insulto original, ou seja, uma palavra referente à raça ou cor. Com isso, a troca de insultos instaura uma certa igualdade entre as partes envolvidas na interação e, de certa forma, evidencia o quão arbitrária é a escolha das raças, cores e etnias que podem fornecer elementos para o insulto.

Tendo em vista os aspectos aqui discutidos, podemos dizer que a ressignificação tem um papel muito importante como forma de agência linguística e de contestação da fala injuriosa. Como vimos, não só os termos injuriosos podem ser ressignificados de forma a assumirem conotações positivas, como também existe a

possibilidade de ressignificar termos historicamente positivos e hegemônicos, para que passem a ocupar contextos de injúria. Além disso, a ressignificação pode ser temporária e mesmo assim ter efeitos positivos enquanto forma de agência linguística.

4.3. O politicamente correto

A ampliação dos fatores agravantes da injúria a cada nova lei antidiscriminatória aprovada no Brasil indica, como vimos até aqui, que existe um tipo de relação entre a injúria e a prática da discriminação, que alguns grupos são mais vulneráveis aos insultos verbais e que, do ponto de vista linguístico, existem insultos convencionalmente associados à discriminação desses grupos. Diante disso, não é de se estranhar que tenha havido, nas últimas décadas, um interesse em alterar certos usos do português brasileiro a fim de evitar expressões preconceituosas e ofensas com caráter discriminatório.

As diretrizes sobre linguagem não discriminatória, designadas pelo termo “politicamente correto”, começaram a ser debatidas nas universidades norte-americanas por volta de 1987, contexto em que novas medidas precisaram ser adotadas para combater o racismo e o sexismo. No entanto, como afirma Deborah Cameron (1995), esse termo sofreu um deslocamento de sentido, desde que se tornou um tema recorrente na mídia, atribuindo-se a ele o caráter de “movimento” com firmes propósitos repressores à liberdade de expressão, com a intenção de tornar a linguagem neutra e objetiva, regulamentar os usos linguísticos e interferir no pensamento das pessoas.

Quando o Brasil começou a se preocupar em desenvolver diretrizes sobre linguagem antidiscriminatória, o termo “politicamente correto” já tinha chegado aqui, descontextualizado, carregado de preconceitos e bombardeado pela mídia. Esse é apenas um dos fatores capaz de explicar a grande rejeição à cartilha *Politicamente Correto & Direitos Humanos* produzida pelo jornalista Antonio Carlos Queiroz e lançada pela Secretaria Especial de Direito Humanos em 2004, à qual já nos referimos no capítulo II. Essa foi a primeira iniciativa do governo brasileiro no que diz respeito à linguagem politicamente correta, por isso acabou gerando muita polêmica. Não podemos desconsiderar também que a cartilha ainda apresentava problemas de ordem metodológica e de estruturação textual, entre eles:

1. Não se limitou às categorias de palavras previstas pelas leis antidiscriminatórias, tais como aquelas referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência (ou ainda sexo, gênero e orientação sexual, ainda a serem votadas). A terminologia pejorativa compilada pelo autor reúne expressões dos mais diversos tipos e campos semânticos, como por exemplo *analfabeto*, *apenado*, *barbeiro*, *barraco*, *bêbado*, *comunista*, *detento* etc.
2. Os verbetes não seguem uma estrutura de apresentação típica de dicionários ou glossários: alguns apresentam a origem da palavra, outros destacam apenas o sentido pejorativo, e nem todos trazem exemplos de usos.
3. Apenas alguns verbetes apresentam alternativas politicamente corretas para os termos pejorativos.
4. Nos casos em que o autor apresenta alternativas de designações politicamente corretas, o problema é a ausência de uma referência mais específica aos grupos sociais que assumiram essas designações. Um exemplo disso é a apresentação do termo *entendido(a)* como uma designação assumida pelos homossexuais, porém sem nenhuma referência ao movimento LGBT.
5. Existe uma disparidade na pesquisa histórica entre certos termos apresentados na cartilha. O termo *negro*, por exemplo, não é explorado do ponto de vista histórico (o que seria útil para explicar a possibilidade de termo ser usado tanto como ofensa quanto como designação preferencial dos movimentos negros no Brasil), enquanto as definições históricas de termos como *índio* e *cigano* ocupam várias linhas.

Todos esses problemas acabaram conferindo à cartilha um tom bastante pessoal, dando a impressão de se tratar de uma pessoa impondo o seu ponto de vista sobre quais palavras podem ou não ser ditas. O autor conseguiu reunir alguns termos convencionalmente discriminatórios (como seria o caso de *aleijado*, *baitola*, *crioulo* ou *veado*), mas também incluiu na sua lista palavras às quais a maioria da população teria dificuldade em conferir alguma conotação pejorativa. Existiria assim um conjunto de termos na cartilha cuja interpretação pejorativa seria de “exclusiva responsabilidade do autor” (QUEIROZ, 2004, p. 1), como se afirma no início da obra.

Como não poderia deixar de ser, alguns linguistas manifestaram, na época da publicação da cartilha e em outros momentos, suas opiniões e suas análises do tema da linguagem politicamente correta. Pesquisando alguns desses textos (RAJAGOPALAN, 2000, POSSENTI, BARONAS, 2006, FIORIN, 2008, BIZZUCHI, 2008), percebi que as críticas giram em torno de duas questões principais:

- a. As palavras e expressões carregam sentidos pejorativos em si mesmas ou apenas adquirem esses sentidos no contexto, no uso, no discurso?
- b. A linguagem apenas reflete a realidade ou a linguagem pode alterar a realidade?

Essas questões estão, de modo geral, envolvidas no debate sobre o politicamente correto no Brasil. A primeira delas já foi discutida no item 2.2.1 do capítulo II desta tese. Retomo essa questão aqui, porque o debate sobre o politicamente correto é uma arena onde podemos identificar diferentes concepções de significado em conflito. Vamos analisar primeiramente a concepção expressa na cartilha, para, então, discutirmos as críticas a essa concepção.

Como já discutimos brevemente (ver f. 45), a cartilha produzida por Antonio Carlos de Queiroz (2004) é uma lista de palavras e expressões cujo potencial ofensivo e discriminatório é explicitado pelo autor. Isso é feito de formas diferentes em cada verbete. Em alguns casos, o autor estabelece uma relação entre o uso de um termo e os efeitos pejorativos, ofensivos ou discriminatórios resultantes desse uso. Alguns exemplos são:

Baitola – Palavra de origem nordestina que, junto com “bicha”, “boiola” e outras é utilizada para depreciar os homossexuais.

Sapatão – Expressão usada para discriminar as lésbicas, as mulheres homossexuais. “Entendidas” e “lésbicas” são termos adequados.

Traveco – Expressão usada para discriminar as travestis. Tratamentos respeitosos são “travestis” ou “transsexuais”. (QUEIROZ, 2004)

Em outros casos, o autor descreve a carga pejorativa, preconceituosa e discriminatória associada à palavra, dando a entender que algumas palavras são carregadas de preconceito e discriminação. Exemplos:

De menor – “De menor” ou “menor” são expressões carregadas de forte preconceito e discriminação, geralmente associadas às crianças e adolescentes pobres, negras, em situação de rua ou que cometem atos infracionais.

Velho – As pessoas idosas preferem ser tratadas com o termo “idoso” no lugar de “velho”, por causa da carga pejorativa associada a essa última palavra, relacionada a obsoleto, inútil, fora de moda. (QUEIROZ, 2004)

Em outros casos ainda, o autor não se refere explicitamente ao uso da palavra, mas descreve o potencial ofensivo, preconceituoso e discriminatório da palavra em si mesma. Alguns exemplos são:

Cabeça chata – Termo insultuoso, racista, dirigido contra os nordestinos, em especial, os cearenses.

Débil mental – Expressão preconceituosa, que estigmatiza os portadores de deficiência ou distúrbio mental [...].

Macumbeiro – Expressão que discrimina o praticante da macumba, culto religioso sincrético de elementos do candomblé, de religiões indígenas e do catolicismo [...]. (QUEIROZ, 2004)

Essas duas últimas formas de descrever o potencial preconceituoso e discriminatório das palavras e expressões foram duramente criticadas por alguns dos linguistas envolvidos nesse debate. Isso é o que podemos conferir no seguinte trecho de um artigo escrito por Sirio Possenti e Roberto Baronas (2006):

Essa cartilha [...] está fundada numa concepção de linguagem referencialista que considera a existência de uma relação direta entre as palavras e as coisas. Desse ponto de vista, a língua seria uma espécie de variante antropológica a-histórica. Ou seja, para a Cartilha, os sentidos preconceituosos dos termos *negro*, *veado*, etc estariam colados às palavras e não inoculados de historicidade como defende a AD. (POSSENTI; BARONAS, 2006, p. 68)

Na concepção teórica desses autores, da Análise do Discurso, as palavras só fazem sentido dentro de formações discursivas históricas, isto é, o sentido das palavras deriva dos discursos nos quais são enunciadas, das condições contextuais e históricas. Baseados nessa concepção, os autores acusam a cartilha de ser referencialista

e a-histórica. Nada melhor que consultar a definição do termo negro na cartilha, para avaliarmos essa crítica:

Negro – A maioria dos militantes do movimento negro prefere esse termo a “preto”, que o utilizam com orgulho para afirmar os valores da cultura afrobrasileira. O contexto determina o sentido pejorativo das duas expressões. Em certas situações, tanto “negro” como “preto” podem ser altamente ofensivos. Em outras, podem denotar carinho, por exemplo, nos diminutivos “neguinho”, “minha preta” etc. (QUEIROZ, 2004, p. 16)

O que vemos nesta definição da palavra *negro* é justamente o oposto do que Possenti e Baronas (2006) afirmam. Queiroz (2004) não diz que o sentido preconceituoso do termo *negro* está colocado à palavra, mas sim que ele depende do contexto, da situação. Como vemos, Possenti e Baronas desconsideram as várias referências de Queiroz ao *uso* das palavras para ofender e discriminar e desconsideram também a importância dada ao contexto no caso do verbete *negro*. A análise proposta por esses autores me parece injusta e simplificadora. Obviamente podemos dizer que Queiroz não teve o devido cuidado de esclarecer que certas palavras podem ter um sentido pejorativo em certos contextos e não o ter em outros, como é o caso do termo *veado*. Podemos criticar também a relação automática que o autor estabelece entre o uso de uma palavra e os efeitos ofensivos ou discriminatórios desse uso, tendo em vista que ele desconsidera a possibilidade da falha, como já discutimos antes. No entanto, mesmo no caso de verbetes como *macumbeiro*, definido como uma “expressão que discrimina”, é ingênuo achar que o autor está afirmando que a palavra exerce em si mesma a ação de discriminar, isolada de qualquer contexto ou situação de uso.

Nesse ponto, chegamos à questão da palavra isolada. Os críticos insistem em afirmar que os defensores da linguagem politicamente correta acreditam que as palavras funcionam isoladamente. Para José Luiz Fiorin (2008), a crença de que a palavra isolada carrega sentido e apreciação social é uma das posições dos defensores da linguagem politicamente correta que contraria a natureza do funcionamento da linguagem. A esse respeito, afirma o autor:

Na verdade, um termo funciona num discurso e não isoladamente. Por isso, nem todos os usos do vocábulo *negro* com valor negativo denotam racismo. Por exemplo, dizer que há racismo na expressão *nuvens negras no horizonte do país* é um

equivoco, porque o sentido conotativo de “situação preocupante”, que aparece no discurso político ou econômico, está relacionado à meteorologia, nada tendo a ver com raças ou etnias. (FIORIN, 2008, p. 1)

O que há de mais irônico nesse trecho é que embora possa parecer que o próprio Fiorin esteja se referindo à expressão “nuvens negras no horizonte do país” de forma isolada, o que ocorre é basicamente o contrário. Ele restringe de tal forma o contexto dessa expressão, que não consegue perceber que ela pode ocorrer em outros discursos, além do político ou econômico, como no discurso racista, por exemplo. Se nos referimos ao uso metafórico da expressão “nuvens negras”, não é difícil imaginar uma situação em que essa expressão seja usada em referência à raça negra, mesmo no campo do discurso político ou econômico.

O que parece ser ignorado nesse argumento de Fiorin é que a noção de “palavra isolada” é em si mesma uma idealização. As palavras estão sempre ocorrendo em contextos ou discursos, dependendo da concepção teórica. Uma palavra escrita num muro, por exemplo, não é uma palavra isolada. O mesmo ocorre com as palavras na cartilha. Elas estão reunidas no que poderia ser considerado um campo semântico ou discursivo: “o das palavras que mal escondem preconceitos e discriminações contra pessoas ou grupos sociais” (QUEIROZ, 2004, p. 2). De forma semelhante a Fiorin, o autor da cartilha não toma as palavras e expressões isoladamente, mas sim restringe de tal forma essas palavras a um contexto, o da injúria, que acaba criando essa sensação de que existe uma relação automática entre palavra e efeitos injuriosos.

Fiorin (2008) parece concordar, no entanto, que as palavras carregam sentido e apreciação social. Neste trecho, o linguista reconhece que uma palavra pode ser marcada por conotação negativa:

Todas as palavras, ensina Bakhtin, são assinaladas por uma apreciação social. Considera-se que os termos *bicha*, *veado*, *fresco* são mais preconceituosos que a designação *gay*. Isso é parcialmente verdadeiro, pois os três primeiros estão marcados por pesada conotação negativa. No entanto, o termo *gay* também vai assumindo valor pejorativo, tanto que, à semelhança do aumentativo *bichona* e do diminutivo *bichinha*, criaram-se *gayzaço* e *gayzinho*. (FIORIN, 2008, p. 1)

Aqui, mais uma vez, as palavras não estão isoladas, mas sim situadas num texto que trata da linguagem politicamente correta e, conseqüentemente, dos termos insultuosos. É essa delimitação do contexto de injúria homofóbica que permite ao autor relacionar as palavras *bicha*, *veado* e *fresco* e avaliá-las como marcadas por pesada conotação negativa. Como argumentei no capítulo II, acredito que certas palavras são marcadas, carregadas, na medida em que elas têm uma historicidade (repetição de usos injuriosos, por exemplo). Só que essas palavras também podem ser “desmarcadas” ou “descarregadas” pela repetição de usos que contestem os usos anteriores, como vimos em relação ao processo de resignificação. É exatamente isso que acontece com o termo *gay*, como demonstra Fiorin. Ao mesmo tempo em que ele tem um valor pejorativo, esse valor é contestado pelo grupo que assumiu o termo como designação identitária. Então, numa escala de valores pejorativos, *gay* é menos ofensivo que *bicha*, *veado*, *fresco*, *gayzaço* e *gayzinho*, embora também conserve seu potencial ofensivo.

Para os propósitos de uma política de linguagem antidiscriminatória, parece mais sensato levarmos em consideração que as palavras são marcadas por essa historicidade e que essa historicidade acaba criando um efeito referencialista, por assim dizer, em que as palavras parecem mesmo estar grudadas nas coisas. Nesse caso, o conceito teórico de arbitrariedade do signo precisa ser relativizado, porque existe todo um trabalho social e cultural sobre as palavras, uma repetição de usos, que cria a sensação de existir uma relação necessária e motivada entre as coisas e as formas como elas são chamadas. No texto intitulado “Sobre o porquê de tanto ódio contra a linguagem ‘politicamente correta’”, Kanavillil Rajagopalan (2000) se baseia nas estratégias de marketing, em que os nomes dos produtos têm um impacto fundamental, para argumentar sobre essa relação entre as palavras e as coisas:

[...] vale a pena nos determos um pouco sobre a questão de como é difícil desprender a “coisa” em si da forma como tal coisa vem sendo contemplada e descrita ao longo dos tempos. [...] Aliás, o princípio fundamental de marketing é o de que todo objeto é no fundo um “produto”, ou seja, os objetos que dizemos conhecer no mundo são todos eles, apresentados a nós em algum momento e que o que de fato conhecemos são objetos “ligados” inextricavelmente aos seus modos de apresentação. (RAJAGOPALAN, 2000, p. 98-99)

O nome, após passar um processo exaustivo de propaganda e repetição, cola no produto, de tal forma que é difícil dissociá-los. Por outro lado, quando se percebe que um produto não vai bem no mercado, lançar um nome novo pode ser garantia de sucesso. A consequência maior desse argumento para Rajagopalan (2000) é que mudanças na linguagem podem sim causar impacto na realidade, como alterar o nome de um produto e promover esse nome por meio da propaganda podem contribuir para o aumento das vendas. Chegamos aqui à outra questão envolvida no debate sobre o politicamente correto: a linguagem apenas reflete a realidade ou a linguagem pode alterar a realidade?

Alguns críticos da linguagem politicamente correta acreditam que somente por meio de uma transformação das condições materiais das pessoas é que se torna possível eliminar o preconceito e a discriminação. Para esses críticos, tentar interferir na linguagem com o intuito de alterar a realidade é uma atitude inútil. Essa é a opinião do linguista Aldo Bizzochi (2008), no artigo “É correto ser politicamente correto?”:

A verdadeira democracia se apoia em direitos iguais a todos. Mas há distância entre democracia e demagogia. (Aristóteles apontava a segunda como a degeneração da primeira.) O que temos em muitos países são discursos e políticas demagógicas em relação às minorias (que às vezes são numericamente majorias), criando leis cosméticas e mudando só os nomes das coisas, em vez de combater a desigualdade, com educação, serviços públicos de qualidade e redistribuição de renda. (BIZZOCHI, 2008, p. 1)

A argumentação de Bizzochi está pautada na concepção de que a linguagem apenas reflete os preconceitos existentes na sociedade, cujas origens são materiais. A lógica é que os preconceitos sempre existiram na estrutura econômica da sociedade e, como consequência, a linguagem passou a exprimir sentidos preconceituosos. Os linguistas Possenti e Baronas (2006) manifestam uma opinião semelhante, embora reconheçam o papel do discurso na manutenção de certas condições sociais:

O movimento por um comportamento politicamente correto tem méritos políticos óbvios. Mas, em relação à linguagem, comete alguns equívocos relativamente banais. Por exemplo: a) considera que a troca de palavras marcadas por palavras não marcadas ideologicamente pode produzir a diminuição dos preconceitos. Trata-se de uma tese simplista, já que é mais

provavelmente a existência dos preconceitos que produz aqueles efeitos de sentido, embora não se possa desprezar o fato de que o discurso pode servir para realimentar as condições sociais que dão suporte às ideologias e aos próprios discursos. (POSSENTI; BARONAS, 2006, p. 69)

Se por um lado temos aqui a visão marxista de que os efeitos de sentido, as ideologias e os discursos surgem das condições materiais e das circunstâncias nas quais eles são gerados e, portanto, apenas refletem essas condições, temos também a ideia de que o discurso dá suporte para a manutenção dessas condições materiais e, portanto, tem sim algum impacto material. Essa tensão entre materialidade e discursividade acompanha muitos dos debates teóricos sobre mudança social e reflete uma tendência contemporânea ao entendimento de que os aspectos materiais e econômicos não são suficientes para explicar os processos sociais, sendo necessário levar em consideração o papel desempenhado pelos aspectos ideológicos, culturais e simbólicos. Embora o marxismo tenha um impacto significativo nas formas contemporâneas de se pensar os processos sociais, muitos autores e autoras, principalmente a partir da década de 1960, passaram a dar mais ênfase ao papel que a cultura, o simbolismo e a ideologia exercem na manutenção desses processos sociais. Muitos desses autores e autoras acreditam que a ideologia surge das condições materiais, mas é mantida e legitimada através do poder simbólico das práticas culturais. Vejamos brevemente como alguns autores e autoras lidam com essa problemática, para tentarmos entender como isso pode nos ajudar na discussão das políticas de linguagem antidiscriminatória.

Pierre Bourdieu (1980) é um dos muitos autores que iniciou sua carreira estudando o papel do capital econômico nos processos de posicionamento social, mas que acabou sendo pioneiro no uso de conceitos tais como *capital simbólico* e *violência simbólica* para revelar as dinâmicas das relações de poder na vida social. Embora Bourdieu reconheça alguns aspectos da teoria de Marx, ele se opõe às análises que situam a luta social unicamente dentro dos antagonismos econômico entre as classes sociais. No conceito de sociedade de Bourdieu, o capital simbólico é uma importante fonte de poder porque os conflitos que ocorrem nos diferentes campos sociais envolvem muitas relações que não são econômicas.

Paul Ricoeur (1975) é outro autor que também discorda de alguns pontos do marxismo. Para ele, toda ação social já é simbolicamente mediada e é a ideologia que

exerce esse papel mediador no domínio social. De acordo com esse autor, não existe diferença entre superestrutura e infraestrutura, uma vez que os sistemas simbólicos já pertencem à infraestrutura, e a representação é uma dimensão constitutiva da *práxis*. Questionando o conceito marxista de ideologia como distorção da realidade, Ricoeur sustenta sua própria tese sobre a dimensão simbólica da *práxis*, mostrando que apenas alguma coisa que já é simbólica pode ser distorcida. No excerto abaixo, ele desenvolve seu argumento:

Como as pessoas poderiam viver esses conflitos – de trabalho, propriedade, dinheiro e assim por diante – se elas já não possuíssem algum sistema simbólico para ajudá-las a interpretá-los? O processo de interpretação não é tão primitivo que é de fato constitutivo da dimensão da *práxis*? Se a realidade social já não tivesse uma dimensão social e, portanto, se a ideologia, num sentido menos polêmico ou menos negativamente avaliativo, não fosse constitutiva da existência social, mas meramente deturpadora e dissimuladora, então o processo de distorção não poderia ter início. O processo de distorção é enxertado numa função simbólica. Apenas porque a estrutura da vida social humana já é simbólica é que ela pode ser distorcida.⁴⁶
(RICOEUR, 1975, p. 10)

Considerando que representação e significado são componentes integrais da prática social, outro ponto importante na teoria proposta por Ricoeur é o conceito de conflito de interpretação. Uma vez que não temos acesso a uma realidade que não seja mediada por um sistema de símbolos, todos os conflitos sociais são uma questão de conflitos de interpretação de agentes tentando estabelecer significados para suas ações.

Comaroff e Comaroff (1991), em *Of Revelation and Revolution*, expressam uma opinião semelhante à de Ricoeur a respeito da interação entre forças materiais e simbólicas na constituição das relações sociais. De acordo com esses autores, os estudos mais recentes sobre as missões cristãs na África do Sul têm sido afetados por uma “revolução historiográfica”, que tem despertado um grande interesse pela economia política, ou seja, pelos processos de conquista colonial, expansão capitalista, formação

⁴⁶ “How can people live these conflicts – about work, property, money, and so on – if they do not already possess some symbolic systems to help them interpret the conflicts? Is not the process of interpretation so primitive that in fact it is constitutive of the dimension of praxis? If social reality did not already have a social dimension, and therefore, if ideology, in a less polemical or less negatively evaluative sense, were not constitutive of social existence but merely distorting and dissimulating, then the process of distortion could not start. The process of distortion is grafted onto a symbolic function. Only because the structure of human social life is already symbolic can it be distorted.” (RICOEUR, 1975, p. 10).

do estado e proletarização. Para eles, não há acordo entre os pesquisadores que discutem o impacto dos missionários nas transformações de alguns aspectos da vida africana. Isso acontece porque esses autores não consideram o papel desempenhado pela cultura, o simbolismo e a ideologia na constituição dessas transformações, como eles explicam:

A limitação óbvia em tudo isso – especialmente para a antropologia – é a preocupação com a economia política a expensas da cultura, do simbolismo e da ideologia. “A historiografia mais recente das primeiras missões cristãs”, como nota Ranger (1986:32) se referindo à África ocidental, central e do sul, “tem exagerado os fatores políticos e econômicos manifestos em sua expansão”. Isso provavelmente não é exclusivo dos estudos da transformação religiosa, é claro. Isso se origina basicamente de oposições (entre matéria e mente, concreto e conceito, e assim por diante) nas raízes ontológicas de nosso pensamento social – oposições que persistem apesar da crescente concordância de que os processos primários envolvidos na produção do mundo cotidiano são inseparavelmente materiais e significantes.⁴⁷ (COMAROFF; COMAROFF, 1991, p. 8)

A opinião desses autores é que reconhecer o papel da cultura, do simbolismo e da ideologia não significa “negar aqui as bases coercivas e violentas dos antagonismos de classe e das desigualdades raciais – ou subestimar suas dimensões materiais”⁴⁸ (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 4). Eles acrescentam que “não é possível simplesmente separar o cultural do material em tais processos”, e citam Bakhtin (sob o pseudônimo Voloshinov), afirmando que “a luta de classes [...] é sempre simultaneamente uma luta sobre os meios de significação”⁴⁹ (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 4). O pensador marxista Mikhail Bakhtin, em *Marxismo e a*

⁴⁷ “The obvious limitation in all this – especially for anthropology – is the preoccupation with political economy at the expense of culture, symbolism, and ideology. “Most recent historiography of early mission Christianity”, notes Ranger (1986:32), referring to east, central, and southern Africa, “has greatly overplayed the manifest political and economic factors in its expansion.” This is hardly unique to the study of religious transformation, of course. It stems ultimately from oppositions (between matter and mind, the concrete and the concept, and so on) at the ontological roots of our social thought – oppositions which persist despite growing agreement that the primary processes involved in the production of the everyday world are inseparably material and meaningful.” (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 8).

⁴⁸ “[...] to deny the coercive, violent bases of class antagonism and racial inequality here – or to underplay their brute material dimensions.” (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 4).

⁴⁹ “[...] it is never possible simply to pry apart the cultural from the material in such processes; class struggle, Voloshinov (1973) reminds us, is always simultaneously a struggle over the means of signification.” (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 4).

Filosofia da Linguagem (1986), afirma que as classes lutam não apenas por recursos materiais, mas também pelo poder para determinar significados e avaliações sociais. Para Bakhtin, quando os signos são colocados no contexto social eles adquirem uma força semelhante a das coisas materiais, e a linguagem é essencialmente uma prática social material. Além de serem influenciados por Bakhtin (1993), Camaroff e Camaroff (1991) assumem uma posição similar à de Ricoeur (1975), alegando que as relações sociais e as práticas materiais também funcionam como signos, o que significa reconhecer a dimensão simbólica da prática:

Enquanto os signos, as relações sociais e as práticas materiais estão constantemente abertos à transformação – e enquanto o significado pode de fato se tornar não fixo, frustrado e reconstruído – a história é em todo lugar ativamente feita numa dialética de ordem e desordem, consenso e controvérsia. Em qualquer momento particular, em qualquer evento marcante, um significado ou um arranjo social podem parecer incertos, indeterminados, ambíguos. Mas é frequentemente a própria tentativa de aproveitar essa indeterminação, o significante aparentemente não fixado, que anima tanto o exercício do poder, quanto a resistência a qual ele pode dar origem.⁵⁰ (COMAROFF, COMAROFF, 1991, p. 18)

Stuart Hall (1996) é outro autor bastante influente, que tem um compromisso com as ideias marxistas, mas que é também sensível à ênfase pós-moderna na linguagem e interessado nas forças discursivas do poder. Como afirmam Morley e Chen (1996, p. 15), Hall não concorda com aquelas análises que ignoram as materialidades do poder e da desigualdade, nem com aquelas que consideram poder e política como “questões exclusivas de linguagem e textualidade”. No entanto, esses autores chamam atenção para o fato de que Hall é simpático à ideia de que questões de poder e política são sempre tratadas dentro de representações de textualidade. De acordo com Hall (1996, p. 146), “o social opera como uma linguagem”. No trecho seguinte, o autor explica como ele entende a relação entre forças materiais e simbólicas:

⁵⁰ “While signs, social relations, and material practices are constantly open to transformation – and while meaning may indeed become unfixed, resisted, and reconstructed – history everywhere is actively made in a dialectic of order and disorder, consensus and contest. At any particular moment, in any marked event, a meaning or a social arrangement may appear freefloating, underdetermined, ambiguous. But it is often the very attempt to harness that indeterminacy, the seemingly unfixed signifier, that animates both the exercise of power and the resistance to which it may give rise.” (COMAROFF & COMAROFF, 1991, p. 18).

Um desses “novos” terrenos críticos da política é a arena da reprodução social. Pela esquerda, sabemos da reprodução do poder da mão de obra. Mas o que nós realmente sabemos – fora do feminismo – sobre reprodução ideológica, cultural e sexual? Uma das características dessa área de ‘reprodução’ é que ela é tanto material quanto simbólica, uma vez que estamos reproduzindo não apenas as células do corpo, mas também as categorias da cultura. Até mesmo o consumo, de certa forma o terreno privilegiado da reprodução, não é menos simbólico por ser material. Não precisamos ir tão longe quanto Baudrillard (1977: 62) e dizer que “o objeto não é nada”, para reconhecer que, no mundo moderno, os objetos são também signos e que nós nos relacionamos ao mundo das coisas tanto de um modo instrumental quanto simbólico.⁵¹ (HALL, 1996, p. 234)

Jean Baudrillard (1983), que é citado por Hall no trecho acima, é um nome associado aos movimentos pós-moderno e pós-estruturalista. Para esse autor, o objeto só pode ser entendido de acordo com o que ele significa, e o processo de significação está situado numa rede de significados relacionais, o que torna ainda mais complicado o processo de conhecimento. A trajetória de Baudrillard também tem início com uma teoria de base econômica, mas seus trabalhos posteriores acabam enfatizando a mediação simbólica da realidade social e o papel dos meios de comunicação de massa.

Em *Verbal Hygiene*, Deborah Cameron (1995) fala sobre essa tendência pós-moderna e pós-estruturalista de apreciação da linguagem como material para a luta por mudança social e destaca a participação da mídia nesse processo:

Realmente parece que muitos radicais da minha geração e de gerações posteriores atribuem mais importância para a linguagem e outras representações do que seus antecessores costumavam atribuir, tanto que palavras e imagens são tratadas como materiais úteis para a luta por mudança social. Isso é em parte uma questão das teorias (pós-estruturalistas e pós-modernas) sobre sociedade e poder às quais uma geração de intelectuais pós-1968 tem aderido, que colocam ênfase na

⁵¹ “One of these critical ‘new’ sites of politics is the arena of social reproduction. On the left, we know about the reproduction of labour power. But what do we really know – outside of feminism – about ideological, cultural, sexual reproduction? One of the characteristics of this area of ‘reproduction’ is that it is both material and symbolic, since we are reproducing not only the cells of the body but also the categories of the culture. Even consumption, in some ways the privileged terrain of reproduction, is no less symbolic for being material. We need not go so far as Baudrillard (1977:62), as to say ‘the object is nothing’ in order to recognize that, in the modern world, objects are also signs, and we relate to the world of things in both an instrumental and a symbolic mode.” (HALL, 1996, p. 234).

eficácia da linguagem e do ‘discurso’. Mas a ‘virada para a cultura’ não está confinada aos intelectuais, nem é evitada pelos arquiconservadores, apesar de sua implacável hostilidade com as teorias pós-modernas de última moda. Ela é uma questão de estratégia política numa sociedade em que quem define nossa pauta do dia é a mídia.⁵² (CAMERON, 1996, p. 141)

De fato, esses intelectuais pós-1968 estavam experimentando os efeitos de uma grande expansão da mídia impressa, da televisão, do cinema e de outras formas de comunicação de massa, que leva a linguagem a assumir destaque como meio de mobilização social. Essa situação tem se tornado ainda mais significativa nos dias atuais devido à expansão da internet e da crescente profissionalização da propaganda e do marketing. Como nos mostra Rajagopalan (2000), o papel desempenhado pelo marketing nas sociedades contemporâneas é apenas um exemplo de como a linguagem pode ser um instrumento de poder capaz de causar impacto social:

[...] em nossa época praticamente dominada por marketing, já não há mais como deixar de reconhecer que a linguagem tem um tremendo impacto sobre as coisas e os acontecimentos. Nós vivemos na era da mídia. Mesmo aqueles entre nós que são analfabetos ou privados por outros motivos quaisquer do acesso a outras formas de divulgação de informação, estão, mesmo assim, longe de estarem imunes à influência esmagadora de mídia. E a principal fonte do poder da mídia advém do poder da linguagem. Mais que qualquer outro profissional, o pessoal da mídia sabe muito bem que a linguagem é uma poderosa arma. Mexendo na linguagem consegue-se interferir no mundo. Afinal, o mundo da mídia, do marketing é composto não por objetos mas sim produtos – isto é, objetos produzidos de tal forma que não há mais como recuperar o objeto em sua “pureza” total, livre dos efeitos da produção. (RAJAGOPALAN, 2000, p. 100)

Da mesma forma que a linguagem é utilizada pela mídia e pela propaganda como instrumento de legitimação de uma estrutura social capitalista, nada impede que ela seja utilizada também como instrumento de luta social. Nesse sentido, as diretrizes

⁵² “It does seem that many radicals of my generation and succeeding generations attach more importance to linguistic and other representations than their predecessors did, so that words and images are treated as useful material with which to work for social change. This is partly a matter of the (poststructuralist and postmodernist) theories about society and power a post-1968 generation of intellectuals has espoused, which place emphasis on the efficacy of language and ‘discourse’; but the ‘turn to culture’ is not confined to intellectuals, nor is it eschewed by arch-conservatives, despite their implacable hostility to trendy postmodern theories. It is a matter of political strategy in a society where our chief agenda-setters are the mass media.” (CAMERON, 1996, p. 141).

para uma linguagem antidiscriminatória são uma estratégia relevante para a política dos direitos humanos, uma vez que, no mundo contemporâneo, o nome que se dá para as coisas pode sim ter impacto sobre os acontecimentos. Isso não significa desconsiderar a importância dos aspectos materiais das desigualdades de raça, etnia, gênero etc. A esse respeito, Cameron (1996, p. 142) afirma que a “linguagem pode ter efeitos na percepção, mas apenas em conjunção com outros fatores” e que “as convenções linguísticas ajudam a naturalizar e reproduzir certas crenças e suposições, mas que estas não são necessariamente dependentes da linguagem ou causadas por ela”. A autora acredita que devemos fazer campanha tanto por melhores condições materiais, quanto por uma linguagem não discriminatória. De acordo com ela, “mudar a linguagem é uma forma de intervenção cultural, e a experiência mostra que ela é tão provocativa quanto qualquer outra forma”⁵³ (CAMERON, 1996, p. 141-142). Isso nos leva a concluir que, no mundo contemporâneo, para mudar as práticas de legitimação, deve haver uma conjunção de mudanças nas condições materiais das pessoas e também de mudanças nas formas de representação, que, conseqüentemente, incluem as formas de designação.

Além dos conflitos entre concepções linguísticas já discutidos até aqui, outro ponto que merece destaque nas discussões sobre o politicamente correto é o argumento da liberdade de expressão. Embora no Brasil não tenhamos uma lei de liberdade de expressão tão robusta como a norte-americana, esse conceito tem ganhado força no contexto do debate sobre linguagem discriminatória no país. Há algum tempo atrás, a advogada Stella Schiavotelo postou em seu blog um texto no qual criticava a condenação de um apresentador de telejornal por incitação ao crime de racismo. O apresentador teria dito, em referência à invasão de um grupo de indígenas a um aeroporto e uma fazenda no Rio Grande do Sul, que os índios “não eram chegados a trabalho, uma tropa de safados, uma cambada de vadios e deveriam se retirar do local em, no máximo, quinze ou vinte dias”. Posicionando-se a favor da liberdade de expressão, a advogada afirma:

A opinião pessoal ainda é um direito constitucional e gostar ou não de pretos, índios, mamelucos, cafusos, europeus, é ou deveria ser direito do cidadão. [...] O cidadão, seja ele quem for, ainda tem o direito de se posicionar a respeito de uma ou outra

⁵³ “Changing language is a form of cultural intervention, and experience shows it is just as provocative as any other form.” (CAMERON, 1996, p. 141-142).

situação sem ser condenado por isso. (SCHIAVOTELO, 2008, p. 1).

No entanto, cabe questionar quem realmente tem acesso a esse direito. De fato, no Brasil, quem tem desfrutado do direito de liberdade de expressão são os jornalistas, apresentadore(a)s de TV, político(a)s e outras pessoas cujo acesso à mídia é legitimado pela posição social que ocupam. Isso significa reconhecer que o direito à fala está diretamente subordinado ao acesso aos bens materiais: quanto maior o acesso a esses bens, maior o direito à fala. Além disso, a linguagem discriminatória está sempre envolvida em um grande conflito de interpretação, em que os significados injuriosos são negociados entre grupos cujos interesses são divergentes. Como a sociedade é desigual, esses grupos acabam tendo uma participação desigual na negociação desses significados. A esse respeito, Cortese (2006, p. 140) afirma que

Nem todo mundo tem acesso à criação de uma cultura ou mercado de livres ideias. Algumas vozes não são ouvidas, sendo silenciadas e marginalizadas. [...] A desigualdade econômica não permite uma habilidade de falar – de ser ouvido – e de expressar ideias para o público de forma igualitária. O paradigma dominante torna obsoletos, indignos de confiança e fora de propósito os pontos de vistas das minorias.⁵⁴ (CORTESE, 2006, p. 140)

Vale ressaltar ainda que os argumentos linguísticos apresentados pelos críticos da linguagem politicamente correta não são menos políticos que o argumento da liberdade de expressão. As concepções de linguagem e significação estão quase sempre imbuídas de algum interesse político. O apego ao conceito teórico da arbitrariedade do signo linguístico, por exemplo, pode atender aos interesses de manutenção do mito da democracia racial, porque funciona como argumento para a negação da existência do racismo na linguagem. Assim, é possível dizer que o termo *negro*, por exemplo, é apenas uma forma arbitrária de se designar um indivíduo com uma certa cor de pele, nada tendo de preconceituoso ou discriminatório. Isso permite a construção de argumentos cínicos e cruéis, como este:

⁵⁴ “Not everyone has equal access to the creation of a culture or the marketplace of free ideas. Some voices go unheard, having been silenced and marginalized. [...] Economic inequality prevents equal ability to speak – to be heard – and get ideas out to a public audience. Clearly, the dominate paradigm renders minority viewpoints obsolete, untrustworthy, and pointless.” (CORTESE, 2006, p. 140).

[...] no Brasil, chamar um negro de “negro” (embora seja essa a sua cor) é crime inafiançável (racismo), mas matar um negro - ou qualquer pessoa - é afiançável (homicídio). Ou seja, o que a lei diz nas entrelinhas é: se você não gosta de negros, mate-os, mas não os chame de negros. (BIZZOCHI, 2008, p. 1)

Por outro lado, a concepção de que a linguagem apenas reflete a realidade e os preconceitos já existentes na sociedade ajuda a criar um clima de conformismo frente à linguagem discriminatória. Certos grupos são vítimas de injúria por causa de suas condições materiais. Se nada pode ser feito para mudar essa situação (este é o pressuposto), então de nada adianta discutir mudanças nas formas de representação e designação desses grupos. Isso significa dizer: deixe que as pessoas sejam insultadas, já que não faz diferença mesmo.

Apesar de todas as falhas da cartilha *Politicamente Correto & Direitos Humanos*, muitas das críticas feitas a ela são o resultado de um posicionamento político em relação à linguagem discriminatória e às implicações de seu papel na manutenção de certas práticas de subordinação social. No entanto, é mais fácil justificar as críticas alegando incompatibilidade de concepção de linguagem e de significação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na escrita desta tese, parti da distinção jurídica entre injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação para discutir duas tensões envolvidas nos estudos sobre atos de fala: a relação entre dizer e fazer e a oposição entre a dimensão individual e a dimensão histórica, ritual e convencional do ato de fala. No entanto, escolhi apresentar não apenas os argumentos do sistema judicial, mas resolvi ouvir também dois militantes dos movimentos negros brasileiros, que por sua trajetória têm uma percepção bastante particular das legislações antidiscriminatórias. Nessa escuta, constatee que o sistema judicial e os militantes entrevistados têm formas diferentes de interpretar as duas tensões citadas acima.

Para o sistema judicial, mais do que uma relação entre dizer e fazer (injuriar e discriminar), o que realmente conta na distinção jurídica entre injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação é determinar se o enunciado faz referência a um indivíduo ou a um grupo. Embora essa avaliação da referência possa ser feita pela observação da forma do enunciado, o limite entre individualidade e coletividade não é tão nítido quanto parece. A injúria qualificada (com referência à raça, cor, etnia, religião etc.) deveria ser, por definição, um tipo de injúria voltada especificamente contra grupos (raciais, étnicos, religiosos etc.), já que essas categorias são em si mesmas relativas a um grupo. O que motiva o insulto, nesses casos, não são as características do indivíduo em si, mas os traços considerados estereotípicos da coletividade a que ele pertence. Se uma palavra com referência à raça, etnia, cor, religião etc. é empregada para intensificar

o insulto, um dos efeitos pretendidos pode ser justamente a tentativa de dissolver a individualidade da pessoa insultada, confinando-a a um grupo supostamente inferior. Devido à sua visão subjetivista, o sistema judicial se limita apenas à cena imediata do proferimento e aos sujeitos nela envolvidos e desconsidera essas implicações.

Por outro lado, para os militantes entrevistados, não é possível retirar da injúria racial a sua referência à coletividade negra como um todo. Isso significa entender que o insulto pessoal com referência à raça, cor, etnia, religião etc. recupera uma história de preconceito e discriminação que excede o indivíduo, por se tratar de um ato injurioso que vem sendo repetido, ritualizado e convencionado ao longo do tempo. Essa expansão dos limites do ato de fala nos permite compreender que um ato, embora tenha sua individualidade, não se encerra em si mesmo, mas recupera coisas do passado e também estende sua atuação no futuro.

A percepção de que os atos injuriosos são repetidos, ritualizados e convencionados ao longo do tempo me levou a questionar se certas palavras, de tanto serem empregados nesses contextos de injúria, não passariam a carregar nelas mesmas um certo potencial injurioso. Reconheço que, analisando bem, nenhuma palavra é inerentemente injuriosa, porque elas têm essa capacidade mágica de serem “descarregadas” e “recarregadas” pela repetição de usos que contestem os usos anteriores. Mas, embora essa carga seja rotativa, certas palavras carregam uma história bastante pesada e qualquer um que esteja ciente disso saberá que é preciso um pouco de reflexão antes de empregá-las. A consequência dessa concepção de significado, para o campo das políticas de linguagem antidiscriminatória, é que as formas de designação e de interpelação que escolhemos cotidianamente têm uma grande relevância se pretendemos construir relações mais igualitárias entre as pessoas. O desafio para essas políticas é que formas de designação e de interpelação são muito mais uma questão de escolha (e, portanto, de ética) do que de estabelecimento de um código ou uma lista de palavras.

Quanto à diferença entre dizer e fazer, embora ela não seja decisiva para distinguir injúria qualificada e crime de preconceito e discriminação, existem certas circunstâncias em que dizer e fazer podem ter sim estatutos jurídicos diferentes. Se uma pessoa negra tem o seu acesso a um lugar público negado e, além disso, ainda é insultada com palavras racistas, temos dois casos diferentes: crime de racismo (acesso

negado por motivo de raça) e crime de injúria racial (insulto com referência à raça). O que acontece, em muitos casos, é que o ato (negar acesso) é reduzido ao dizer (insulto) que o acompanha. E aqui, mesmo com nossa concepção de linguagem como ação, somos forçados a reconhecer a diferença entre as duas dimensões, e o preço dessa diferença é a suavização da pena e a desclassificação do crime de racismo. Os militantes aqui entrevistados não desconsideram o papel do insulto racista na manutenção da estrutura de desigualdade racial da nossa sociedade, mas eles sabem que o racismo mostra a sua face mais sinistra quando determina fome, desemprego e morte. A solução apresentada por eles é que, se o ato acaba sendo reduzido ao dizer, então o dizer deveria ter o mesmo peso jurídico do ato. Isso significa defender a equiparação do dizer e do fazer por razões de luta política.

Nesse tipo de equiparação reivindicado pelos militantes, o objetivo é evitar que o fazer seja reduzido ao dizer. Mas outro aspecto da problemática da relação entre dizer e fazer do qual nos ocupamos nesta tese foi a transformação de um dizer num fazer (de um insulto numa ação discriminatória). Isso significa entender que, por insultar alguém com uma injúria racista, por exemplo, podemos estar ao mesmo tempo impedindo o seu acesso, excluindo-o, restringindo-o, tratando-o desigualmente. Como procurei defender aqui, por meio da concepção teórica adotada e dos casos analisados, o dizer pode ser sim um fazer, ou seja, o insulto com referência à raça, cor, etnia, religião etc. pode sim ser interpretado como uma ação discriminatória. O desafio teórico para essa questão é que, embora o dizer possa ser um fazer, ele nunca o é automaticamente, não só porque existem instâncias da vida em que fala e ação são coisas diferentes, mas também porque existe um intervalo entre a fala e as possíveis ações decorrentes dela, seus efeitos. Reconhecer a existência desse intervalo significa reconhecer a possibilidade da falha. Se pretendermos estabelecer uma relação entre o insulto e seus efeitos discriminatórios, alguns fatores precisam ser levados em consideração, entre eles, as convenções da linguagem e a influência de uma pessoa sobre a outra (como diria Austin) e a história que se tornou interna às palavras e que lhes confere força (como diria Butler), além do clássico contexto, é claro.

Isso pode parecer desanimador, pois impõe ainda mais dificuldades ao julgamento da injúria (que já é suficientemente lento no Brasil). No entanto, reconhecer esse intervalo entre a fala e seus efeitos significa abrir a possibilidade de uma agência

linguística capaz de fornecer instrumentos para outros tipos de atuação contra a prática injuriosa, como vimos aqui em relação à resposta crítica às falas preconceituosas e discriminatórias e em relação aos processos de ressignificação.

Uma contribuição das reflexões propostas nesta tese para o campo dos estudos pragmáticos é o reconhecimento de que uma análise linguística que se diga pragmática não deve se restringir à descrição dos contextos de fala, dos enunciados, dos falantes e de suas intenções. A dimensão ritual, citacional, convencional e histórica do ato de fala fica evidente quando refletimos sobre o insulto com referência à raça, cor, etnia, religião etc. Esse tipo de insulto é um ato de fala que, por definição, não pode ser analisado como um momento fechado em si, já que recupera aspectos da significação que não podem ser identificados apenas pelo recurso ao contexto ou à intenção.

Seria muito bom se eu pudesse encerrar esta tese apresentando uma “solução prática” para o problema da relação entre injúria e discriminação (um método de análise, por exemplo). Mas o que acontece é que uma proposta teórica sobre a linguagem preconceituosa e discriminatória sofre das mesmas dificuldades que qualquer outra teoria linguística. Precisamos contar com o auxílio de certas categorias e conceitos que não se prestam muito bem ao cumprimento da tarefa designada, que não conseguem abarcar todas as possibilidades de uso da linguagem. O que posso dizer em meu favor é que, por ser um tipo de linguagem, o insulto preconceituoso e discriminatório também resiste a toda teorização.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 45, n. 2, 2002, p. 198-223.

ALVES, Wendell de Mello Rodrigues; SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. Racismo ou injúria qualificada. **Revista Jurídica Consulex**, 2006. Disponível em: <http://www.faceb.edu.br/faceb/RevistaJuridica/m224-016.htm>. Acesso em: 9 fevereiro 2009.

ARANHA, Altair J. **Dicionário brasileiro de insultos**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2002.

AUSTIN, John. L. **How to do things with words**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1976.

BAKHTIN, M. (VOLOCHINOV). **Marxismo e filosofia da linguagem**. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. Hucitec, 1986.

BAUDRILLARD, J. **Simulations**. New York: Semiotext(e), 1983.

BERNARDI, Marilene Bonzanini (Relatora). Apelação cível, Responsabilidade civil, Danos morais, Ofensa à honra. In: Cliente é condenado por agressão racista contra vigilante. **Revista Consultor Jurídico**, 12 julho 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-jul-12/cliente_condenado_ofensa_racista_vigilante. Acesso em: 18 julho 2009.

BIZZOCCHI, Aldo. É correto ser politicamente correto? **Revista Língua Portuguesa**. ano 3, n.º 30, abril de 2008. Disponível em: <http://revistalingua.uol.com.br/textos.asp?codigo=11498>. Acesso em: 28 set. 2010.

BLACKWELL, Maylei; NABER, Nadine. Interseccionalidade em uma era de globalização: implicações da Conferência Mundial Contra o Racismo para práticas feministas transnacionais, *Revista Estudos Feministas*, 2002, p. 189-198.

BOURDIER, Pierre. **The logic of practice**. Stanford, California: Stanford University Press, 1980.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Lex**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 29 julho 2007.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Lex**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1390.htm. Acesso em: 20 jan 2010.

BRASIL. Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. **Lex**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7437.htm. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Lex:** Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível em: http://200.181.15.9/CCIVIL_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 20 jan 2010.

BRASIL. Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. **Lex:** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994. **Lex:** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8882.htm. Acesso em : 20 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Lex:** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso: 20 jan. 2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5003 (5003-b) de 2001. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. **Lex:** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/429491.pdf>>. Acesso em: 29 julho 2007.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Lex:** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Lex:** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 12 dez. 2010.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative**. New York: Routledge, 1997.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2010.

- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Of revelation and revolution**: Christianity, colonialism, and consciousness in South Africa. Chicago: The University of Chicago Press, 1991.
- CAMERON, Deborah. **Verbal Hygiene**. London: Routledge, 1995.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. v. 2, Editora Saraiva, 2009, p. 287.
- CARDOSO, Sílvia Helena Barbi. **A questão da referência: das teorias clássicas à dispersão de discursos**. Campinas/SP: Autores Associados, 2003.
- CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, 10, 2002, p. 209-214.
- COLEBROOK, Claire; MCHOUL, Alec. Interpreting understanding context. **Journal of pragmatics**, n. 25, p. 431-440. 1996.
- CONLEY, Thomas. **Toward a rhetoric of insult**. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.
- COSTA, Priscyla. Clodovil é condenado por chamar promotora de cobra. **Revista Consultor Jurídico**, 04 novembro 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-nov04/clodovil_condenado_chamar_promotora_cobra?pagina=4. Acesso em: 20 julho 2009.
- CULLER, Jonathan. The fortunes of the performative in literary and cultural theory. **Literature and psychology**, p. 7-23, spring-summer 1999.
- DERRIDA, Jacques. **Limited Inc**. Campinas, SP: Papyrus, 1991.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, n.23, 2007, p. 100-122.
- DÖPCKE, Wolfgang. O Ocidente deveria indenizar as vítimas do tráfico transatlântico de escravos? Reflexões sobre a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Intolerância Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata. **Rev. Bras. Polít. Int.** 44 (2), p. 26-45, 2001.
- DUARTE, Rebeca Oliveira. Devemos ser intolerantes com qualquer tipo de racismo. **Revista Consultor Jurídico**, 18 agosto 2005, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/37188,1>. Acesso em: 8 novembro 2008.
- ERIBON, Didier. **Insult and the making of the gay self**. Translated by Michael Lucey. Durham/London: Duke University Press, 2004.
- FACUNDES, Jair Araújo. (Relator). Ação civil pública promovida pelo ministério público federal pleiteando direitos e interesses indígenas. In: Juiz condena colonista social que chamou índios de fedidos. **Revista Consultor Jurídico**, 01 nov 2002. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-nov-01/juiz_manda_colunista_social_indenizar_indios_acre. Acesso em: 20 julho 2009.
- FELMAN, Shoshana. **The scandal of the speaking body**: Don Juan with J. L. Austin, or seduction in two Languages. Translated by Catherine Porter. Stanford, California: Stanford University Press, 2003.

- FIORIN, José Luiz. A linguagem politicamente correta. **Linguasagem**, UFSCar, Agosto 2008. Disponível em: http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao01/artigos_alinguagempoliticamentecorr eta.htm. Acesso em: 28 set. 2010.
- FIRTH, J. R. **The tongues of men and Speech**. London: Oxford, 1964.
- FLYNN, Charles P. **Insult and society**: Patterns of comparative interaction. Port Washington, New York: Kennikat Press, 1977.
- FOLHA, Justiça condena Clodovil a indenizar vereadora por injúria qualificada, 15 abril 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u107974.shtml>. Acesso em: 15 setembro 2008.
- GOFFMAN, Erving. A Elaboração da Face: uma análise dos elementos rituais da interação social. In: FIGUEIRA, S. (Org.). **Psicanálise e Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980, p. 76-114.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2002.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. Saraiva, 2003.
- HALL, Stuart. The problem of ideology: Marxism without guarantees. In: MORLEY, D; CHEN, K-H. **Stuart Hall: Critical dialogues in cultural studies**. London, New York: Routledge, 1996.
- JACOBS, James B.; POTTER, Kimberly A. Hate Crimes: A Critical Perspective. **Crime and Justice**, v. 22, The University of Chicago Press, 1997, p. 1-50.
- KROG, Antjie. **Country of My Skull**: Guilt, Sorrow, and the Limits of Forgiveness in the New South Africa. New York: Three Rivers, 2000.
- LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.
- MATEUS, M. H. M. et al. **Gramática da Língua Portuguesa**. Coimbra: Livraria Almedina, 1983.
- MARCÃO, Renato. Racismo ou injúria racial? O caso Grafite. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 651, 20 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6604> . Acesso em: 26 jul. 2009.
- MARINS, Francisco. (Coord.) **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2005.
- MATSUURA, Lílían; ALVARENGA, Marco Antonio Zito. Entrevista: Marco Antonio Zito Alvarenga. **Revista Consultor Jurídico**, 2 setembro 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-set-02/negros_compensacao_nao_privilegios_eternos. Acesso em: 20 jan. 2010.

- MATSUURA, Lílian. Se a ofensa é clara, não cabe interpelação criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 15 dezembro 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-15/ofensa_clara_nao_cabe_pedido_explicacao. Acesso em: 12 set. 2011.
- MEY, Jacob L. **Whose language? A study in linguistic pragmatics**. Amsterdam: John Benjamins, 1985.
- MEY, Jacob L. Poet and peasant: a pragmatic comedy in five acts. **Journal of Pragmatics**, North-Holland, n. 11, p. 281-297, 1987.
- MILÍCIO, Gláucia; AMARAL, Sylvia Mendonça do. Entrevista: União homoafetiva é matéria de direito de família, **Revista Consultor Jurídico**, 21 out. 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-out-21/uniao_homoafetiva_materia_direito_familia. Acesso em: 20 julho 2009.
- MORLEY, D; CHEN, K-H. **Stuart Hall: Critical dialogues in cultural studies**. London, New York: Routledge, 1996.
- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). **Cadernos PENESB**, n. 5, Niterói, RJ: EdUFF, 2004, p. 22.
- MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.
- NEU, Jerome. **Sticks and stones: the philosophy of insults**. New York: Oxford University Press, 2008.
- OLIVEIRA, José Divino de. Delito de injúria e inexistência de conduta dolosa. **Diário de Justiça da União**, p. 63, 17 outubro 2001.
- OTTONI, Paulo. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.
- PASSOS, Elizabeth. Forçando a barra. **O Rio Branco**, Rio Branco, 22 abr. 2001. Coluna Beth News.
- PINHO, Osmundo. O enigma da desigualdade. In: TORNQUIST, Carmen Susana et al. **Leituras de resistência: corpo, violência e poder**. v. 1. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009. p. 367-388.
- POSSENTI, Sirio; BARONAS, Roberto Leiser. A linguagem politicamente correta no Brasil: uma língua de madeira? **Polifonia**, Cuiabá, EdUFMT, v.12, n.2, p. 47-72, 2006.
- QUEIROZ, Antônio Carlos. **Politicamente correto e direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- QUINE, Willard Van O. **Word and object**. MIT Press: Cambridge, 1960.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. A questão da referência e interpretação na teoria dos atos de fala. In: CASTRO, Maria Fausta Pereira de. (Org.) **O método e o dado no estudo da linguagem**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996. p. 225-234.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. Sobre o porquê de tanto ódio contra a linguagem “politicamente correta”. In: LOPES DA SILVA, F. L.; MOURA, H. M. M. (Orgs.) **O**

Direito à Fala. A Questão do Preconceito Lingüístico. Florianópolis: Ed. Insular, 2000, p. 93 - 102.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Sobre a especificidade da pesquisa no campo da pragmática. **Caderno de Estudos Lingüísticos**, Campinas/SP, n. 2, p. 89-98, 2002.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Línguas nacionais como bandeiras patrióticas, ou a lingüística que nos deixou na mão: observando mais de perto o chauvinismo lingüístico emergente no Brasil. In: SILVA, Fábio Lopes; RAJAGOPALAN, Kanavillil. (Orgs.) **A lingüística que nos faz falhar: investigação crítica**. São Paulo: Parábola, 2004.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Fiscal é condenado por atitude racista contra vigilante, 17 abril 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-17/fiscal_condenado_atitude_racista_vigilante. Acesso em: 20 julho 2009.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Só ocorre crime de preconceito quando um grupo é ofendido, 25 abril 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-abr-25/ocorre_preconceito_quando_grupo_ofendido. Acesso em: 20 julho 2009.

RICOEUR, Paul. **Lectures on ideology and utopia**. New York: Columbia University Press, 1975.

RIOS, Roger Raupp (Relator). Preconceito racial: declarações discriminatórias em sala de aula. In: Professor é condenado por fazer piada racista, **Revista Consultor Jurídico**, 18 maio 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-18/professor-condenado-piada-racista-sala-aula>. Acesso em: 25 julho 2009.

SALES JR. Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. **Tempo social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, p. 229-258, nov. 2006.

SAMPAIO, Roberto Brayner. (2005), **Racismo e Injúria Qualificada – Inconstitucionalidade e Questões Procedimentais – Decadência e Prescrição**. Tese aprovada por maioria no Congresso do Ministério Público Estadual de Pernambuco, em 11 de agosto de 2005.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação: análise jurídico-penal da Lei n.7716/89 e aspectos correlatos**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 126.

SANTOS, Christiano Jorge. As diferenças entre o crime de racismo e a injúria qualificada. **Revista Consultor Jurídico**, 27 março 2004. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2004-mar-27/limites_diferenciam_duas_tipificacoes. Acesso em 25 agosto 2009.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado). São Carlos: UFSCar, 2010. 95f.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **O movimento negro e o Estado: o caso do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra no governo de São Paulo (1983-1987)**. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2005. 219f.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?** Tese (Doutorado). Brasília: UnB, 2009. 498f.

SANTOS, Márcio Henrique Casimiro Lopes Silva. **Crime de racismo ou injúria qualificada? Tipificações e representações de ocorrências de práticas racistas entre os delegados de polícia de Campinas**. Dissertação (Mestrado). Campinas: UNICAMP, 2009. 129f.

SCHIAVOTELO, Stella. Racismo x liberdade de expressão. In: **Jurisconsulto**. 2008. Disponível em: <http://doutoraresponde.blogspot.com/2008/12/racismo-x-liberdade-de-expresso.html>. Acesso em 27 julho 2010.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abril 2005.

SILVA, Daniel do Nascimento e. **Pragmática da violência: o Nordeste na mídia brasileira**. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas, SP: [s.n.], 2010.

TELLES, Edward Eric. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2003.

UBIALI, Miliana Passarelli. **Ideologia e política: a relação entre Estado e movimento social negro**. Dissertação (Mestrado). São Carlos: UFSCar, 2006. 227f.

VEJA. São Paulo: Editora Abril, ano 33, nº 17, abril 2000.

WEISZFLOG, Walter (Ed.). **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2007.